



Cibele Maria Bellezzia

**A proteção às vítimas de crimes violentos na ordem
jurídico-constitucional brasileira sob a ótica dos Direitos
Humanos Fundamentais**

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Doutora em Direito pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito, do
Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Dr. João Ricardo Wanderley
Dornelles

Rio de Janeiro,
Fevereiro de 2025



Cibele Maria Bellezza

**A proteção às vítimas de crimes violentos na
ordem jurídico-constitucional brasileira sob a
ótica dos Direitos Humanos Fundamentais**

Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Doutor em Direito pelo Programa
de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de
Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão
Examinadora abaixo:

Prof. Dr. João Ricardo Wanderley Dornelles
Orientador
Departamento de Direito — PUC-Rio

**Prof. Dr. Sergio Francisco Carlos Graziano
Sobrinho**
UNESC

**Prof.^a Dr.^a Victoria-Amalia de Barros
Carvalho Gozdawa de Sulocki**
Departamento de Direito — PUC-Rio

Prof.^a Dr.^a Jessica Hind Ribeiro Costa
Universidade Católica do Salvador

Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk
Universidade Federal do Tocantins

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2025

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho, é proibida sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

Cibele Maria Bellezzia

Graduou-se em Direito pela Faculdade Milton Campos em 1990. Especializou-se em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense — ESMAT em 2014. No ano de 2015, concluiu o Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins — UFT.

Ficha Catalográfica

Bellezzia, Cibele Maria

A proteção às vítimas de crimes violentos na ordem jurídico-constitucional brasileira sob a ótica dos Direitos Humanos Fundamentais / Cibele Maria Bellezzia; orientador: João Ricardo Wanderley Dornelles. – 2025.

141 f. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Constitucionalismo simbólico. 3. Direitos humanos fundamentais. 4. Vítimas de crimes violentos. 5. Vitimologia. 6. Vulnerabilidade. I. Dornelles, João Ricardo Wanderley. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Ao meu pai, Antônio Bellezzia (in memoriam), e à minha mãe, Alaíde do Carmo
Belezia, minhas maiores inspirações, cujo amor incondicional e sacrifícios me
ensinaram o verdadeiro significado de força e resiliência.
A dedicação e a fé que depositaram em mim foram as bases que sustentaram cada
passo desta jornada. Este trabalho é, antes de tudo, uma forma de honrar todos os
ensinamentos que me transmitiram sobre ética, honra, trabalho e honestidade.
Aos meus filhos, meu maior legado.

Agradecimentos

Concluir mais uma etapa significativa em minha trajetória só foi possível graças ao apoio, incentivo e colaboração do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, especialmente da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), na pessoa de Maria Luiza do Nascimento, que sempre acreditou em mim e me incentivou a percorrer mais essa etapa.

Ao meu orientador, Dr. João Ricardo Dornelles, expresso minha eterna gratidão pela paciência, pelas orientações precisas e por acreditar em meu potencial.

Aos colegas de pesquisa e amigos, representados aqui por Adilson Cunha Silva, agradeço pelas discussões, trocas de ideias, dúvidas compartilhadas e momentos de descontração. Vocês enriqueceram esta jornada com companheirismo e conhecimento, tornando o caminho mais leve e produtivo.

A todos aqueles que, de alguma forma, estiveram ao meu lado, oferecendo apoio, compreensão e carinho nos momentos de dúvida e cansaço, deixo meu sincero agradecimento.

Por fim, agradeço aos professores e orientadores que me guiaram, desafiando-me a explorar meus limites e a buscar a excelência. Suas palavras, críticas construtivas e ensinamentos foram fundamentais para a realização deste sonho.

Resumo

Bellezzia, Cibele Maria; Dornelles, João Ricardo Wanderley. **A proteção às vítimas de crimes violentos na ordem jurídico-constitucional brasileira sob a ótica dos direitos humanos fundamentais.** Rio de Janeiro, 2025. xxp. Tese de Doutorado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente tese de doutorado, intitulada “A Proteção às Vítimas de Crimes Violentos na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira sob a Ótica dos Direitos Humanos Fundamentais”, investiga de que forma os Direitos Humanos podem estruturar um sistema jurídico-normativo que assegure, de modo efetivo, os direitos humanos fundamentais das vítimas de crimes violentos, superando a abordagem programática e simbólica atualmente predominante. O estudo constata que, enquanto os direitos dos acusados são amplamente protegidos pela legislação brasileira, as vítimas de crimes violentos permanecem invisibilizadas e desprotegidas no processo jurídico, evidenciando uma disparidade significativa no tratamento conferido a essas partes. Com base em um método qualitativo e abordagem interdisciplinar, a pesquisa adota uma análise teórica e documental, fundamentada nos raciocínios analítico-dedutivo e dialético, proporcionando uma compreensão aprofundada da relação entre os Direitos Humanos e os direitos fundamentais das vítimas. Entre as principais contribuições, destaca-se a proposta de um sistema jurídico-normativo que, alicerçado nos Direitos Humanos, assegure a efetividade dos direitos das vítimas, superando a concepção de direitos meramente programáticos. A tese articula a teoria do constitucionalismo simbólico, de Marcelo Neves, com a teoria dos direitos fundamentais de autores como Robert Alexy, Jorge Miranda, Bodo Pieroth e Bernhard Schlink, apresentando um arcabouço teórico que identifica as limitações do sistema atual e propõe soluções práticas para o ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa enfatiza a relevância de uma perspectiva interdisciplinar no estudo dos Direitos Humanos, promovendo o diálogo entre diferentes áreas do conhecimento para o enfrentamento dos desafios relacionados à proteção das vítimas. Assim, contribui para o fortalecimento da

ordem jurídico-constitucional brasileira, propondo uma reformulação que garanta dignidade, segurança e justiça às vítimas de crimes violentos.

Palavras-chave

Constitucionalismo simbólico; direitos humanos fundamentais; vítimas de crimes violentos; vitimologia; vulnerabilidade.

Abstract

Bellezzia, Cibele Maria; Dornelles, João Ricardo Wanderley (Advisor). **The protection of victims of violent crimes in the Brazilian legal-constitutional order from the perspective of fundamental human rights.** Rio de Janeiro, 2024. xxp. Tese de Doutorado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This doctoral thesis, entitled “*The Protection of Victims of Violent Crimes in the Brazilian Legal-Constitutional Order from the Perspective of Fundamental Human Rights*”, investigates how Human Rights can structure a legal-normative system that effectively ensures the fundamental human rights of victims of violent crimes, overcoming the predominantly symbolic and programmatic approach currently in place. The study finds that while the rights of the accused are extensively protected under Brazilian law, victims of violent crimes remain marginalized and unprotected within the legal process, revealing a significant disparity in the treatment afforded to these parties. Employing a qualitative methodology and an interdisciplinary approach, the research adopts a theoretical and documentary analysis grounded in analytical-deductive and dialectical reasoning. This framework allows for an in-depth understanding of the relationship between Human Rights and the fundamental rights of victims. Among its principal contributions, the dissertation proposes a legal-normative system grounded in Human Rights that guarantees the effectiveness of victims’ rights, moving beyond a conception of merely programmatic rights. The thesis articulates Marcelo Neves’s theory of symbolic constitutionalism with the theory of fundamental rights developed by scholars such as Robert Alexy, Jorge Miranda, Bodo Pieroth, and Bernhard Schlink. It offers a theoretical framework that identifies the limitations of the current legal system and proposes practical solutions for the Brazilian legal order. The research underscores the importance of an interdisciplinary perspective in the study of Human Rights, fostering dialogue among various fields of knowledge to address the challenges associated with victim protection. As such, it contributes to strengthening the Brazilian legal-constitutional order by proposing a

reformulation that guarantees dignity, security, and justice for victims of violent crimes.

Keywords

Symbolic constitutionalism; fundamental human rights; victims of violent crime; victimology; vulnerability.

Resumen

Bellezzia, Cibele Maria; Dornelles, João Ricardo Wanderley. **La Protección de las Víctimas de Delitos Violentos en el Orden Jurídico-Constitucional Brasileño desde la perspectiva de los Derechos Humanos Fundamentales.** Rio de Janeiro, 2025. xxp. Tese de Doutorado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

La presente tesis doctoral, titulada “*La Protección de las Víctimas de Delitos Violentos en el Ordenamiento Jurídico-Constitucional Brasileño desde la Perspectiva de los Derechos Humanos Fundamentales*”, investiga de qué manera los Derechos Humanos pueden estructurar un sistema jurídico-normativo que garantice, de forma efectiva, los derechos humanos fundamentales de las víctimas de delitos violentos, superando el enfoque meramente programático y simbólico que predomina actualmente. El estudio constata que, mientras los derechos de los acusados están ampliamente protegidos por la legislación brasileña, las víctimas de delitos violentos siguen invisibilizadas y desprotegidas dentro del proceso jurídico, lo que evidencia una disparidad significativa en el trato otorgado a dichas partes. A partir de un método cualitativo y un enfoque interdisciplinario, la investigación adopta un análisis teórico y documental, fundamentado en los razonamientos analítico-deductivo y dialéctico, proporcionando una comprensión profunda de la relación entre los Derechos Humanos y los derechos fundamentales de las víctimas. Entre sus principales aportes, se destaca la propuesta de un sistema jurídico-normativo que, basado en los Derechos Humanos, garantice la efectividad de los derechos de las víctimas, superando la concepción de derechos meramente programáticos. La tesis articula la teoría del constitucionalismo simbólico, de Marcelo Neves, con la teoría de los derechos fundamentales de autores como Robert Alexy, Jorge Miranda, Bodo Pieroth y Bernhard Schlink, presentando un marco teórico que identifica las limitaciones del sistema actual y propone soluciones prácticas para el ordenamiento jurídico brasileño. La investigación enfatiza la relevancia de una perspectiva interdisciplinaria en el estudio de los Derechos Humanos, promoviendo el diálogo entre distintas áreas del conocimiento para

enfrentar los desafíos relacionados con la protección de las víctimas. De este modo, contribuye al fortalecimiento del ordenamiento jurídico-constitucional brasileño, proponiendo una reformulación que garantice dignidad, seguridad y justicia a las víctimas de delitos violentos.

Palabras clave

Constitucionalismo simbólico; Derechos humanos fundamentales; víctimas de delitos violentos; victimología; vulnerabilidad.

Sumário

1. Introdução	15
2. Direitos Humanos e a complexidade do Direito: uma análise de seus fundamentos teórico-históricos e sociojurídicos	21
2.1. A complexidade dos Direitos Humanos como campo de conhecimento: interdisciplinaridade e perspectivas metodológicas	23
2.2. Dos Direitos dos Homens aos Direitos Humanos: a expansão da humanidade na contemporaneidade	32
2.3. A expressividade dos direitos humanos como modo de proteção e empoderamento diante das vulnerabilidades	40
2.4. A estrutura teórica dos direitos fundamentais e sua relação com os direitos humanos	48
3. Entre a existência e o esquecimento: vítimas de crimes violentos e sua proteção na ordem jurídico-constitucional brasileira	54
3.1. Noção de crime violento na ordem jurídica brasileira	55
3.2. Dados sobre a criminalidade violenta no Brasil	61
3.3. A vítima de crime violento: definição no contexto jurídico a partir da vitimologia	64
3.4. Proteção da vítima de crimes violentos sob a perspectiva dos direitos humanos	72
3.5. Direitos e garantias das vítimas de crimes violentos na ordem jurídico-constitucional brasileira	77

4. Direitos humanos fundamentais das vítimas de crimes violentos: da invisibilidade à concretização pela via constitucional	84
4.1. Os direitos fundamentais das vítimas de crimes violentos e sua atual natureza simbólica na ordem jurídico-constitucional brasileira	85
4.2. Os direitos humanos fundamentais das vítimas de crimes violentos e as possibilidades de tratamento pela via dos direitos humanos	92
4.3. Projeções estruturadas para o aperfeiçoamento/implementação de sistema de proteção às vítimas na ordem jurídico-constitucional brasileira: mecanismos de reparação e assistência às vítimas	105
5. Conclusão	121
6. Referências	127
7. Legislação	136
8. Jurisprudência	138

Lista de abreviaturas e siglas

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CP – Código Penal

CRAS - Centros de Referência de Assistência Social

CREAS - Centros de Referência Especializados de Assistência Social

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

SUS - Sistema Único de Saúde

STF - Supremo Tribunal Federal

Introdução

A condição de vítima envolve a ocorrência de múltiplos danos, alguns dos quais irreparáveis, especialmente quando a própria vida constitui o bem atingido. Nesses casos, a reparação direta torna-se impossível, resultando em uma perda irreversível. Além disso, os danos não se limitam à vítima direta, pois, geralmente, os efeitos colaterais se projetam sobre terceiros, conhecidos como vítimas indiretas. Estas pertencem à esfera existencial da pessoa que sofreu o dano máximo contra a vida e, embora significativamente impactadas, permanecem invisibilizadas e desconsideradas no processo jurídico.

Esse contexto tem gerado crescente preocupação, tanto em nível global quanto nacional, revelando um desafio substancial para o Estado. No âmbito do Estado Constitucional, o reconhecimento e a garantia dos direitos das vítimas diretas e indiretas, particularmente em casos de crimes violentos, configuram-se como imperativos inadiáveis. A proteção efetiva desses direitos requer a implementação de mecanismos jurídicos adequados que assegurem não apenas o reconhecimento formal, mas também a efetivação concreta desses direitos fundamentais.

As ações estatais em resposta aos crimes violentos têm tradicionalmente se concentrado nos procedimentos de inquérito policial, no processo penal e na resolução dos casos por meio da absolvição ou condenação do réu, conforme a comprovação de sua autoria e culpabilidade. Embora essas medidas sejam essenciais para a segurança pública e a preservação da ordem jurídica, não contemplam integralmente os danos diretos e indiretos gerados pelos crimes violentos. Assim, as vítimas permanecem marginalizadas no processo, sem receber a devida atenção e proteção.

O enfoque predominantemente dirigido ao crime e ao réu, tanto pelo Estado quanto pela sociedade, contribui para a invisibilização das vítimas. Apesar da imprescindibilidade de garantir os direitos do acusado, o tratamento desproporcional entre as partes revela uma lacuna no sistema jurídico, resultando em proteção insuficiente e reconhecimento limitado das necessidades das vítimas, relegando-as a um papel secundário no processo penal.

A evolução dos estudos em vitimologia, aliada à crescente atenção das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, ressalta a necessidade de reavaliar as abordagens tradicionais sobre a proteção dos direitos das vítimas. Consolidada após a Segunda Guerra Mundial, a vitimologia enfatiza a importância de uma resposta jurídica e institucional que reconheça e proteja os direitos das vítimas, especialmente em contextos de vitimização em massa. Torna-se, portanto, imprescindível que o sistema jurídico brasileiro integre de forma mais eficaz os direitos das vítimas, promovendo sua proteção integral e a reparação dos danos sofridos.

No Brasil, entre os direitos e garantias fundamentais previstos para vítimas e acusados, destacam-se aqueles conferidos aos acusados, amplamente assegurados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em contrapartida, as vítimas de crimes violentos enfrentam um cenário jurídico em que seus direitos são frequentemente negligenciados, figurando apenas em menções genéricas, como no artigo 245, que prevê assistência aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos, a ser regulamentada por lei infraconstitucional.

A natureza difusa dos direitos das vítimas, somada ao silenciamento e à invisibilidade, contraria os princípios do Estado Constitucional, colocando-as em posição de vulnerabilidade. As medidas simbólicas existentes sugerem um reconhecimento formal dos direitos das vítimas, mas carecem de efetividade prática. Esse mesmo panorama se verifica nas normas jurídicas internacionais, cujo caráter predominantemente recomendatório frequentemente impede sua aplicação concreta, resultando em um padrão normativo ineficaz.

A baixa especificidade dos direitos fundamentais das vítimas de crimes violentos na ordem constitucional brasileira, associada à configuração simbólica desses direitos e à consequente ausência de concretude, contribui para a

invisibilidade e o silenciamento das vítimas — temática central desta pesquisa de doutorado.

No plano prático, a partir da experiência da pesquisadora como Juíza de Direito no Estado do Tocantins, constatou-se o descompasso entre o tratamento conferido às vítimas e aos acusados, o que motivou a investigação sobre as razões da invisibilidade e do silenciamento das vítimas, bem como da ausência de ações que as instrumentalizem na busca por reparação e proteção.

No plano social, a análise das causas da invisibilidade e do silenciamento das vítimas, considerando também suas condições diferenciadas por gênero, raça, geração e classe social, abre caminho para novas reflexões acerca dos direitos humanos fundamentais das vítimas de crimes violentos.

Desse modo, o tema de pesquisa, intitulado “*A Proteção às Vítimas de Crimes Violentos na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira sob a Ótica dos Direitos Humanos Fundamentais*”, foi delimitado nos seguintes termos: quanto ao conteúdo e objeto, o estudo analisa os direitos fundamentais das vítimas de crimes violentos e como as condições teórico-metodológicas dos Direitos Humanos podem contribuir como instrumento eficaz para o tratamento desses direitos; e, quanto ao tempo e espaço, a pesquisa se insere na contemporaneidade, tendo como recorte espacial a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Diante da disparidade de tratamento conferido pela ordem jurídico-constitucional brasileira aos acusados, em comparação com as vítimas de crimes violentos, formulou-se a seguinte problematização: como os Direitos Humanos, enquanto campo de conhecimento jurídico, podem contribuir para a estruturação de um sistema jurídico-normativo que assegure a efetividade dos direitos humanos fundamentais das vítimas de crimes violentos, no plano da ordem jurídico-constitucional brasileira, superando a atual perspectiva de direitos programáticos e simbólicos?

Compreendendo que os direitos das vítimas de crimes violentos transcendem o âmbito penal, estabelece-se, como hipótese central, que a criação de um sistema jurídico-normativo focado especificamente na proteção dessas vítimas, e fundamentado nos Direitos Humanos, permitirá superar as limitações presentes no

ordenamento jurídico brasileiro, promovendo a concretização dos direitos humanos fundamentais dessas vítimas.

Considera-se que a adoção de uma abordagem baseada nos Direitos Humanos Fundamentais, enquanto campo jurídico complexo e interdisciplinar, apresenta-se como uma ferramenta apta à reestruturação do sistema jurídico brasileiro, ao incluir a criação de mecanismos de reparação e a implementação de políticas de prevenção, representando uma proposta capaz de enfrentar a lacuna existente na efetividade dos direitos fundamentais das vítimas de crimes violentos.

Para abordar o problema de pesquisa proposto, definiu-se como objetivo geral: investigar a adequação dos Direitos Humanos como base jurídica, de natureza complexa e normativa, para a estruturação de um sistema jurídico que transcenda a abordagem programática e simbólica, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais das vítimas de crimes violentos.

A partir desse objetivo geral, foram delineados os seguintes objetivos específicos: a) apresentar os fundamentos teóricos e conceituais dos Direitos Humanos como campo de conhecimento complexo e interdisciplinar, seus aspectos metodológicos, históricos e sua relação com os direitos fundamentais; b) a partir de uma análise contextual, apresentar a noção de crime violento e os dados da criminalidade violenta no Brasil, bem como definir quem são as vítimas de crimes violentos e como elas são tratadas na ordem jurídico-constitucional brasileira; c) analisar de que forma a abordagem programática e simbólica dos direitos das vítimas de crimes violentos afeta a efetividade de seus direitos; d) examinar as possibilidades de tratamento dos direitos fundamentais das vítimas de crimes violentos sob a perspectiva jurídico-metodológica dos Direitos Humanos e propor um sistema normativo de proteção desses direitos na ordem jurídico-constitucional brasileira.

Dois marcos teóricos fundamentais foram articulados para embasar esta pesquisa: a teoria do constitucionalismo simbólico, de Marcelo Neves, e a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy, Jorge Miranda, Bodo Pieroth e Bernhard Schlink. Esses marcos foram examinados sob uma perspectiva teórico-metodológica ampliada, com base nos estudos sobre Direitos Humanos

conduzidos por teóricos como João Ricardo Wanderley Dornelles, Marco Mondaini, André de Carvalho Ramos, entre outros.

Com os marcos e referenciais teóricos estabelecidos, o quadro metodológico da pesquisa apresentou-se como eminentemente teórico, servindo como guia para o desenvolvimento das investigações. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, voltada à análise da estrutura e da relação dos Direitos Humanos como fundamento teórico para a proteção dos direitos fundamentais das vítimas de crimes violentos. Esse processo compreensivo envolveu diferentes formas de raciocínio analítico, específicas para cada um dos objetivos específicos definidos.

Em relação aos modos de raciocínio analítico, foram empregados os métodos analítico-dedutivo e dialético. Dada a natureza complexa e interdisciplinar da pesquisa, observaram-se os pressupostos que norteiam o desenvolvimento do conhecimento complexo, com ênfase no rigor metodológico, na abertura epistêmica e no processo dialógico¹.

Além disso, por sua natureza jurídico-exploratória e jurídico-compreensiva, com predominância do caráter teórico — sem desconsiderar a conexão com a dimensão empírica —, a pesquisa foi pautada no método documental-teórico².

A tese está estruturada em cinco capítulos: o presente capítulo, dedicado à introdução; os capítulos seguintes, voltados ao desenvolvimento da pesquisa; e, por fim, o capítulo de conclusão.

O segundo capítulo foi destinado à revisão teórico-conceitual dos fundamentos dos Direitos Humanos. Nesse contexto, iniciou-se com uma análise dos Direitos Humanos como campo de conhecimento complexo e interdisciplinar, abordando suas perspectivas metodológicas. Em seguida, apresentou-se uma síntese histórica da evolução dos Direitos Humanos, ressaltando sua importância como mecanismo de proteção e empoderamento diante das vulnerabilidades,

¹ NICOLESCU, Basarab. *O manifesto da transdisciplinaridade*. Traduzido por Lucia Pereira de Souza. São Paulo: TRIOM, 1999, p. 41-47.

² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020, p. 84-85.

culminando na apresentação da estrutura teórica dos direitos fundamentais e sua inter-relação com os Direitos Humanos.

O terceiro capítulo teve como elemento central a figura da vítima. Assim, foram apresentados critérios para a caracterização dos denominados crimes violentos, seguidos de uma análise de dados da criminalidade violenta no Brasil. Posteriormente, discutiram-se os conceitos de vítima a partir da vitimologia e, por fim, examinou-se o tratamento protetivo das vítimas no âmbito internacional dos Direitos Humanos e na ordem jurídico-constitucional brasileira.

O quarto capítulo propôs o tratamento dos direitos das vítimas sob a perspectiva dos Direitos Humanos, com foco em sua concretização no plano constitucional e infraconstitucional, apresentando projeções estruturadas para o aperfeiçoamento e/ou implementação de um sistema de proteção às vítimas no contexto da ordem jurídico-constitucional brasileira. Por fim, o último capítulo apresentou as conclusões, consolidando as contribuições produzidas pela presente pesquisa.

Direitos Humanos e a complexidade do Direito: uma análise de seus fundamentos teórico-históricos e sociojurídicos

Os direitos humanos configuram-se como uma construção contemporânea e transcendente, resultante das lutas de sujeitos marginalizados diante do sistema sociopolítico e jurídico hegemônico. Para que essa construção seja compreendida, é essencial analisá-la a partir da historicidade que a estruturou e possibilitou suas mutações ao longo do tempo.

O entendimento das estruturas e dimensões dos direitos humanos desafia os caminhos convencionais da perspectiva cartesiana, ainda predominante no Direito. Este consolidou-se como um conhecimento científico e instrumento de poder, com o objetivo central de exercer controle social, normalizar e normatizar as condutas humanas.

Entretanto, enquanto construção racional do ser humano, o Direito possui uma plasticidade que lhe permite existir de forma dinâmica, adaptando-se a diferentes contextos e apresentando-se, por vezes, de maneira ambígua. Essa característica reflete sua humanidade, tornando-o suscetível a transformações — tanto em relação ao estabelecido quanto ao que é pressuposto, tanto no hegemônico quanto no contra hegemônico —, permitindo-lhe, assim, uma abertura para mudanças ampliativas³.

No que se refere aos direitos humanos, a humanidade inerente à sua constituição manifesta-se de forma ainda mais acentuada. A complexidade de sua existência rompe com a disciplinaridade tradicional, tornando-os interdisciplinares e, por vezes, transdisciplinares. Esse caráter multifacetado os coloca em posições

³ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Traduzido por Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015, p. 33-37.

liminares, sendo ora aceitos, ora rejeitados pelo *establishment*, entendido como a ordem ideológica, sociopolítica e jurídica prevalecente na sociedade contemporânea global e, em particular, na sociedade brasileira.

Diante desse cenário, a busca pela compreensão da constituição e das dimensões dos direitos humanos exige uma análise da complexidade como pressuposto de unidade constitutiva do conhecimento, de suas perspectivas metodológicas, bem como da interdisciplinaridade como meio de conexão e estruturação desses direitos historicamente situados. É com esse propósito que o presente capítulo será iniciado com a abordagem dos direitos humanos como um campo complexo e interdisciplinar, que exige uma análise que transcenda o enfoque normativo e jurídico tradicional.

Na sequência, a abordagem da evolução histórica dos Direitos Humanos revela uma progressão desde os direitos individuais da Idade Moderna até o reconhecimento de direitos universais, impulsionada por marcos como a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esses direitos, inicialmente concebidos como limitações ao poder estatal, evoluíram para incluir direitos sociais, coletivos e de solidariedade, refletindo a necessidade de adaptação aos desafios contemporâneos e às diversas lutas sociais e políticas.

A expressividade dos direitos humanos e sua função empoderadora também foram objeto de análise, especialmente no enfrentamento das vulnerabilidades. Nesse sentido, destacou-se a interseccionalidade de fatores como gênero, raça e condição econômica, evidenciando a complexidade dessas vulnerabilidades, que demandam respostas integradas e sensíveis.

Por fim, o capítulo apresentou a estrutura teórica dos direitos fundamentais, positivados nas constituições estatais como expressões normativas e práticas dos direitos humanos, garantindo a dignidade humana e protegendo o indivíduo contra abusos de poder estatal, além de assegurar a igualdade e a liberdade.

Por meio das análises realizadas neste capítulo, estabelecem-se as bases para a investigação dos direitos humanos fundamentais das vítimas de crimes violentos, consideradas neste estudo como uma das categorias de sujeitos em situação de invisibilidade e vulnerabilidade sociopolítica e jurídica.

2.1

A complexidade dos Direitos Humanos como campo de conhecimento: interdisciplinaridade e perspectivas metodológicas

A criação de direitos e sua atribuição à humanidade possuem uma marca histórica distinta, que transcende sua dimensão meramente normativa e se consolida como um campo de conhecimento essencial. Nesse campo, desenvolvem-se reflexões sobre como esses novos direitos, direcionados às pessoas e às condições de suas existências, são estabelecidos e concretizados.

A formação dos direitos humanos caracteriza-se por uma continuidade descontínua, vinculada às formas como os Estados de Direito se constituíram na contemporaneidade e aos regimes ideológicos, políticos, econômicos, sociais e jurídicos⁴ que estruturaram essas nações. A evolução dos direitos humanos, especialmente sob uma perspectiva eurocêntrica, percorre marcos históricos distintos, nos quais esses direitos ora se materializaram, ora se manifestaram simbolicamente, apresentando avanços e retrocessos em sua potencialidade de ação.

Esses movimentos foram moldados tanto por forças políticas que buscavam legitimar os direitos humanos quanto por discursos hegemônicos que tentavam deslegitimá-los. Esses discursos relegaram os direitos humanos a uma posição marginal, atribuindo-lhes uma natureza revolucionária e insubordinada ao *status quo* e, em alguns casos, à condição de utopia irrealizável no plano da materialidade social⁵.

O Direito, tomado como um campo de conhecimento disciplinar sob uma perspectiva moderna e cartesiana, reforça constantemente sua função como instrumento de controle social. Nesse contexto, o Direito estrutura normas de conduta baseadas em situações previamente reconhecidas no âmbito sociopolítico,

⁴ DORNELLES, J. R. W.. *O que são Direitos Humanos?* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.10-15.

⁵ MONDAINI, Marco. *Direitos humanos: breve história de uma grande utopia*. São Paulo: Edições 70, 2020, p.17-21.

econômico e cultural, projetando um “dever-ser” que frequentemente se distancia do “ser em si” das demais áreas do conhecimento⁶.

Essa abordagem situacional do Direito, enquanto campo de conhecimento moderno, afasta-o da realidade concreta, maximizando sua dimensão abstrata e hipotética como meio de corporificação em normas⁷. Nesse plano, os direitos constituídos e reconhecidos não entram em forte colisão com as estruturas sociais, políticas e econômicas, de modo a gerar desconforto suficiente para torná-los inadmissíveis ao sistema. A recepção desses novos direitos ocorre porque, em regra, eles atendem a uma necessidade de acomodação situacional, deixando de pertencer à margem do sistema que disciplina a sociedade em suas diversas dimensões.

No entanto, a acomodação de direitos controvertidos no sistema jurídico também encontra seu espaço, uma vez que tais direitos são frequentemente categorizados de maneira a evitar sua materialização efetiva. Embora integrem a ordem jurídica, sua concretização é projetada para um futuro indefinido, sem expectativa concreta de realização. A carga simbólica atribuída a esses direitos visa gerar efeitos esperados de acomodação social, mas sua efetivação torna-se algo irrealizável, gerando paradoxos sistêmicos que, por vezes, são identificados como crises do Direito.

A disciplinarização do Direito e a constituição das Ciências Jurídicas, que fazem parte do sistema jurídico, mas possuem pressupostos epistêmicos, princípios, teorias e objetos próprios, conferem-lhes autonomia científica e possibilitam a construção de macrocampos e microcampos científicos intrassistêmicos. O eixo central do Direito, que o conforma como um macrocampo científico, abre caminho para uma ciência que, ao se segmentar, cria especialidades que compõem uma multidisciplinaridade intrassistêmica, voltada à resolução de problemas com base nos conhecimentos produzidos por essas especialidades.

Contudo, as soluções oferecidas pelo modelo científico-jurídico predominante são, com frequência, parciais e acabam por aprofundar problemas sociais que não encontram acomodação. Além disso, sua resistência às mudanças e

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p.20-21.

⁷ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na Sociedade Complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 146.

à variação da realidade social, política, cultural, econômica, entre outras dimensões da vida, intensifica as tensões, fissa o macrossistema jurídico e perpetua a discussão sobre a crise do Direito⁸.

Os Direitos Humanos constituem-se como uma ciência complexa, cuja interação com especialidades jurídicas, como o Direito Penal e o Direito Civil, ocorre em constante conflito, caracterizado por um processo de legitimação mínima e deslegitimação ampliada.

Essa dinâmica é mediada pelo uso da linguagem, das formas jurídicas e dos discursos hegemônicos e contra hegemônicos, vinculados a outras dimensões da existência, como as sociais, políticas, culturais e econômicas. No entanto, o pensamento jurídico hegemônico, de forma reiterada, autolegitima-se, confirmando sua validade pela própria qualificação como “jurídico”. Esse movimento obscurece, muitas vezes, evidências de que o Direito transcende o estritamente jurídico, demandando um diálogo permanente não apenas com suas especialidades intrassistêmicas, mas também com outras áreas do conhecimento, em um processo complexo e interdisciplinar.

Nesse contexto de conflito intrassistêmico entre o macrocampo científico do Direito, suas ciências específicas e os Direitos Humanos, torna-se evidente que o reconhecimento da complexidade e a implementação de estudos interdisciplinares no âmbito jurídico são tão importantes quanto os estudos disciplinares. A conjugação dessas abordagens amplia a compreensão da realidade e abre caminho para uma aproximação mais compreensiva do Direito em relação aos sujeitos por ele disciplinados.

Ao analisar o Direito como um macrocampo científico e os Direitos Humanos como um campo científico específico do sistema jurídico, percebe-se que a complexidade não é uma característica exclusiva dos Direitos Humanos. A complexidade é, na verdade, sistêmica. Ela exige uma compreensão fragmentária de suas partes, mas sempre em conexão com o todo, no qual a unidade incorpora a ambivalência e a ambiguidade inerentes à humanidade que criou e deu sentido a essas estruturas.

⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na Sociedade Complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 143-144.

O sistema jurídico não existe isoladamente; ele integra um todo, composto pelas demais ordens sistêmicas que organizam a sociedade e o conhecimento sobre ela. Isolar e segmentar sem reconectar torna o conhecimento produzido disfuncional. Essa desconexão manifesta-se no plano jurídico, gerando crises sistêmicas e distanciando os direitos da realidade social.

Ao afirmar que o Direito, em seu plano macrosistêmico, é complexo e deve ser analisado sob uma perspectiva complexa e interdisciplinar, emerge a questão: o que diferenciaria os Direitos Humanos, como campo específico do conhecimento jurídico, das demais especialidades do Direito? A resposta não está na diferença, mas no ponto de encontro e na similaridade constitutiva entre as especialidades jurídicas e os demais conhecimentos produzidos pelo ser humano.

A singularidade dos Direitos Humanos reside no lugar que ocupam na ordem jurídica, a quem servem e como transitam no sistema jurídico e na rede sistêmica dos conhecimentos humanos e sociais. Considerando a ambivalência e as ambiguidades presentes no Direito, especialmente nos Direitos Humanos, a questão central torna-se: como a complexidade se manifesta e por que se pode afirmar que ela é inerente à natureza do conhecimento por eles produzido?

A resposta a essa pergunta não se apresenta de forma imediata. Ela emerge do reconhecimento de que o Direito, em um plano amplo, e os Direitos Humanos, circunscritos a um campo específico do conhecimento, são constituídos complexamente. Sua existência sistêmica transcende as especificidades de seus campos e conecta-se a outras áreas do conhecimento humano, a fim de funcionalizar e concretizar novos direitos e garantias fundamentais.

A complexidade, enquanto característica de determinado conhecimento, representa uma ruptura com a ordem moderna de saber, tradicionalmente baseada na redução da complexidade a uma estrutura simplificada, que desconecta as partes do todo. Essa simplificação permite compreender fragmentos isolados da realidade e estabelecer certezas sobre eles, muitas vezes desvinculados da unidade total ou conectados apenas de forma específica, previsível e controlada⁹.

⁹ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Traduzido por Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015, p.33-34.

No entanto, a idealização da estabilidade dos fenômenos e da previsibilidade das relações de causa e efeito apresenta pontos paradoxais, nos quais a contingência se manifesta, gerando incertezas e abrindo espaço para conexões contrafactuais de natureza disruptiva. Essas conexões são alheias ao sistema ao qual se reportam e incapazes de oferecer soluções para os cenários contingentes que surgem.

A complexidade pressupõe a incerteza, a indeterminação e o conhecimento parcial do desconhecido, que permanece incompleto e sujeito ao acaso. Ela escapa ao controle disciplinar e à normatividade imposta pela ordem hegemônica. O conhecimento e a disciplina de partes isoladas não eliminam o imprevisível, sendo o acaso uma marca inerente à natureza humana, igualmente complexa por essência.

Quando os Direitos Humanos se estabelecem como um campo produtor de conhecimento, configuram-se como uma entidade existencial multidimensional. Para serem compreendidos, é necessário percebê-los em todas as suas latitudes e manifestações, tanto em seu microssistema específico quanto no macrossistema jurídico e no sistema social, sob uma perspectiva conglobante e essencial¹⁰.

As diversas dimensões dos Direitos Humanos tornam-se evidentes quando investigadas por diferentes campos do conhecimento, como a antropologia jurídica, a economia, a história e a sociologia, cada qual utilizando uma variedade de metodologias¹¹.

As movimentações para a produção de um conhecimento complexo não ocorrem de forma aleatória; a incerteza insere-se em sistemas ordenados e organizados. Por isso, no âmbito jurídico, sob uma perspectiva moderna e cartesiana, a complexidade tende a ser vista como inválida ou irrelevante. Frequentemente afastada, carece do devido reconhecimento de que o incompreendido também faz parte da realidade sistêmica, ainda que esta seja dominada e validada como prevalecente e normal.

A ambiguidade dos Direitos Humanos é maximizada em relação aos demais ramos do Direito, posicionando-os em uma condição ambivalente de validade e reconhecimento variável. Mesmo quando formalmente reconhecidos, os Direitos Humanos frequentemente não se materializam, permanecendo em uma espécie de

¹⁰ Ibid., p. 68-69.

¹¹ Ibid.

suspensão existencial — uma ideação sem condições concretas de realização, uma utopia sinalizada na ordem jurídica para uma eventual efetivação futura.

Nesse contexto, entre aquilo que é pouco evidente, mas materialmente existente, vivido e experienciado por uma maioria numérica que constitui uma minoria nas relações de poder, e aquilo que é auto evidente e virtualmente efetivo para todos, mas existente apenas para poucos que detêm a maioria nessas relações, reside a determinação do que é — ou não — um direito humano sob uma perspectiva hegemônica¹².

Mesmo em um contexto de tensão, os Direitos Humanos promovem transformações sistêmicas profundas, que transcendem a mera validação de direitos individualmente identificados como humanos. Por meio desses direitos, ocorrem *saltos gerativos* que impulsionam mudanças sociais, densificando os Direitos Humanos e tornando-os essenciais à existência das macroestruturas de poder.

Os direitos políticos representam um exemplo claro desse processo. Embora ainda não plenamente consolidados na realidade fática, têm levado, de forma progressiva, minorias a ocupar espaços de poder. Mulheres, negros e pessoas LGBTQIAPN+ vêm ampliando as possibilidades de formalização de direitos que, embora simbolicamente reconhecidos e positivados, ainda demandam ações concretas e sistêmicas. Tais ações devem ser desenvolvidas por meio de um processo integrativo e interacional, que envolva as dimensões social, política, cultural, econômica e jurídica, possibilitando a plena concretização desses direitos.

O limiar entre o simbólico e a possibilidade concreta de existência de um direito evidencia que o Direito, enquanto campo de conhecimento e em sua dimensão normativa, deve incorporar a pluralidade como condição de existência, proporcionando meios para sua efetiva concretização. Para tanto, é necessário superar um dos elementos constitutivos da modernidade na produção do conhecimento jurídico: as dicotomias.

A complexidade, inerente à natureza dos Direitos Humanos, manifesta-se na produção do conhecimento e se evidencia na superação das dicotomias clássicas das ciências modernas. No contexto dos Direitos Humanos, essas dicotomias são

¹² HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trazido por Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.18-19.

dissolvidas à medida que comprometem sua construção. A relação entre sujeito e objeto, por exemplo, revela-se interligada e em constante interação, desafiando a separação imposta pelas ciências modernas.

A indissociabilidade entre sujeito e objeto, especialmente no contexto da complexidade, constitui um pressuposto para a transcendência do paradigma da ciência moderna. Considerando essa indissociabilidade, no âmbito dos Direitos Humanos, a estabilidade perde o sentido quando associada à imutabilidade e à universalidade, abrindo caminho para o reconhecimento de coexistências e pluriversalidades que devem reger a existência humana¹³.

Os Direitos Humanos têm como objeto a proteção das existências em resistência. A certeza de que todos os seres humanos podem, em algum momento, encontrar-se em situação de vulnerabilidade, invisibilidade e silenciamento — em maior ou menor grau — está intrinsecamente ligada à incerteza quanto ao espaço e ao tempo em que tais situações ocorrerão.

A percepção de uma existência humana unificada na diversidade, que se torna completa na consciência de sua indissolubilidade, confere aos Direitos Humanos o papel de elo primaz, constitutivo e fundante da ordem jurídica. Em conjunto com o Direito Constitucional, os Direitos Humanos compõem a força motriz plurissignificativa do Direito na contemporaneidade, maximizando a importância de valores construídos nos últimos duzentos anos, como a democracia e o Estado Constitucional — ainda em processo de plena compreensão.

No entanto, como compreender os valores que emergem dos Direitos Humanos, se os estudos e pesquisas jurídicas ainda são, em grande parte, realizados sob uma perspectiva moderna e disciplinar? A resposta, embora simples, carrega grande complexidade: a compreensão da complexidade dos Direitos Humanos, em suas múltiplas dimensões, ocorre por meio de deslocamentos epistemológicos e existenciais.

Nesse sentido, Siobhán McInerney-Lannkford aponta para a necessidade de aprofundamento na substância dos Direitos Humanos. Essa abordagem metodológica implica investigar os valores que sustentam determinado direito,

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p.13-15.

conferindo-lhe relevância. Além disso, é preciso analisar como o significado e a aplicação desse direito dependem do contexto e variam conforme o ambiente social, político e as estruturas locais¹⁴.

O deslocamento epistemológico para a compreensão dos Direitos Humanos deve iniciar-se pelo reconhecimento de sua complexidade como campo de conhecimento, categoria analítica, direito material e formal, condição de existência humana e fundamento do Estado Constitucional. Configuram-se, assim, como um dos elementos que compõem o mínimo existencial da democracia.

Mesmo reconhecendo a importância da unidade complexa, o conhecimento disciplinar e seu modo de operar não são desconsiderados, mas sim aglutinados pelo conhecimento complexo, que os integra à interdisciplinaridade. A coerência sistêmica do conhecimento complexo exige uma abertura epistemológica que aprofunda os sentidos e amplia o campo de visão teórica e empírica.

As projeções da existência complexa e interdisciplinar dos Direitos Humanos ocorrem em um processo dialógico¹⁵, no qual os elementos, valores, direitos e possibilidades de existências contrapostas interagem complementarmente, reconhecendo sua interdependência.

Os Direitos Humanos, como síntese do conhecimento complexo, colocam-se em movimento constante nos planos epistêmico e empírico. Por meio deles, o sujeito de direito é igual e diverso, uno e múltiplo, constituindo-se como uma possibilidade cambiante de estar e ser no mundo. Isso rompe com a tendência estática que o ser jurídico impõe ao *dever ser*, situando, de forma mutacional, o ser

¹⁴ MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán. Legal methodologies and human rights research: challenges and opportunities. In: ANDREASSEN, Bård A.; SANO, Hans-Otto; MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán (Orgs.), *Research Methods in Human Rights: A Handbook*, [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2017, p. 43.

¹⁵ Há três princípios que contribuem para o desenvolvimento do conhecimento complexos: o princípio da dialogicidade, que abre caminho à coexistência das diversidades, da dualidade, afastando a exclusão da existência do contrário; o princípio da recursão organizacional, rompe com a lógica causa/efeito, pois o produtor também é produto do que foi produzido por ele. Esse fluxo gera a autoconstituição, a autoprodução e a auto-organização do sujeito e do seu conjunto social, da sua cultura, promovendo mudanças que ao serem constituídas também constituem; o terceiro princípio é o hologramático. Esse princípio rompe com o reducionismo especializante e com o holismo totalizante. Por meio dele, parte e todo se conecta e possui importância constitutiva, em complementariedade não totalizante, fechada, mas aberta e consciente das incertezas como parte do todo que não se absolutiza. A conexão desses princípios estrutura os fundamentos da complexidade e se ligam a outros pressupostos que lhe dão sentido (MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Traduzido por Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015, p. 73-75).

humano — imerso em sua humanidade — na historicidade que marca sua existência.

Nesse sentido, os juristas de Direitos Humanos devem incluir, como parte integrante de sua metodologia, uma análise sobre a origem e a história das normas de Direitos Humanos, bem como sobre sua aplicabilidade e legitimidade em relação aos contextos específicos nos quais devem ser implementadas. Essa análise deve considerar os contornos jurídicos, políticos, institucionais e históricos da norma e dos direitos que ela fundamenta¹⁶.

Diante da historicidade inerente ao ser humano e aos direitos assim denominados, a construção do conhecimento sobre os Direitos Humanos se densifica por meio da interdisciplinaridade, podendo inclusive transcender para a transdisciplinaridade. Essa abordagem apresenta uma estrutura constitutiva diversa da concepção moderna e cartesiana de conhecimento, oferecendo uma perspectiva mais ampla para sua funcionalização no plano da materialização prática.

A interdisciplinaridade, como instrumento de aprofundamento dos Direitos Humanos em sua dimensão de campo de conhecimento, abre-se a uma interação metodológica e analítica que exige a aplicação de métodos mistos de abordagem e análise do objeto¹⁷. Essa interação vai além da simples estruturação das normas jurídicas de Direitos Humanos, abrangendo o sentido desses direitos, seus movimentos sociopolíticos, culturais e econômicos, com vistas à sua juridicização — não apenas após uma acomodação, mas durante o trânsito de sua constatação.

Essa tarefa, no entanto, não é de fácil execução. Ela demanda, além de uma mudança de mentalidade em relação ao conhecimento e às formas de saber, a aceitação da interdisciplinaridade e de suas metodologias como modos legítimos de produção científica. Por meio dessa abordagem, a abertura epistemológica promove deslocamentos metodológicos e reformula as formas de raciocínio analítico. As ciências, ao interagirem de forma complementar, contribuem não apenas para a reestruturação do processo de produção do conhecimento, mas também para a

¹⁶ MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán. Legal methodologies and human rights research: challenges and opportunities. In: ANDREASSEN, Bård A.; SANO, Hans-Otto; MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán (Orgs.), *Research Methods in Human Rights: A Handbook*, [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2017, p. 47.

¹⁷ ANDREASSEN, Bård A.; SANO, Hans-Otto; MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán (Orgs.), *Research Methods in Human Rights: A Handbook*, [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2017. p.4.

transformação do pensamento e das mentalidades dos sujeitos que produzem esse conhecimento.

Ao tratar da reforma do modelo de pensamento moderno, Edgar Morin¹⁸ afirma que a produção desordenada do conhecimento na contemporaneidade leva à perda desse conhecimento no plano da informação. Ele assinala três desafios para a organização do saber: o desafio cultural, o desafio sociológico e o desafio cívico¹⁹.

Os desafios propostos por Edgar Morin²⁰ são aplicáveis ao conhecimento jurídico e, no caso dos Direitos Humanos, tornam-se ainda mais evidentes. Devido à sua natureza complexa e interdisciplinar, os Direitos Humanos enfrentam o "desafio dos desafios", que consiste na reforma do pensamento com instrumentos adequados ao desenvolvimento do uso pleno da inteligência, voltada à conexão de culturas distintas.

Por meio dessa conexão, torna-se possível superar a universalidade e reconhecer a pluriversalidade, constituindo um novo paradigma de conhecimento e de ação em relação aos direitos humanos fundamentais. Isso diminui os distanciamentos decorrentes das relações subalternas e das vulnerabilidades sociopolíticas, culturais, econômicas e jurídicas, que se ampliam no modo de vida contemporâneo, gerando contrastes entre os sujeitos e diversas formas de violência contra os seres humanos.

2.2

Dos Direitos dos Homens aos Direitos Humanos: a expansão da humanidade na contemporaneidade

Os Direitos Humanos, ao longo de sua história, receberam diversas definições. Sua evolução percorre marcos históricos e manifestações distintas que,

¹⁸ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Traduzido por Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015.

¹⁹ Ibid., p.17-20.

²⁰ Ibid.

a depender do contexto histórico, social, político, cultural e econômico, promovem variações nos direitos ou valores considerados fundamentais. É possível identificar, nos primórdios da civilização, os fundamentos para a concepção dos Direitos Humanos, que se consolidam com a consagração de diplomas normativos na modernidade, até alcançar, nos dias atuais, uma perspectiva de universalidade.

Considerando a importância dos Direitos Humanos como regulação das normas estatais e, ao mesmo tempo, como fundamento dos direitos das vítimas defendidos no presente estudo, torna-se necessária uma breve análise histórica da formação dos Direitos Humanos no cenário global, destacando seus antecedentes e sua expansão no período pós-Segunda Guerra Mundial.

Na Antiguidade, diversos princípios serviram de fundamento para sistemas de proteção aos valores humanos. No contexto do humanismo ocidental, esses princípios foram influenciados pela tradição judaico-cristã e greco-romana. Já no humanismo oriental, destacaram-se as tradições chinesa, hindu e islâmica, que, sob um viés predominantemente religioso, adotaram códigos de comportamento baseados no amor e no respeito ao próximo²¹.

Na Idade Média, o cristianismo contribuiu para os fundamentos da disciplina dos direitos humanos ao pregar a igualdade e a solidariedade com o semelhante. No pensamento de Tomás de Aquino, defendia-se a igualdade entre os seres humanos e a aplicação justa da lei²².

A constituição de uma sociedade diversa daquela existente na Idade Média — de caráter urbano, industrial e capitalista — nos séculos XVII e XVIII marca o primeiro ciclo de afirmação dos Direitos Humanos. A chamada “era dos direitos” inicia-se com a conquista de direitos civis e políticos, tendo como berço acontecimentos históricos ocorridos na Inglaterra, França e Estados Unidos. No plano das ideias, destacam-se as contribuições de Hobbes, John Locke, Thomas Paine, Montesquieu, Voltaire, Rousseau, Madison, Hamilton e Thomas Jefferson, que estabeleceram as bases para a limitação do poder estatal e a afirmação dos direitos do ser humano²³.

²¹ DORNELLES, J. R. W. *O que são Direitos Humanos?* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.14.

²² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.42.

²³ MONDAINI, Marco. *Direitos humanos: breve história de uma grande utopia*. São Paulo: Edições 70, 2020, p.28-29.

Na Inglaterra, a Revolução Gloriosa de 1688 levou à elaboração do *Bill of Rights*, uma declaração voltada à configuração de um novo tipo de Estado, caracterizado pela separação de poderes e pela limitação do poder autocrático dos reis ingleses²⁴. Segundo Virgílio Afonso da Silva, ainda que a Inglaterra seja frequentemente citada como pioneira na ideia de direitos fundamentais, não possuía uma verdadeira declaração de direitos até 1998. Isso se deve a dois motivos principais: primeiro, documentos como a *Magna Carta* (1215), a *Petition of Rights* (1629) e, especialmente, o *Bill of Rights* (1689) garantiam privilégios e prerrogativas a classes específicas — como a nobreza, no caso da *Magna Carta* — ou, no caso do *Bill of Rights*, a um órgão específico, o Parlamento. A presença de alguns direitos mais amplos nesses documentos não altera essa característica, pois eles não representavam declarações universais de direitos, tampouco vinculavam todos os poderes estatais às suas disposições. Esse fenômeno só ocorreu com a aprovação do *Human Rights Act*, em 1998²⁵.

No âmbito das ideias políticas, Thomas Hobbes declarou, em sua obra *Leviatã* (1651), que “o direito subjetivo natural — que os escritores têm o hábito de chamar de *jus naturale* — é a liberdade que todo homem possui (*each man*) de usar seu poder próprio como ele mesmo quiser”²⁶. Tal concepção evidencia o direito humano, no estado de natureza, como um direito pleno. Contudo, para sobreviver nesse estado, caracterizado pelo confronto entre os indivíduos, o homem abdica de sua liberdade em favor do poder do Estado, que, por sua vez, garantiria segurança contra as ameaças dos semelhantes. Nesse ponto, a visão de Hobbes se distancia da concepção atual de proteção dos Direitos Humanos, pois os indivíduos não teriam garantias contra o poder estatal²⁷.

Isso não significa que inexistissem, na Inglaterra, ideias que consagassem os chamados “direitos naturais, inalienáveis e imprescritíveis” dos seres humanos. Os direitos naturais do homem transcenderiam a existência do Estado ou da norma, devendo ser respeitados e garantidos pelo governo. Tal respeito ocorreria à medida que o homem saísse do estado natural em direção ao estado civil, no qual normas e

²⁴ Ibid., p.30.

²⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos Direitos Fundamentais. *Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais*: n. 6, 2005, p. 544.

²⁶ VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.142.

²⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.47.

institutos seriam criados com a finalidade de preservar tais direitos. O grande exemplo dessa concepção é, sem dúvida, John Locke. No entanto, essas ideias não culminaram, naquele contexto, na promulgação de uma verdadeira declaração de direitos, como ocorreria em 1776, nos Estados Unidos da América, e, posteriormente, em 1789, na França²⁸.

John Locke, em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo*, sustentou que o objetivo do governo civil deveria consistir na defesa de determinados direitos naturais atribuídos a todo ser humano: a vida, a liberdade e os bens materiais — direitos estes existentes desde o estado de natureza²⁹. Diferentemente de Hobbes, Locke defende que os homens decidem deixar o estado de natureza justamente para que o Estado preserve tais direitos preexistentes.

O processo de independência das colônias britânicas na América do Norte consolidou-se a partir de um descontentamento generalizado dos colonos em relação à política econômica imposta pela Inglaterra. Nesse contexto, em 16 de junho de 1776, foi editada a Declaração de Direitos da Virgínia, que marcou o início da guerra pela independência. Seu conteúdo apresentava afirmações voltadas à promoção dos Direitos Humanos, com forte viés jusnaturalista³⁰.

Posteriormente, em 4 de julho de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América consolidou a ruptura entre as colônias americanas e a metrópole inglesa, afirmando uma série de direitos inalienáveis — à vida, à liberdade e à busca da felicidade — que estariam sendo violados pelo rei da Grã-Bretanha³¹.

As declarações norte-americanas configuraram-se como marcos fundamentais na promoção dos Direitos Humanos no hemisfério ocidental, sendo precursoras da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido,

²⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos Direitos Fundamentais. *Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais*: n. 6, 2005, p. 544.

²⁹ MONDAINI, Marco. *Direitos humanos: breve história de uma grande utopia*. São Paulo: Edições 70, 2020, p.35.

³⁰ Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776, Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

³¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.49-50.

Christina M. Cerna argumenta que, apesar das diferenças contextuais e históricas, ambas as declarações compartilham um compromisso com a dignidade humana e com a promoção de direitos básicos³².

Ao contrário do que ocorreria na França alguns anos mais tarde, a promulgação de declarações como a de Virginia ou a própria declaração de independência dos Estados Unidos não tinham como objetivo principal romper com uma ordem absolutista. Sua justificação consistia sobretudo na idéia de "declarar" os direitos que todos os seres humanos congenitamente possuiriam e que, de resto, já eram em grande parte realidade em uma sociedade não-estamental. Pode-se dizer, por isso, que a idéia revolucionária, presente na declaração francesa de 1789, não poderia existir em uma sociedade como a norte-americana, em que não havia estamentos e que uma declaração nos moldes da francesa não poderia, por conseguinte, surgir nos Estados Unidos³³.

Na França, Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *Do Contrato Social*, defendeu uma vida em sociedade baseada em um contrato entre homens livres e iguais, que estruturam o Estado em prol do bem-estar da maioria. Assim, a igualdade e a liberdade eram consideradas características intrínsecas ao ser humano³⁴. Rousseau insere-se no movimento iluminista, que defendia o uso da razão para dirigir a sociedade, questionando o absolutismo feudal e o viés religioso do poder.

A evolução histórica dos Direitos Humanos na França tem seu momento crucial com a Revolução Francesa de 1789, que culminou na promulgação da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Essa declaração reconheceu direitos universais e estabeleceu a igualdade formal³⁵. No entanto, elementos que apontavam para esse caminho já estavam presentes na história e no ordenamento jurídico francês, razão pela qual a França é considerada o berço dos Direitos Humanos no contexto ocidental. Em 1791, a primeira Constituição francesa

³² CERNA, Christina. Reflections on the american declaration of the rights and duties of man at the 70th anniversary of the universal declaration of human rights. In: *Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos* [e-book] / Liliana Lyra Jubilut, Rachel de Oliveira Lopes (Organizadoras). Santos (SP): Editora Universitária Leopoldiana, 2018, p. 57/76.

³³ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos Direitos Fundamentais. *Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais*: n. 6, 2005, p. 544.

³⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.50.

³⁵ MONDAINI, Marco. *Direitos humanos: breve história de uma grande utopia*. São Paulo: Edições 70, 2020, p.71.

consolidou tais princípios, ainda que de forma contraditória ao adotar o sufrágio censitário. Dois anos depois, a Constituição de 1793 foi ainda mais radical, incorporando direitos sociais³⁶.

Na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, a igualdade formal estava em evidência, bem como o reconhecimento da Constituição como instrumento de fundamentação da ordem estatal e dos direitos individuais³⁷. Merece destaque a observação feita por Eugênio Facchini Neto e Leonardo Saldanha, que ressaltam a ideia de centralidade da igualdade formal³⁸.

A partir desse contexto histórico dos séculos XVII e XVIII, configurou-se a primeira geração dos Direitos Humanos, centrada nos direitos civis e políticos. Esses direitos expressavam necessidades individuais que exigiam a abstenção do Estado para seu pleno exercício. Representavam, simultaneamente, as lutas da classe burguesa contra o Estado absolutista e as aspirações das massas populares contra os privilégios da aristocracia. Assim, o elenco desses direitos atendia às necessidades da burguesia, criando um ambiente de mercado livre, consolidando o modo de produção capitalista e promovendo o Estado liberal³⁹.

O *Bill of Rights* americano desempenhou um papel decisivo na elaboração da declaração francesa. No que se refere ao conteúdo dos dois textos, observa-se que a declaração francesa faz referência à “vontade geral” como titular do poder legislativo. O ponto de partida comum entre ambos, conforme explica Norberto Bobbio, é a afirmação de que o homem possui direitos naturais que, enquanto tais, são anteriores à instituição do poder civil e, por isso, devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos por esse poder⁴⁰.

A segunda geração dos Direitos Humanos emerge no contexto da consolidação do Estado liberal, da ascensão da burguesia industrial e da existência de uma grande massa de trabalhadores submetidos a condições indignas de vida. A

³⁶ SOUZA, Maicon Melito de. A evolução histórica das fontes basilares dos direitos fundamentais. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 12, n. 1, p. 299-316, 2017

³⁷ *Ibid.*, p. 309/310.

³⁸ FACCHINI NETO, Eugênio; SALDANHA, Leonardo. O controle de constitucionalidade na França: da impossibilidade ao entusiasmo. In: *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 16, n. 04, p. 139-166, out./dez. 2017, p. 145.

³⁹ DORNELLES, J. R. W. *O que são Direitos Humanos?* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.21.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

identificação da necessidade de condições materiais mínimas de existência fomentou o surgimento dos movimentos socialistas no século XIX⁴¹.

A partir das reflexões de Karl Marx sobre os direitos proclamados nas declarações americana e francesa, desenvolveu-se uma crítica ao alcance dos Direitos Humanos, considerados formais e de cunho individualista. Ao proporem uma natureza universalista, esses direitos expressavam, na prática, os interesses da classe burguesa, que buscava superar o absolutismo feudal e sua estrutura social baseada em privilégios, por meio da conquista de direitos formalmente iguais, nos quais todos pudessem ser reconhecidos como sujeitos de direito e ter seus direitos assegurados por lei. No que se refere ao direito à liberdade, para a burguesia, representava a possibilidade de exercer sem limites sua capacidade produtiva e seus interesses individuais⁴².

Nesse contexto, a classe operária passou a se posicionar contra a declaração formal de direitos, reivindicando a intervenção do Estado na vida econômica e social. A realidade de desigualdade social, bem como a concentração de capital, evidenciou a insuficiência das interpretações liberais sobre os direitos humanos⁴³.

A Revolução Mexicana, a Revolução Russa de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Tratado de Versalhes, também em 1919, promoveram a ampliação dos direitos humanos na realidade sociopolítica. Esses direitos deixaram de ser compreendidos como meramente individuais, passando a ser concebidos como coletivos, de natureza social⁴⁴.

Durante o século XX, os confrontos e as novas contradições exigiram respostas urgentes para a proteção das liberdades e da vida. O período pós-Segunda Guerra Mundial foi determinante para o estabelecimento e fortalecimento dos direitos humanos. A guerra é compreendida como uma situação-limite que viola a proibição do homicídio — um dos mais antigos tabus da humanidade —, transformando a ação de matar em algo permitido e comandado.

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.53.

⁴² DORNELLES, J. R. W. *O que são Direitos Humanos?* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.27-28.

⁴³ Ibid., p.29.

⁴⁴ Ibid., p.30.

Nesse cenário, desenvolvem-se os chamados direitos dos povos, ou direitos de solidariedade, e institui-se o direito internacional dos Direitos Humanos. Como marco dessa etapa, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, durante a Conferência de São Francisco⁴⁵.

Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com o objetivo de prevenir as futuras gerações do flagelo da guerra, delimitando juridicamente o poder dos Estados soberanos para evitar a violência de novos conflitos bélicos⁴⁶.

Norberto Bobbio destaca que a Declaração Universal indica a necessidade de positivação dos direitos humanos como meio de protegê-los contra possíveis violações. Contudo, ressalta a dificuldade de proteção no âmbito internacional, em razão da ausência de um poder único e da indefinição conceitual desses direitos. Apesar dessas dificuldades, a DUDH representa um consenso histórico e a conscientização da humanidade acerca da validade dos direitos humanos — o chamado *consensus omnium gentium*. Desse modo, ela constitui-se como uma prova histórica desse consenso sobre um sistema de valores fundamentais na segunda metade do século XX⁴⁷.

Neste plano, considerando que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são históricos — surgindo gradualmente em circunstâncias específicas, marcadas por lutas sociais em defesa de novas liberdades e contra velhos poderes —, o desafio da humanidade é atualizá-los continuamente. Esse esforço exige a adoção de medidas efetivas que assegurem a proteção concreta desses direitos⁴⁸.

Além da DUDH, diversos tratados se estabeleceram com o propósito de garantir a proteção dos direitos humanos em âmbito universal, tais como: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948); os Pactos Internacionais sobre Direitos Cíveis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção sobre a Eliminação de

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.55.

⁴⁶ LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. *Estudos Avançados*, v. 9 n. 25, p. 169-185, 1995.

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.26.

⁴⁸ *Ibid.*, p.5.

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

2.3

A expressividade dos direitos humanos como modo de proteção e empoderamento diante das vulnerabilidades

A expressividade dos direitos humanos como meio de proteção diante das vulnerabilidades implica o desafio de avaliar os contextos sociais, políticos e jurídicos nos quais as normas serão implementadas. Além disso, exige uma análise empírica dos impactos que essas normas terão na vida daqueles que devem ser protegidos.

A historicidade dos direitos humanos associa-se a um processo de reconhecimento das condições dos sujeitos nos processos relacionais — interpessoais, coletivos e com o Estado. Nesse contexto, a tomada de consciência de si em relação ao outro promove questionamentos, reformas ou rupturas sistêmicas, por meio de revoluções que redesenham a sociedade e reposicionam os sujeitos e suas relações de poder.

A insurgência ao *status quo* tem sido, ao longo da história, a marca do reconhecimento de direitos que se apresentam como essenciais à existência humana⁴⁹. Tal reconhecimento decorre da evidência das vulnerabilidades que afetam indivíduos e grupos em diferentes contextos. Em uma retrospectiva

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 143-145.

histórica, a própria condição de ser humano constitui-se como um direito que distingue os sujeitos e representa uma construção cultural. Por muito tempo, essa construção diferenciou os indivíduos e possibilitou situações de apropriação de uma pessoa por outra. Desse modo, a condição de ser humano e a atribuição de direitos fundamentais representam um processo em constante evolução, refletindo as necessidades e os desafios de cada época.

Na cultura ocidental, a plenitude da humanidade esteve historicamente vinculada à origem, ao gênero masculino e à posição hegemônica de poder em relação a outros sujeitos da estrutura social. A igualdade formal, apresentada nas primeiras declarações de direitos, produzia exclusões e revelava-se ineficaz para garantir aquilo que anunciava. Tratar igualmente e de forma estática sujeitos em condições radicalmente desiguais ampliava as disparidades existentes, especialmente em relação a grupos como mulheres, crianças, servos, escravizados, estrangeiros, entre outros. Com isso, a humanidade era relativizada, diminuída ou até mesmo desconsiderada, justificando a objetificação das relações sociais e sua sedimentação por meio da cultura e dos discursos.

A evolução e consolidação dos direitos humanos têm como objetivo o empoderamento do titular de direitos, permitindo-lhe a concretização das garantias asseguradas. A vulnerabilidade, nesse contexto, apresenta-se como obstáculo à função empoderadora dos direitos humanos, que não se limita a uma condição estática. Ela é moldada por diversas interseccionalidades que influenciam a experiência de opressão e marginalização. A noção de vulnerabilidade, portanto, deve ser compreendida em suas dimensões relacionais e prospectivas. Seu enfrentamento contribui para a promoção dos princípios da igualdade, da autonomia e da dignidade⁵⁰.

O conceito de interseccionalidade é essencial para compreender como diferentes camadas de discriminação e opressão se sobrepõem, criando experiências únicas de vulnerabilidade para determinados grupos. As mulheres da Amazônia, por exemplo, enfrentam múltiplos fatores de vulnerabilização, incluindo aspectos históricos, sociais e culturais. Essa condição de hipervulnerabilidade é intensificada

⁵⁰ PARIOTTI, Elena. Vulnerability and Human Rights: Which Compatibility? *International Journal for the Semiotics of Law*. 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.1007/s11196-023-09977-y>. Acesso em: 24 ago. 2024.

por fatores como gênero, raça, etnia, pobreza e isolamento geográfico, tornando a experiência de violência e marginalização dessas mulheres ainda mais aguda e complexa⁵¹.

Portanto, ao reconhecer que a vulnerabilidade é influenciada por múltiplas interseccionalidades, compreende-se que a hipervulnerabilidade representa um agravamento da condição de fragilidade. Essa realidade exige respostas e soluções que reconheçam e abordem tal complexidade. As interseccionalidades demonstram que a vulnerabilidade não se restringe à desigualdade, mas envolve um conjunto de experiências que culminam na violação dos direitos fundamentais das vítimas. Assim, torna-se essencial a adoção de abordagens integradas e sensíveis, voltadas à proteção de seus direitos e à promoção de sua dignidade.

Nesse sentido, a vulnerabilidade se relaciona com os direitos humanos em sua dimensão relacional. Os valores que fundamentam os direitos humanos repousam nas relações intersubjetivas e, por essa razão, é fundamental identificar o contexto concreto de sua aplicação. Assim, um direito humano é considerado universal e vinculativo não apenas pela possibilidade de reivindicação por seu titular, mas porque seu conteúdo impõe obrigações em relação aos outros, reconhecendo algo como valioso para todos.

A compreensão dos direitos humanos deve ser ampliada para incluir a proteção daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade múltipla e interconectada, considerada uma condição universal que pode assumir diferentes graus e formas, a depender do contexto.

Os contornos do conceito de vulnerabilidade apresentam-se semanticamente abertos, sendo oportuno apresentar a noção de vulnerabilidade no contexto dos direitos humanos. Duas visões principais foram desenvolvidas nesse âmbito.

A primeira visão trata da vulnerabilidade pela identificação de categorias específicas de pessoas consideradas vulneráveis (crianças, mulheres, indígenas, pessoas com deficiência, idosos), aglutinadas nessa condição independentemente do contexto e sem consideração por suas capacidades específicas. Trata-se da vulnerabilidade em sentido estrito, que se refere a uma condição atribuída a

⁵¹ MENDONÇA, Larissa Corrêa; MAMED, Viviane de Melo Resende; ALMEIDA, Josie Santos de. Hipervulnerabilidade e Interseccionalidades: uma análise sobre a violência contra a mulher na Amazônia. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 10, n. 2, p. 167-183, 2022, p. 174-175.

determinados grupos, reconhecidos como particularmente suscetíveis ao risco de dano ou à dominação por outros. Essa perspectiva foi adotada por alguns tratados de direitos humanos, tribunais e órgãos de monitoramento⁵².

Dessa forma, os grupos vulneráveis seriam identificados pelo preenchimento de dois requisitos: o primeiro é a existência de uma situação de inferioridade, que pode derivar de uma condição sociocultural ou física; o segundo é que essa situação conduz a uma suposta fragilidade que a lei busca corrigir. Isso significa que os indivíduos nessa condição seriam incapazes, por si sós, de satisfazer suas necessidades básicas ou de participar de relações sociais em igualdade de condições⁵³.

A identificação de grupos vulneráveis por meio de categorias estáticas — ou seja, pela vulnerabilidade à discriminação pelo simples fato de pertencerem a um grupo — pode limitar o gozo dos direitos humanos e legitimar intervenções de caráter paternalista. Nesse sentido, Maria del Carmen Avilés critica essa perspectiva de vulnerabilidade ao afirmar:

a vulnerabilidade depende de uma condição pessoal compartilhada pelos membros de um grupo. A identificação de um grupo como vulnerável com base neste conceito permite justificar um tratamento diferenciado que se dirige, principalmente, para a proteção dos membros, e adota uma perspectiva quase exclusiva de uniformização⁵⁴.

Monika Mayrhofer também aponta, em consonância com outros autores, que a vulnerabilidade pode ser um termo deficitário e estigmatizante. Sua vaguidade pode minar seu potencial como estrutura conceitual para compreender e desafiar as desigualdades sistêmicas. Além disso, a categorização de grupos específicos como vulneráveis pode perpetuar representações estereotipadas e práticas de essencialismo, estigmatização e paternalismo⁵⁵.

⁵² PARIOTTI, Elena. Vulnerability and Human Rights: Which Compatibility? *International Journal for the Semiotics of Law*. 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.1007/s11196-023-09977-y>. Acesso em: 24 ago. 2024.

⁵³ BARRANCO AVILÉS, María del Carmen. Human Rights and Vulnerability. Examples of Sexism and Ageism. *The Age of Human Rights Journal*, [S. l.], n. 5, p. 29–49, 2015, p. 30. Disponível em: <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/2717>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ MAYRHOFER, Monika. *Framing UN Human Rights Discourses on Climate Change*. NCBI, 2024. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10830662/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

Essa compreensão é alvo de críticas por considerar que a qualificação de alguém como vulnerável fomentaria a vitimização e a estigmatização, justificando formas de paternalismo e alcançando resultados opostos aos pretendidos.

A perspectiva estática de vulnerabilidade tem sido superada por uma abordagem baseada em uma condição universal, capaz de assumir diferentes graus e formas, a depender do contexto em que se manifesta. Assim, a vulnerabilidade é compreendida como uma condição ontológica universal dos seres humanos, pertencente a todos, mas que se realiza de formas e graus específicos, de acordo com situações individuais e contextos concretos⁵⁶.

Os riscos que levam à vulnerabilidade podem decorrer de variáveis endógenas (biopsíquicas), em conjunto com variáveis exógenas, ligadas a situações sociais, políticas, econômicas, culturais e ao processo de reconhecimento, que constitui a base das relações sociais. Essa concepção reconhece a interação de duas dimensões: uma relacionada ao sujeito e outra dependente de fatores externos⁵⁷.

A vulnerabilidade ontológica, conforme defendida por Pariotti⁵⁸, apresenta-se como mais consistente com as características dos direitos humanos, especialmente devido à sua universalidade. Qualquer pessoa pode estar sujeita a riscos de violações de direitos humanos, e seu caráter relacional considera tanto o bem a ser protegido quanto os processos de reconhecimento e institucionalização necessários à sua garantia.

Ressalta-se, ainda, que a vulnerabilidade ontológica, embora contextual, não se restringe a indivíduos. Ela também se aplica a condições grupais, especialmente quando a exposição ao risco de violações de direitos é ampliada em virtude do pertencimento a determinados grupos.

A vulnerabilidade, enquanto condição ontológica, deve ser utilizada como critério para verificar a possibilidade de alguém estar ameaçado de maneira relevante em relação a determinados princípios, como liberdade, igualdade e dignidade. Não se trata de definir ou cristalizar necessidades específicas, mas de

⁵⁶ PARIOTTI, Elena. Vulnerability and Human Rights: Which Compatibility? *International Journal for the Semiotics of Law*. 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.1007/s11196-023-09977-y>. Acesso em: 24 ago. 2024.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ Ibid.

permitir o surgimento de fatores e pré-condições universais que podem levar à violação dos direitos humanos fundamentais.

A avaliação da vulnerabilidade sob o prisma contextual conduz à observação dos fenômenos a partir de uma perspectiva interseccional, atenta às causas e consequências que tais fenômenos revelam⁵⁹. A análise do caso de Talía Gabriela Gonzales Lluy, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), evidencia essa abordagem. A vulnerabilidade de Talía estava associada a múltiplos fatores: ser criança, mulher, pessoa em situação de pobreza e portadora de HIV. A Corte reconheceu que Talía foi submetida à discriminação interseccional, caracterizada pelo cruzamento de múltiplos fatores de vulnerabilidade, resultando em uma forma única e específica de discriminação⁶⁰.

Karla Akotirene conceitua a interseccionalidade como um “sistema de opressão interligado” que circunda a vida das mulheres negras no encontro de avenidas identitárias. Esse conceito, alinhado ao pensamento da feminista negra estadunidense Patricia Hill Collins, destaca como diferentes formas de opressão — como racismo, sexismo e classismo — se entrelaçam, impactando a vida das mulheres negras de maneira singular e complexa⁶¹.

Apesar das críticas referentes às variações semânticas do termo, o presente trabalho parte do reconhecimento da vulnerabilidade como uma realidade contextual refletida em discriminações e exclusões que afetam diretamente a vida de diversos indivíduos e grupos minoritários. Entre esses grupos, destacam-se mulheres, indígenas, quilombolas, pessoas em situação de rua e pessoas com deficiência, entre outros.

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas

⁵⁹OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. *Interseccionalidade e consubstancialidade nos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.observatoriodasdesigualdades.ccsa.ufrn.br/post/interseccionalidade-e-consubstancialidade-nos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

⁶⁰ GHISLENI, P. C.; LUCAS, D. C.. Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas. *Revista Estudos Feministas*, v. 28, n. 2, p. e60174, 2020.

⁶¹ AKOTIRENE, Karla. Interseccionalidade: “sistema de opressão interligado” que circunda a vida de mulheres negras no encontro de avenidas identitárias. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/download/35299/20857/130508>. Acesso em: 02 jun. 2024.

por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível⁶².

Outro ponto relevante é a distinção entre interseccionalidade e transversalidade das vulnerabilidades. A interseccionalidade decorre do atravessamento de vulnerabilidades em um caso concreto, enquanto a transversalidade refere-se à abordagem simultânea e integrada de diferentes formas de vulnerabilidade. Essa abordagem reconhece que as vulnerabilidades não existem isoladamente, mas se inter-relacionam e se afetam mutuamente.

A transversalidade, portanto, é um importante princípio do campo do direito internacional, pois contribuiu para pensar além do discurso pretensamente universalizante que acabava por excluir as mulheres. Porém, a transversalidade não se confunde com a interseccionalidade, visto que essa remete a qualquer processo de marginalização que interage com outras categorias excludentes, para além do gênero, criando uma situação específica de vulnerabilidade⁶³.

Nesse processo de construção histórica, social e cultural que molda a sociedade desigual brasileira, evidencia-se a necessidade de análises críticas sobre a aplicação da interseccionalidade nos estudos acadêmicos, nas políticas públicas e no acesso aos direitos humanos. Essa abordagem, aplicada à realidade local, constitui a proposta do presente trabalho, voltada à proteção das vítimas de crimes violentos.

Assim, no plano sociopolítico e jurídico, a vítima é frequentemente considerada um sujeito vulnerável em razão das múltiplas camadas de discriminação e marginalização que enfrenta. Essa vulnerabilidade é exacerbada pela interseccionalidade de fatores como gênero, raça, classe social e orientação sexual, que interagem de maneira complexa, criando barreiras significativas ao acesso a direitos e à justiça.

⁶² GHISLENI, P. C.; LUCAS, D. C.. Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas. *Revista Estudos Feministas*, v. 28, n. 2, p. e60174, 2020, p. 176.

⁶³ GHISLENI, Pâmela Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. *Revista de Direitos Humanos e Políticas Públicas*, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/>. Acesso em: 23 jun. 2024, p. 256.

As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, realizada em 2008, em Brasília, reconhecem a vitimização como uma das condições de vulnerabilidade. Segundo essas diretrizes, considera-se vulnerável a vítima que possui limitações significativas para evitar ou mitigar os danos resultantes da infração penal, ou para lidar com os riscos de nova vitimização — seja em razão de características pessoais, seja pelas circunstâncias do crime. Entre os grupos destacados estão: menores de idade, vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, vítimas de crimes sexuais, idosos e familiares de vítimas de morte violenta⁶⁴.

No contexto brasileiro, a interseccionalidade e a transversalidade se apresentam como abordagens críticas para a proteção das vítimas de crimes violentos. A complexa realidade social, cultural e política do país exige uma análise que considere as múltiplas dimensões da vulnerabilidade e a interseção entre elas, com vistas à verificação do alcance da proteção conferida pelas normas de direitos humanos.

As vítimas de crimes — especialmente aqueles de natureza violenta ou discriminatória — frequentemente se deparam com sistemas legais que não reconhecem plenamente suas experiências únicas de opressão. Esse cenário perpetua barreiras ao acesso à justiça e inviabiliza a aplicação efetiva dos direitos fundamentais garantidos às vítimas.

Portanto, reconhecer e abordar a vulnerabilidade das vítimas no âmbito jurídico e sociopolítico torna-se essencial para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, na qual todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos humanos e obter a devida proteção e reparação pelas violações sofridas.

⁶⁴ CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília: Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008. Disponível em: https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

2.4

A estrutura teórica dos direitos fundamentais e sua relação com os direitos humanos

A análise dos fundamentos e da normatividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais representa um dos grandes desafios para o século XXI. Ambos têm como base racional pós-metafísica os processos de luta pelo acesso igualitário a bens materiais e imateriais, visando garantir uma vida digna, independentemente de quais sejam esses bens⁶⁵. O fundamento último desses direitos reside na vida, em sua integridade e dignidade. Dessa forma, os direitos são necessários, porém transitórios e, em certa medida, relativos, sendo legitimados pelos resultados das lutas sociais e políticas em prol da dignidade humana⁶⁶.

É essencial esclarecer que, ao discutir o direito à vida, à dignidade e à igualdade-liberdade sem explicitar seus pressupostos, corre-se o risco de ampliar a concepção desses direitos de modo a permitir que surjam riscos sistematizados por vieses ideológicos, os quais, contraditoriamente, promovem a vedação daquilo que se pretende garantir — como se observa no Estado Liberal ou no Estado Social de Direito⁶⁷. Assim, quando os direitos fundamentais à liberdade, à vida e à dignidade são estabelecidos como direitos humanos, sem depender de uma garantia constitucional prévia ou de processos jurídicos que continuamente os definam e reforcem, corre-se o risco de esquecer as formas históricas pelas quais esses direitos foram construídos ao longo da interação humana⁶⁸.

Dentre os diversos direitos existentes no âmbito da ordem jurídica estatal — ou seja, os direitos das pessoas perante o Estado no plano constitucional — destacam-se os direitos fundamentais, os quais se beneficiam das garantias próprias

⁶⁵ CADEMARTORI, L. H. U.; GRUBBA, L. S.. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. *Revista Direito GV*, v. 8, n. 2, p. 703–724, jul. 2012, p. 709.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 709.

⁶⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 89-100, 2006, p. 11.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 15.

das normas constitucionais. Jorge Miranda⁶⁹, ao apresentar a noção de direitos fundamentais, identifica três pressupostos essenciais para sua existência: a existência de uma comunidade política integrada; o reconhecimento da autonomia das pessoas em relação ao poder; e a existência de uma Constituição.

Assim, a existência dos direitos fundamentais pressupõe, em primeiro lugar, a relação imediata das pessoas com um poder político consolidado no âmbito do Estado, que reconheça e respeite tais direitos. Em segundo lugar, exige-se o reconhecimento de uma esfera de autonomia dos indivíduos em relação ao poder estatal. Por fim, a existência desses direitos requer a presença de uma Constituição que sistematize as normas estatutárias do poder e da comunidade.

Pieroth e Schlink⁷⁰ explicam que há duas perspectivas sobre a existência dos direitos fundamentais: a primeira os compreende como direitos humanos do indivíduo, anteriores ao Estado, de modo que a liberdade e a igualdade são condições legitimadoras da origem do próprio Estado, vinculando e limitando seu poder; a segunda perspectiva entende os direitos fundamentais como direitos outorgados pelo Estado, pertencentes ao indivíduo apenas enquanto membro do corpo político estatal.

Embora muitas vezes tratados como sinônimos, os direitos fundamentais são geralmente compreendidos como aqueles expressamente positivados nas constituições dos respectivos países, enquanto os direitos humanos referem-se, fundamentalmente, aos direitos reconhecidos nos textos internacionais, ainda que sem força constitucional imediata⁷¹. Mesmo quando reconhecidos pelo direito internacional, isso não garante sua incorporação automática aos diversos sistemas jurídicos nacionais.

Dessa forma, os direitos fundamentais devem ser compreendidos como direitos humanos positivados, isto é, aqueles estabelecidos nas constituições estatais, que correspondem aos “direitos relacionados com posições básicas das

⁶⁹ MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p.12-13.

⁷⁰ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos Fundamentais*. Traduzido por António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

⁷¹ GONÇALVES MUNIZ, Iranice. Textos internacionais: direitos humanos ou direitos fundamentais?. *Direito e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 198–212, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v2i4.185, p. 200. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/185>. Acesso em: 10 jun. 2024.

pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado”⁷². Por estarem codificados internamente, os direitos fundamentais podem ser exigidos judicialmente, o que assegura sua efetividade.

Quando previstos na ordem interna, os direitos fundamentais se consolidam como direitos, prerrogativas ou liberdades que podem ser judicialmente reivindicados. Ademais, se esses direitos estiverem consagrados em uma declaração ou convenção internacional, o Estado cuja Constituição os reconhece poderá ser responsabilizado pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, caso se evidencie o desrespeito ao seu conteúdo⁷³.

Vidal Serrano Nunes Jr.⁷⁴ conceitua os direitos fundamentais como um sistema aberto de princípios e regras que, por um lado, confere direitos subjetivos a seus destinatários e, por outro, conforma a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece. Nesse sentido, Alexy também defende o duplo caráter das normas de direitos fundamentais, compreendendo-as tanto como regras (frequentemente incompletas) quanto como princípios.

Quanto à estrutura de seu conteúdo, os direitos fundamentais visam à proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: liberdade (direitos e garantias individuais), necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e preservação (solidariedade). Esses direitos formam uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores de igualdade e liberdade se complementam e se reforçam mutuamente⁷⁵.

Para o desenvolvimento humano, é necessário, além dos direitos de liberdade, a existência de um mínimo material indispensável⁷⁶. Os direitos sociais integram-se aos direitos fundamentais, sendo considerados fundamentais análogos aos direitos de liberdade. Emergindo como uma aspiração ética, esses direitos partem da premissa de que todos que participam da vida em sociedade devem ter acesso a uma parcela dos frutos por ela produzidos. Tal concepção evidencia a interdependência entre os direitos fundamentais.

⁷² ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1–28, 2021, p. 8. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/755>. Acesso em: 23 jun. 2024.

⁷³ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégia de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 24.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 24.

⁷⁵ *Ibid.*

⁷⁶ *Ibid.*, p. 131.

Dieter Grimm já observava que o sucesso de uma Constituição não depende apenas da qualidade interna de suas regulamentações, mas também das condições externas para sua realização⁷⁷.

As constituições não são apenas, nem mesmo principalmente, uma compilação jurídica de regras, segundo a qual os órgãos estatais devem definir sua conduta e os Tribunais Constitucionais decidir conflitos. As constituições são, em primeiro lugar, o autoatendimento de um povo acerca de sua existência política e os traços essenciais da ordem social⁷⁸.

Os organismos internacionais têm implementado ações de promoção, controle e garantia dos direitos fundamentais. Tais iniciativas visam induzir os Estados à promoção da tutela dos direitos humanos e ao aperfeiçoamento dessa tutela, onde já existente. O controle busca verificar em que medida essas ações foram efetivamente acolhidas, enquanto a garantia envolve a organização de uma tutela jurisdicional de nível internacional, que possa substituir a nacional, quando necessário.

Atualmente, a Constituição vincula tanto o Poder Público quanto os cidadãos, abrangendo condutas omissivas e comissivas, com o objetivo primordial de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais nela declarados⁷⁹.

É importante distinguir entre direitos fundamentais em sentido formal — aqueles previstos expressamente na Constituição — e em sentido material, reconhecidos pelo conteúdo que expressam, mesmo quando não positivados constitucionalmente. No entanto, para a formulação de um conceito ideal de direitos fundamentais, é necessário combinar ambos os sentidos na busca por uma definição mais precisa do instituto⁸⁰.

Canotilho argumenta que, uma vez concretizados no nível infraconstitucional, certos direitos fundamentais tornam-se direitos subjetivos, exigíveis como prestações estatais específicas e como garantias institucionais. Isso significa que esses direitos não estão mais completamente sob o controle do legislador. Em outras palavras, direitos adquiridos não podem ser reduzidos ou

⁷⁷ GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte; Del Rey, 2006, p. 24.

⁷⁸ Ibid., p. 39.

⁷⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁸⁰ Ibid.

eliminados sem que isso implique violação ao princípio da proteção da confiança⁸¹

Carlos Molinaro observa que, especialmente no caso brasileiro, persiste um problema na dialética estatal entre a incorporação dos textos nas constituições e leis e sua interpretação e concretização. Frequentemente, ideias e teorias não se alinham às práticas. Contudo, conceitos jurídicos como o da dignidade da pessoa humana — mesmo que não sejam formalmente reconhecidos como direitos fundamentais — possuem a capacidade de fundamentar todos os direitos humanos e fundamentais, influenciando condutas futuras por meio de interpretações e ações presentes⁸².

A dignidade humana é um valor intrínseco e inalienável que serve de fundamento para os direitos fundamentais, sendo considerada o alicerce sobre o qual se constroem os princípios de justiça e igualdade. Os direitos fundamentais, derivados desse reconhecimento, visam garantir condições básicas para uma vida digna e justa. Entretanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios, como a necessidade de harmonizar as normas jurídicas com a realidade prática. A concretização desses direitos exige não apenas sua positivação nas constituições e legislações, mas também a criação de mecanismos que assegurem sua aplicação, garantindo que os princípios de dignidade se reflitam nas políticas públicas, nas decisões judiciais e nas normas infraconstitucionais.

Assim, se da dignidade — na condição de princípio fundamental — decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em última *ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas⁸³.

⁸¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Coimbra editora, 1999.

⁸² MOLINARO, Carlos Alberto. A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: desde a problematização do conceito até o pensar fora do marco jurídico estabelecido. In: *Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica* | e-ISSN: 2526-0103 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 94 – 118 | Jan/Jun. 2018, p. 111.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

Nesse contexto de respeito de cada pessoa por si mesma, é fundamental que o indivíduo se reconheça e se valorize enquanto vítima, buscando ajuda sempre que necessário. Reconhecer-se como vítima é um ato de dignidade e autocuidado, que permite validar sua experiência e acessar os recursos indispensáveis para sua proteção e recuperação. Ao procurar apoio — seja por meio de serviços estatais, redes comunitárias de apoio ou profissionais especializados —, as vítimas exercem seus direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que fortalecem a promoção e o respeito à dignidade humana. Esses direitos, por sua vez, devem ser protegidos e efetivados para além do texto constitucional, tornando-se realidade concreta na vida das pessoas.

Entre a existência e o esquecimento: vítimas de crimes violentos e sua proteção na ordem jurídico-constitucional brasileira

Estudos, pesquisas e relatórios elaborados por órgãos estatais, internacionais e organizações não governamentais evidenciam a existência de um contingente expressivo de vítimas, além do aumento e da expansão da vitimização tanto no Brasil quanto no mundo. Embora o número de vítimas esteja em constante crescimento, a proteção de seus direitos — especialmente no âmbito da ordem jurídica brasileira — ainda é tratada de maneira simbólica, podendo ser considerada negligenciada, mesmo diante da gravidade das lesões a bens jurídicos essenciais à dignidade humana.

Este capítulo, alinhado ao escopo central da tese, examina o tratamento conferido aos direitos das vítimas de crimes violentos na ordem jurídico-constitucional brasileira, sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Inicialmente, será apresentada uma análise contextual contemporânea da noção de crime violento na legislação brasileira, distinguindo os conceitos de crime e violência como fenômenos inter-relacionados, porém distintos.

Em seguida, o capítulo trará dados sobre a criminalidade violenta no Brasil, destacando a gravidade da situação e a posição do país no cenário global em relação à incidência de crimes violentos. Será enfatizada, ainda, a importância dos sistemas de coleta, sistematização e consolidação de dados essenciais à formulação de políticas públicas voltadas ao apoio das vítimas.

A discussão prosseguirá com a definição jurídica de vítima de crime violento, enfatizando a vitimologia como ciência multidisciplinar fundamental para a compreensão da vítima, sua proteção e o reconhecimento de seus direitos.

Na sequência, será analisada a proteção das vítimas de crimes violentos sob a ótica dos Direitos Humanos, examinando-se como a vitimização, em seus diferentes níveis, representa uma violação dos direitos fundamentais dessas pessoas. Serão explorados os instrumentos internacionais de proteção e reparação das vítimas, estabelecendo um contraste com o tratamento jurídico adotado no Brasil.

Por fim, o capítulo abordará os direitos e garantias das vítimas de crimes violentos previstos no contexto jurídico brasileiro, identificando a dispersão normativa e a ausência de sistematização, fatores que comprometem a efetividade da proteção dessas vítimas, frequentemente relegadas a uma posição de esquecimento.

3.1

Noção de crime violento na ordem jurídica brasileira

Crime e violência são fenômenos distintos, embora possam estar interligados, e essa distinção é fundamental para a compreensão dos crimes violentos. Ambos constituem objeto de diversos estudos no âmbito das ciências sociais e jurídicas, sendo necessário delimitar suas noções para compreender o significado de crimes violentos, seus contornos e os efeitos sobre as vítimas.

Do ponto de vista formal, o crime pode ser definido como uma conduta à qual a lei atribui uma pena⁸⁴. Já sob o aspecto material, o crime configura-se como a violação de um bem jurídico protegido pelo Estado, o que fundamenta o seu poder de punir⁸⁵.

Segundo Eugenio Raul Zaffaroni, "o crime é uma conduta típica, antijurídica e culpável. Tipicidade é a correspondência exata entre a conduta e a descrição legal; antijuridicidade é a contrariedade ao direito sem justificativa; e culpabilidade é a

⁸⁴ TAVARES, Juarez. *Crime, crença e realidade*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Da vinci, 2023, p. 99-100.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 110-112.

reprovabilidade pessoal do agente, que deve ter agido com dolo ou culpa"⁸⁶. Essa definição permite compreender o crime não apenas pela sua conformidade com o direito penal, mas também pela ausência de justificativas legais e pela reprovabilidade da conduta.

A violência, no contexto do crime, é um fenômeno que implica o uso de força física ou psicológica com o intuito de causar dano ou coerção, gerando infrações legais. Hannah Arendt define a violência, do ponto de vista sociológico, como uma ferramenta poderosa, porém perigosa, para alcançar objetivos imediatos. Assim, ela figura como um instrumento que depende da orientação e da justificação do fim que se pretende alcançar. Quando utilizada para impor a vontade sobre os outros, torna-se destrutiva da liberdade⁸⁷.

No contexto das condutas delituosas, a violência é empregada para obtenção de resultados como morte, lesão corporal, práticas sexuais forçadas, subtração de bens, entre outras ofensas a bens jurídicos nos quais a violência esteja presente.

Dessa forma, o crime violento pode ser definido como aquele que envolve a utilização de força física ou ameaça com o objetivo de causar dano físico, psicológico ou material à vítima. A definição precisa das características-chave para essa classificação é essencial para uma categorização eficaz, devendo-se minimizar a variação interna em cada grupo. Para abordar o domínio dos crimes violentos, pode-se partir do conceito amplo de violência criminal, entendida como uma forma de violência ilícita que envolve conduta danosa, realizada por meio de força física ou poder, definida por lei como tipo penal, com pena específica prevista⁸⁸.

Entretanto, a expressão “crime violento” não se encontra expressamente prevista na legislação penal brasileira. A ausência de critérios legais objetivos dificulta a realização de pesquisas específicas e a implementação de políticas públicas voltadas ao combate eficaz da criminalidade violenta⁸⁹. Na ordem penal, a

⁸⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 261.

⁸⁷ ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 62.

⁸⁸ SILVA, Fábio Regateiro da; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares Ramos. *Categorização dos Crimes Violentos no Brasil*. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará. PPGSP/IFCH/UFPa, 2024.

⁸⁹ SILVA, Fábio Regateiro da; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares Ramos. *Categorização dos Crimes Violentos no Brasil*. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará. PPGSP/IFCH/UFPa, 2024, p. 9.

Lei n.º 8.072/1990, ao categorizar os crimes hediondos⁹⁰, exemplifica delitos de grande potencial ofensivo, merecedores de maior reprovação por parte do Estado.

No direito brasileiro, diversas normas jurídicas apresentam definições para distintas formas de violência. Nesse sentido, destacam-se três diplomas legais: a Lei nº 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O art. 4º da Lei n.º 13.431/2017⁹¹ define como formas de violência contra a criança e o adolescente: violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. A violência física é caracterizada como qualquer ação dirigida à

⁹⁰ Lei n. 8072/1990, Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; II - roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1o, 2o e 3o); V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o). VII-A - (VETADO) . VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º); XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV); XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei. VII - os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁹¹ BRASIL. *Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Seção 1, p. 2.

criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal, ou que lhe cause sofrimento físico.

A violência psicológica, por sua vez, é conceituada sob três aspectos: i) como qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*), capaz de comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; ii) como ato de alienação parental; iii) como qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou rede de apoio, independentemente do ambiente em que foi cometido, especialmente quando isso a torna testemunha.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive a exposição do corpo em fotos ou vídeos, por meio eletrônico ou não, abrangendo abuso sexual, exploração sexual ou tráfico de pessoas com fins de exploração sexual.

A violência institucional é aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gera revitimização.

Por fim, a violência patrimonial é definida como a conduta que configura retenção, subtração ou destruição parcial ou total de documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluídos aqueles destinados a satisfazer necessidades essenciais, desde que a medida não se enquadre como educacional.

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha⁹², também elenca cinco formas de violência que integram a noção de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É importante destacar a relação dessa lei com a violência institucional. A referida norma reflete um compromisso assumido pelo Brasil ao assinar a Convenção de Belém do Pará, que obriga o país a proporcionar uma vida livre de violência para as mulheres. No entanto, a prática de violência institucional pode

⁹² BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1.

ocorrer quando procedimentos jurídicos e institucionais não incorporam efetivamente os princípios de proteção aos direitos humanos das mulheres, levando a situações de revitimização e perpetuação da cultura sexista⁹³.

A violência física é descrita como ação que causa dano à integridade ou à saúde corporal. Já a violência psicológica é caracterizada como qualquer ação que provoque dano emocional e redução da autoestima, que prejudique ou perturbe o desenvolvimento pleno da mulher ou que tenha o objetivo de degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição persistente, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração ou limitação do direito de ir e vir, ou por qualquer outro meio que cause dano à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência sexual é entendida como qualquer ação que force alguém a presenciar, participar ou manter relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza à comercialização ou ao uso forçado da sexualidade; que impeça o uso de métodos contraceptivos; que obrigue ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que restrinja ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial é definida como a ação que resulta na retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados a suprir necessidades básicas.

Por fim, a violência moral é compreendida como qualquer ação que constitua calúnia, difamação ou injúria. Sobre o tema, Luís Roberto Cardoso de Oliveira define a agressão moral como “um insulto que teria duas características básicas: (1) trata-se de uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente

⁹³ MAITO, Déise Camargo; PANÚNCIO-PINTO, Maria Paula; SEVERI, Fabiana Cristina; VIEIRA, Elisabeth Meloni. Construção de diretrizes para orientar ações institucionais em casos de violência de gênero na universidade. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, v. 23, p. e180653, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.180653>. Acesso em: 31 jul. 2024.

traduzida em evidências materiais; e (2) sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade do interlocutor”⁹⁴.

O Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003⁹⁵, em seu art. 19, §1º, prevê que se considera violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. Nesse contexto, o legislador optou por não detalhar as condutas que configuram atos de violência, adotando uma definição abrangente e aberta.

Silva e Ramos também apresentam uma delimitação da concepção de crimes violentos, evidenciando a gravidade e o impacto social desses crimes em razão dos bens jurídicos atingidos. Na violência física, os bens afetados incluem a vida, a integridade física, a saúde corporal, a dignidade sexual e a liberdade pessoal. No caso da violência psicológica, são lesados a moral, a saúde mental, o equilíbrio emocional, o sentimento de afeto, a liberdade de expressão e a necessidade de cuidado. No âmbito da violência material, os prejuízos recaem sobre bens materiais ou direitos patrimoniais, finanças e documentos⁹⁶.

Em Portugal, definem-se como tipos penais que configuram criminalidade violenta aqueles que têm como elemento comum a violência física ou psicológica e que geram forte sensação de insegurança. Dessa forma, são classificados como crimes violentos, no Código de Processo Penal português, os crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a autodeterminação sexual ou a autoridade pública, desde que sejam puníveis com pena de prisão mínima de cinco anos. Já a criminalidade especialmente violenta abrange condutas previstas como crimes violentos, puníveis com pena de prisão de, no mínimo, oito anos⁹⁷.

A partir dos elementos característicos apresentados, o crime violento pode ser definido como aquele que envolve a utilização de força física ou ameaça para causar

⁹⁴ OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Existe violência sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 67, p. 135–146, jun. 2008, p. 193.

⁹⁵ BRASIL. *Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Seção 1, p. 1.

⁹⁶ SILVA, Fábio Regateiro da; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares Ramos. *Categorização dos Crimes Violentos no Brasil*. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará. PPGSP/IFCH/UFPA, 2024, p. 13.

⁹⁷ PORTUGAL. *Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro de 1987*. Aprova o Código de Processo Penal. Diário da República, 1.ª série, n.º 41, de 18 de fevereiro de 1987. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em: 05 jun. 2024.

dano físico, psicológico ou material à vítima. Tais danos podem decorrer de ofensas a bens jurídicos como a vida, a integridade física e sexual, e a liberdade pessoal. A violência que origina esses danos pode assumir natureza física, psicológica, moral, sexual, patrimonial ou institucional.

Esta pesquisa delimita como objeto de estudo a proteção das vítimas de crimes violentos, considerando que tais crimes, além de atingirem bens jurídicos fundamentais à dignidade humana, produzem uma intensa sensação de insegurança e vulnerabilidade. Isso gera, por conseguinte, a necessidade de uma proteção qualificada e de políticas públicas eficazes de assistência às vítimas.

3.2

Dados sobre a criminalidade violenta no Brasil

Embora alguns estudos e pesquisas sejam realizados no Brasil para identificar a extensão da vitimização⁹⁸ decorrente de crimes violentos — como homicídios, agressões, crimes contra a propriedade e crimes sexuais — muitos desses delitos não chegam ao conhecimento dos órgãos oficiais, ficando fora das estatísticas. Tal realidade evidencia um problema ainda mais grave quanto aos danos causados às vítimas e à necessidade de adotar mecanismos eficazes de apoio e suporte.

No âmbito internacional, o *Estudo Global sobre Homicídios 2023*, divulgado pelo Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas, apontou o Brasil como líder no ranking de países com maior número de homicídios em valores absolutos. O estudo revelou que, do total de 458 mil homicídios registrados em todo o mundo

⁹⁸ Compreende-se vitimização como o processo de sofrimento dos efeitos de um crime, que pode, segundo Sônia Terres, se apresentar de três formas distintas, que serão detalhadas no desenvolvimento dessa seção: com o sofrimento direto ou indireto decorrente dos danos de natureza física, mental, estética, mora; com a ampliação do sofrimento em razão da interferência do sistema de justiça criminal e com o prolongamento do sofrimento em virtude do julgamento da vítima pela sociedade (TERRES, Sonia Maria Mazzetto Moroso. *Vitimologia: justiça, direito de todos: a vítima de crime e a dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 50).

no ano de 2021, mais de 45 mil ocorreram no Brasil, representando 10,4% dos homicídios globais⁹⁹.

Esse cenário — que coloca o Brasil entre os países com maior número de homicídios em números absolutos — levanta preocupações significativas quanto à ineficácia das políticas públicas destinadas tanto à redução da criminalidade quanto à proteção das vítimas desses crimes.

Nos últimos anos, tem-se observado a elaboração de iniciativas estatísticas visando ao mapeamento da criminalidade violenta no país. Em 2012, foi instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp)¹⁰⁰, que tem, entre outras atribuições, a responsabilidade de realizar estudos e pesquisas de âmbito nacional e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização. Atualmente, já existe coleta automatizada de dados e integração dos sistemas estaduais de registro de ocorrências policiais em todo o território nacional¹⁰¹.

Por meio do painel de indicadores estatísticos de dados nacionais de segurança pública, mantido pelo Sinesp e atualizado mensalmente, é possível acompanhar o número de vítimas de crimes violentos como estupro, feminicídio, homicídio doloso, tentativa de homicídio, morte por intervenção policial, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, morte a esclarecer sem indícios de crime, morte no trânsito e suicídio. Esse painel fornece informações desde 2015, permitindo a identificação das vítimas por sexo, unidade federativa, município e tipo de delito¹⁰².

Segundo os últimos dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), divulgados no *Mapa da Segurança Pública 2024*, com referência ao ano-

⁹⁹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Global Study on Homicide 2023*. Vienna: UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁰⁰ BRASIL. *Lei n.º 12.681, de 4 de julho de 2012. Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 2012. Seção 1, p. 1.

¹⁰¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *O SINESP*. Dados Nacionais de Segurança Pública. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 08 jun. 2024.

¹⁰² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *O SINESP*. Dados Nacionais de Segurança Pública. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 08 jun. 2024.

base de 2023, foram registradas 47.197 mortes violentas intencionais, incluindo: 37.639 homicídios dolosos, 582 lesões corporais seguidas de morte, 965 latrocínios, 1.443 feminicídios, 6.381 mortes por intervenção policial, 187 mortes de agentes do Estado e 37.734 tentativas de homicídio. Esses dados mantêm o Brasil entre as nações com os maiores índices absolutos de homicídios no mundo¹⁰³.

Outro relatório de grande relevância, que apresenta dados mais abrangentes sobre a criminalidade e informações específicas sobre vitimização no Brasil, é o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma organização não governamental que atua em cooperação técnica na área de segurança pública¹⁰⁴.

Na última edição do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, publicada em 2023 e referente ao período de 2022, foram registradas 47.452 mortes violentas intencionais, o que corresponde a uma taxa de 23,4 mortes por 100 mil habitantes. Além das mortes, o anuário registrou 74.930 vítimas de estupro; 22.527 crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos; 245.713 vítimas de agressões por violência doméstica; e 594.171 casos de lesões corporais dolosas¹⁰⁵. No âmbito dos crimes violentos não letais contra o patrimônio, foram registrados em 2022: 147.984 roubos de veículos, 508.335 roubos de celulares, 42.457 roubos a estabelecimentos comerciais e 478.106 roubos a transeuntes.

A consolidação desses dados e estudos de maneira integrada é determinante para a formulação de políticas e ações voltadas à segurança pública, não apenas com o objetivo de reduzir os índices de criminalidade violenta, mas também de prestar auxílio, suporte e proteção às vítimas de crimes.

Contudo, mesmo que alarmantes, esses dados não refletem plenamente a realidade do problema em relação às vítimas. Oliveira destaca que, em diversas situações, a vítima, diante de uma ocorrência criminal, não busca as instâncias

¹⁰³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa de Segurança Pública 2024*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁰⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁰⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

formais de controle para registrar o fato e solicitar proteção. Entre os fatores mencionados pelo autor, destacam-se: o medo da repercussão social do fato, que poderia levar a situações de discriminação; o receio de ser considerada responsável pela prática de um ato ilícito no contexto do processo de vitimização; o conhecimento da lentidão e ineficiência dos órgãos de persecução penal na identificação e punição do responsável; a ausência ou dificuldade de acesso à assistência estatal diante da violação de seus direitos; e a falta de esperança quanto à possibilidade de obter reparação pelos danos sofridos¹⁰⁶.

Esse contexto, além de apontar para uma realidade de criminalidade possivelmente mais grave do que aquela revelada pelos relatórios dos órgãos de pesquisa, evidencia a urgência na adoção de mecanismos eficazes de prevenção e de suporte às vítimas.

3.3

A vítima de crime violento: definição no contexto jurídico a partir da vitimologia

A compreensão da vítima no contexto jurídico está intrinsecamente relacionada à noção de injusto penal, ou crime, sendo tradicionalmente identificada, de forma bastante restrita, como o sujeito passivo do delito.

No direito penal, a concepção de crime abrange tanto uma perspectiva formal — que considera o comportamento ilícito descrito na norma penal, contra o qual é aplicada uma sanção — quanto uma perspectiva material, que envolve a lesão a um

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal: crime precipitado ou programado pela vítima*. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 176.

bem jurídico, correspondente a um interesse juridicamente protegido e indispensável ao indivíduo e à sociedade¹⁰⁷. A conjugação dessas duas perspectivas configura o objeto do Direito Penal. Tradicionalmente, o pensamento científico no Direito Penal se concentra no crime, na pena e no autor do delito.

Entretanto, a vítima, como titular do bem jurídico penalmente protegido pelo Estado, é muitas vezes relegada a uma posição de esquecimento, tanto na busca por proteção estatal diante dos danos sofridos, quanto na efetivação do direito de punir (*jus puniendi*)¹⁰⁸.

A administração da justiça criminal e os órgãos de segurança pública concentram seus esforços na identificação do autor do crime, visando oferecer uma resposta à sociedade. No entanto, essa resposta não implica, necessariamente, na efetivação integral da prestação jurisdicional, uma vez que a reprimenda penal não tem como escopo principal possibilitar a reparação do dano causado à vítima¹⁰⁹.

Essa situação evidencia um desequilíbrio significativo no tratamento conferido à vítima e ao autor do delito, resultando na ampliação do descrédito popular quanto à capacidade do sistema de justiça penal de efetivar a justiça e garantir a prestação jurisdicional.

Dessa forma, a presente seção se destina a discutir aspectos do campo da vitimologia, visando proporcionar uma compreensão adequada da vítima de crimes no contexto jurídico, bem como a necessidade de que esse sujeito passe a ocupar um espaço de tutela que, durante muito tempo, foi desconsiderado pela ciência criminal.

Embora as vítimas sejam um dos atores do fenômeno delitivo, elas não desempenham um papel de destaque na ciência penal. O direito penal sempre direcionou seu foco ao sujeito ativo do crime, aos aspectos processuais da ação penal e à condenação, constituindo-se como um instrumento de resolução de conflitos por meio da sanção penal. Apenas a partir dos movimentos impulsionados

¹⁰⁷ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte geral*, vol. 1. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 389.

¹⁰⁸ MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos humanos das vítimas de crimes: filosofia penal e teoria crítica à luz das reformas processuais penais*. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p.42.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p.42.

pelos estudos de vitimologia é que se observa uma mudança qualitativa, como destacam os estudos de Enrique Ruiz Vadillo:

El Derecho penal tradicional, há dicho Beristain, se edifica sobre la relación fundamental y prácticamente (casi) única: delincuente-Estado. No conoce ni atende a la víctima. Y recuerda el III Simposio Internacional de Victimología celebrado en Munster (Westfalia) en el año 1979 pretendiendo un cambio radical cualitativo (más que cuantitativo) que aboque a una redefinición legal y práctica en profundidad, de toda institución policial, judicial y penitenciaria. Su alfa y omega será la víctima, no el criminal¹¹⁰.

As discussões em torno da proteção, defesa, saúde e assistência à vítima demandam um enfoque interdisciplinar, que envolve ciências como a criminologia e a vitimologia ¹¹¹⁻¹¹². Antonio Beristain¹¹³, ao tratar do objeto da vitimologia, estabelece distinções entre essas duas áreas, afirmando que a vitimologia é filha da criminologia, mais do que do direito penal, dado que a ciência e a práxis jurídico-penal diferem substancialmente da ciência e da práxis criminológica. Beristain acrescenta:

Outra prova de que a vitimologia nasceu e cresce mais perto da criminologia que do direito penal nos oferece o fato de que a reparação, tal e qual se concebe e pratica o direito penal, tem muito castigo (perto da multa) para repreender e sancionar o delinquente; por isso, se diz “aquele que fez, que pague”. Ao contrário, os vitimólogos concebem a reparação, antes e sobretudo, para dar assistência à vítima¹¹⁴.

Josep Maria Tamarit Sumalla¹¹⁵ destaca que a vitimologia é uma ciência multidisciplinar, representando um espaço de confluência e integração entre os

¹¹⁰ RUÍZ VADILLO, Enrique. *Estudios criminológico-victimológicos de Enrique Ruíz Vadillo: In memoriam*. San Sebastián: Instituto Vasco de Criminología, 1999, p. 250.

¹¹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 57.

¹¹² A vitimologia dirige sua preocupação com a vítima do delito, sua personalidade, comportamento e relações com o agressor e envolve a busca de meios de reparação ao dano sofrido.

¹¹³ BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 88.

¹¹⁴ BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 88.

¹¹⁵ TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimologia: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique; ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique; TAMARIT SUMALLA, Josep Maria, ALONSO RIMO, A (Coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch; 2006, p. 25.

saberes normativos, psicossociais e médicos, relacionados aos processos de vitimização e desvitimização.

A vitimologia impulsiona uma remodelação da posição da vítima diante do crime, apontando três fases reflexivas do seu papel nos estudos penais: o protagonismo, a neutralização e o redescobrimento.

A primeira fase, denominada protagonismo, abrange desde a civilização antiga até o fim da Alta Idade Média e se caracteriza pela subsistência da vingança privada, de natureza fundamentalmente retributivista. Nessa fase, o mal perpetrado pelo crime era respondido pela vingança do ofendido, de seus familiares e da comunidade, por meio da imposição de males físicos, tomada de bens e até a morte para evitar outro delito¹¹⁶. Gradualmente, essa fase evoluiu para um quadro de justiça privada, em que a vítima e seus familiares recorriam a um representante da comunidade ou a uma autoridade pública para punir o agente delituoso, avaliando se a pretensão punitiva se adequava aos limites legais¹¹⁷.

A fase da neutralização do poder da vítima coincide com a centralização do poder nas mãos do Estado, que passa a assumir a reação ao fato delituoso. A pena passa a ser considerada uma garantia de ordem coletiva, desvinculada da figura da vítima¹¹⁸. No século XIX, a Escola Positivista promove o desenvolvimento de uma criminologia que confere maior destaque à figura do criminoso e à explicação da criminalidade, sem atribuir enfoque à vítima. Nessa fase, o crime é concebido como uma ofensa à sociedade e ao Estado, e não como uma ofensa pessoal à vítima.

A terceira fase marca o redescobrimento da vítima como sujeito de direitos. Esta etapa está relacionada à segunda fase positivista da vitimologia, que busca uma “significação reivindicativa e promocional dos direitos da vítima”¹¹⁹.

¹¹⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 12-13.

¹¹⁷ TERRES, Sonia Maria Mazzetto Moroso. *Vitimologia: justiça, direito de todos: a vítima de crime e a dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 54.

¹¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 56

¹¹⁹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. 2.ed. São Paulo: RT, 2002, p. 546.

A vitimologia tem suas origens¹²⁰ no período pós-Segunda Guerra Mundial, encontrando raízes no martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração do regime de Hitler.

Atualmente, a vitimologia constitui-se como uma ramificação da criminologia, com foco no exame do papel da vítima no contexto do fato criminal¹²¹. Entre seus objetivos, destacam-se: i) compreender as experiências vividas pelas vítimas antes, durante e após o delito, visando esclarecer os danos e dificuldades enfrentados; ii) estudar as consequências físicas, emocionais, psicológicas e financeiras da vitimização, bem como os efeitos de curto e longo prazo; iii) investigar a relação vítima-agressor e a natureza do crime; iv) desenvolver e aprimorar soluções para os serviços de apoio às vítimas diante das consequências do crime; v) analisar as experiências das vítimas no sistema de justiça criminal, desde a autoridade policial, passando pelo processo judicial até os serviços de apoio; vi) explorar meios de prevenção à vitimização e redução das vulnerabilidades das vítimas.

Diante desses objetivos, percebe-se a importância das contribuições da vitimologia para a formulação de políticas públicas, para o desenvolvimento de medidas de prevenção à criminalidade e para a prestação de assistência às vítimas. Fica evidente que a vitimologia não pretende alcançar o reconhecimento das vítimas à custa da redução ou exclusão dos direitos do acusado no processo penal, tampouco objetiva a criação de novos tipos penais ou o agravamento das políticas criminais¹²².

Nesse contexto, torna-se relevante apresentar o conceito de vítima. Historicamente, entre os povos primitivos, o termo “vítima” referia-se ao animal destinado ao sacrifício para aplacar a ira divina (*hóstia*) ou oferecido em ação de graças pelos benefícios recebidos (*víctima*)¹²³.

¹²⁰ Benjamin Mendelsohn, professor da Universidade Hebraica de Jerusalém, é considerado pioneiro da vitimologia e virtude de uma conferência proferida em 1947, denominada Um horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: a vitimologia (OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal: crime precipitado ou programado pela vítima*. Curitiba: Juruá:2018, p. 19.

¹²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 58.

¹²² MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimento da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629-655, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: <https://lawaimers.com/meaning-and-definition-of-victimology/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹²³ OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal: crime precipitado ou programado pela vítima*. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p.18.

Antonio Beristain, ao tratar da definição de vítima, afirma que esta pode ser uma pessoa, uma organização, a ordem jurídica ou a moral, quando ameaçadas, lesadas ou destruídas. Ele ressalta a necessidade de evitar a identificação automática da vítima com o sujeito passivo do delito, e sintetiza sua definição, à luz da vitimologia, nos seguintes termos: “vítimas são todas as pessoas naturais e jurídicas que, direta ou indiretamente, sofrem um dano notável [...] como consequência da infração”¹²⁴.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder também apresenta um conceito ampliado de vítima, entendida como:

as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder¹²⁵.

De forma ampliativa, a referida Declaração também considera vítimas os familiares imediatos, seus dependentes diretos e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência às vítimas em perigo ou para evitar a vitimização.

Ainda sob o escopo da vitimologia, é necessário analisar a noção de vitimização, bem como os níveis em que ela se manifesta e afeta a vítima. Josep Maria Tamarit Sumalla¹²⁶ define vitimização como o processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências de um fato traumático.

No contexto da vitimologia, o trauma refere-se aos danos físicos ou emocionais sofridos por uma pessoa em decorrência de abusos, violência ou atividades criminosas, os quais podem resultar em efeitos duradouros na saúde

¹²⁴ BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 192.

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse>. Acesso em: 01 jun. 2024.

¹²⁶ TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimologia: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique; ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique; TAMARIT SUMALLA, Josep Maria, ALONSO RIMO, A (Coords.). *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 29.

mental e física da vítima. Tais traumas podem causar patologias como transtornos de estresse e traumas de desenvolvimento, podendo se manifestar tanto em nível individual quanto coletivo¹²⁷.

Cabe à vitimologia identificar os mecanismos que possibilitem à vítima a conscientização sobre o trauma sofrido, bem como os caminhos para a construção da resiliência. Além disso, compete-lhe promover a prevenção da vitimização e a redução das vulnerabilidades.

A vitimização se apresenta em três níveis distintos, conforme o desenvolvimento do evento traumático: vitimização primária, secundária e terciária.

A vitimização primária corresponde ao processo pelo qual uma pessoa sofre, de forma direta ou indireta, danos físicos, psíquicos e materiais decorrentes de um crime ou de um acontecimento traumático. Essa forma de vitimização ultrapassa o bem jurídico definido na norma penal, uma vez que o primeiro destinatário desse bem é a própria sociedade¹²⁸. Refere-se, portanto, aos efeitos imediatos decorrentes da ocorrência do crime.

Antonio Beristain apresenta os resultados de uma pesquisa clínica realizada com 54 pacientes vítimas de agressões sexuais, os quais apresentaram os seguintes efeitos negativos:

[...] desespero dos pacientes (86%); lembrança de outros pretéritos sucessos traumáticos (76%); hiperemotividade intensa, como ansiedade, medo, sensação de abandono, de humilhação, depressão, raiva, sensação de culpa (86%); sintomas físicos, como espasmos musculares e náuseas (43%); perturbações no sono (68%); bloqueio do pensamento (72%); dificuldade de concentrar-se (72%); ideias hipocondríacas (78%); problemas sexuais (78%)¹²⁹.

A vitimização secundária refere-se ao sofrimento adicional imposto às vítimas pelas instituições direta ou indiretamente relacionadas ao sistema de justiça

¹²⁷ Os traumas coletivos podem se dirigir a um grupo, podem se perpetuar por gerações, podem destruir parte ou totalidade de uma cultura (SANTOS, Celeste Leite dos. *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 146).

¹²⁸ SANTOS, Celeste Leite dos. *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 147.

¹²⁹ BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 103.

criminal, tais como polícia, magistratura, perícia e demais agentes do sistema de justiça. Esse tipo de trauma se manifesta por meio do sofrimento durante os depoimentos, do impacto psicológico resultante da investigação policial, dos exames médicos forenses, do encontro com o acusado em juízo e da ausência de informações claras e contínuas sobre o processo¹³⁰.

Antonio Beristain¹³¹ observa que, durante o curso do processo penal, os agentes de controle social frequentemente ignoram a vítima e, em muitos casos, contribuem para sua revitimização, seja por meio da postergação dos procedimentos, seja pela estigmatização exercida por policiais, médicos forenses ou membros do Judiciário.

A vitimização terciária representa a extensão do processo de vitimização sofrido pela vítima perante a sociedade em que está inserida, que passa a emitir julgamentos morais ou comportamentais sobre sua conduta, reforçando sua exclusão ou marginalização social¹³².

Evidentemente, os níveis de vitimização — isoladamente ou de forma cumulativa — colocam a vítima em uma condição de vulnerabilidade, a qual pode ser agravada por outros fatores, tais como idade, gênero, estado físico ou mental, ou ainda por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais.

As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, ao considerarem a vitimização como uma das condições geradoras de vulnerabilidade, estabelecem sua delimitação nos seguintes termos:

Considera-se em condição de vulnerabilidade aquela vítima do delito que tenha uma relevante limitação para evitar ou mitigar os danos e prejuízos derivados da infração penal ou do seu contacto com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização. A vulnerabilidade pode proceder das suas próprias características pessoais ou das circunstâncias da infração penal. Destacam para estes efeitos, entre outras vítimas, as pessoas menores de idade, as vítimas de violência

¹³⁰ TERRES, Sonia Maria Mazzetto Moroso. *Vitimologia: justiça, direito de todos: a vítima de crime e a dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 50-51.

¹³¹ BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 103.

¹³² BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. *Criminologia*. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.uniscd.edu.mz/pdfjs/web/viewer.html?file=https://biblioteca.uniscd.edu.mz/bitstream/123456789/1603/1/Criminologia.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

doméstica ou intrafamiliar, as vítimas de delitos sexuais, os adultos maiores, assim como os familiares de vítimas de morte violenta¹³³.

A análise dos elementos que integram o objeto de estudo da vitimologia, em conjunto com os demais aspectos anteriormente identificados, permite promover uma mudança significativa na condição de proteção das vítimas, especialmente nos casos de crimes violentos. Tal abordagem implica no reconhecimento expresso de seus direitos e na adoção de políticas públicas que as retirem do estado de esquecimento, conferindo-lhes empoderamento diante de um cenário marcado por múltiplas vulnerabilidades.

3.4

Proteção da vítima de crimes violentos sob a perspectiva dos direitos humanos

A expressão dos níveis de vitimização — primária, secundária e terciária — evidencia os diversos tipos de violações dos direitos das vítimas, configurando um fenômeno de negação de seus direitos humanos fundamentais, com impactos diretos sobre sua dignidade e bem-estar. Além dos traumas primários decorrentes do ato criminoso, a vítima enfrenta uma série de violações durante o processo de persecução penal e sofre com a ausência de assistência e apoio adequados para superar os danos sofridos.

A consolidação dos direitos humanos, com a incorporação de garantias de natureza existencial — além dos direitos clássicos de liberdade, igualdade e garantias penais — reforça a necessidade de proteção efetiva a grupos historicamente marginalizados, vulnerabilizados e invisibilizados, como é o caso das vítimas de crimes.

¹³³ CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília: Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008. Disponível em: https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

Os instrumentos internacionais de Direitos Humanos visam à efetivação de direitos e à valorização progressiva da dignidade humana, orientando ou obrigando os Estados signatários a cumprirem tais diretrizes. Quando possuem natureza obrigatória e vinculante, esses documentos impõem a responsabilização do Estado-membro pelo descumprimento de suas obrigações, incluindo a reparação dos danos causados.

No âmbito da justiça penal internacional, o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi instituído pelo Estatuto de Roma, aprovado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, em 17 de julho de 1998. O TPI é uma organização internacional independente, de caráter permanente, com competência para julgar pessoas por crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão, tendo sua jurisdição condicionada à incapacidade ou omissão do sistema judicial do Estado envolvido.

No funcionamento do Tribunal Penal Internacional, as vítimas de crimes contra os direitos humanos possuem uma série de direitos reconhecidos, incluindo a garantia de participação em qualquer etapa dos procedimentos perante o Tribunal, bem como a proteção de sua segurança, bem-estar físico e psicológico, por meio de medidas como realocação, direito a acompanhante, assistência especializada e inserção em programas de proteção¹³⁴.

As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade afirmam que as vítimas de crimes, bem como seus familiares e dependentes diretos, são pessoas em situação de vulnerabilidade, e que o sistema judicial deve funcionar como instrumento de defesa dos direitos desses indivíduos. Nesse sentido, tais diretrizes propõem reformas legislativas e institucionais para a adoção de medidas capazes de mitigar os efeitos negativos do delito no contexto da vitimização primária. Da mesma forma, para evitar a intensificação do sofrimento por meio do contato com o sistema de justiça, recomenda-se a garantia, em todas as fases do processo penal, da proteção à integridade física e psicológica das vítimas — especialmente daquelas em risco de intimidação, represálias ou revitimização¹³⁵.

¹³⁴ TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso. *Vitimologia: justiça, direito de todos – a vítima de crime e a dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 83.

¹³⁵ CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília: Conferência Judicial Ibero-Americana,

Ainda no conjunto de normas e princípios das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, destaca-se a *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder*, originada das deliberações do 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente, realizado em Milão, Itália, entre os dias 26 de agosto e 6 de setembro de 1985. A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o texto da Declaração por meio da Resolução nº 40/34, em 29 de novembro de 1985.

A Resolução considerou que milhões de vítimas em todo o mundo sofrem consequências graves em decorrência de crimes, afetando inclusive seus familiares e testemunhas. A *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder* recomenda¹³⁶ a implementação de ações, em âmbito internacional e nacional, destinadas a ampliar o acesso das vítimas à justiça, ao tratamento equitativo, à reparação, à compensação e ao apoio social. Além disso, delineia medidas a serem adotadas para prevenir a vitimização decorrente do abuso de poder e propõe a disponibilização de recursos às vítimas desses abusos.

A partir dessas recomendações, os direitos das vítimas podem ser agrupados em três categorias fundamentais: direito à participação, direito à proteção e direito à reparação. Com base nesses pilares, uma série de outros direitos pode ser derivada¹³⁷.

No que se refere à ampliação do acesso à justiça, a Declaração estabelece que as vítimas devem ter acesso efetivo às instâncias judiciais e à rápida reparação dos danos sofridos. Para tanto, recomenda a criação e o fortalecimento de mecanismos judiciais e administrativos que permitam a obtenção de reparações de

2008. Disponível em: https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasil_web.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder*. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse-power>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹³⁷ GONZÁLEZ, Paulina Vega. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. Sur. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, n. 5, p. 18–41, dez. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000200003>. Acesso em: 12 set. 2023.

forma célere, acessível, de baixo custo e equitativa, além da oferta de informações e orientações adequadas sobre os direitos decorrentes dos danos sofridos¹³⁸.

A Declaração ainda propõe a melhoria da estrutura e do funcionamento dos órgãos judiciários e administrativos, de modo que possam: i) informar as vítimas sobre seu papel no processo, esclarecer o andamento e as decisões proferidas, além de prestar assistência durante todo o trâmite; ii) permitir que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e consideradas em fases adequadas do processo, especialmente quando seus interesses estiverem diretamente envolvidos; iii) adotar medidas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, protegendo sua privacidade e segurança, bem como a de seus familiares e testemunhas; iv) evitar demoras desnecessárias na solução das ações que envolvam a concessão de indenizações às vítimas.

No tocante à reparação dos danos, a Declaração estabelece que os autores dos crimes, ou terceiros responsáveis por seu comportamento, devem reparar de forma equitativa os prejuízos causados às vítimas. Tal reparação inclui a restituição de bens, a indenização pelas perdas sofridas, o reembolso de despesas decorrentes da vitimização e o restabelecimento de direitos¹³⁹.

Na impossibilidade de obtenção de indenização completa por parte do autor do delito, os Estados devem garantir uma compensação financeira, especialmente às vítimas que tenham sofrido danos corporais ou graves atentados à integridade física ou mental, bem como à família de pessoas que tenham morrido ou adquirido incapacidades físicas ou mentais em decorrência da vitimização¹⁴⁰.

¹³⁸ Disposição 5 da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder*. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse-power>. Acesso em: 18 jun. 2024.)

¹³⁹ Disposição 8 da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder*. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse-power>. Acesso em: 18 jun. 2024.)

¹⁴⁰ Disposições 12 e 13 da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder*. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse-power>. Acesso em: 18 jun. 2024.)

Em relação à assistência, a *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder* ressalta a necessidade de oferecer assistência material, médica, psicológica e social por meio de medidas governamentais, voluntárias, comunitárias e nativas, com acesso imediato. Além disso, recomenda que as informações sobre essas medidas sejam amplamente divulgadas e disponibilizadas de forma acessível às vítimas.

No âmbito da estrutura estatal, destaca-se a necessidade de que os profissionais da polícia, da justiça, da saúde, dos serviços sociais e de outros setores envolvidos no atendimento às vítimas sejam devidamente capacitados e sensibilizados para compreender e responder às suas necessidades específicas — inclusive aquelas relacionadas a pessoas com deficiência —, assegurando-lhes apoio imediato, adequado e humanizado.

A *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder* constitui um importante instrumento internacional de defesa dos direitos humanos das vítimas de crimes. Embora possua natureza recomendatória e não crie obrigações jurídicas vinculantes para o Estado brasileiro, evidencia-se um expressivo descompasso entre suas diretrizes e a proteção efetivamente assegurada pelo ordenamento jurídico nacional, bem como em relação às políticas públicas implementadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Mesmo diante do alarmante quadro de criminalidade violenta que posiciona o Brasil entre os países mais violentos do mundo — e apesar de sua condição de membro fundador da Organização das Nações Unidas desde 1945, estando sujeito às diretrizes e recomendações emitidas pela ONU —, poucas medidas estruturadas foram implementadas ao longo das décadas com vistas à efetivação dos direitos das vítimas, conforme previsto na referida Declaração de 1985.

Para Lynn Hunt, vivencia-se um grande paradoxo: apesar da evolução no reconhecimento e ampliação da proteção dos direitos humanos, observa-se, cotidianamente, o crescimento das mais diversas formas de violência, como a tortura, a limpeza étnica, a violência contra mulheres, crianças e adolescentes, o tráfico de pessoas e formas contemporâneas de escravidão¹⁴¹. Tal constatação

¹⁴¹ HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 211.

revela a ausência de políticas públicas eficazes tanto para o enfrentamento da criminalidade quanto para o atendimento adequado das vítimas.

3.5

Direitos e garantias das vítimas de crimes violentos na ordem jurídico-constitucional brasileira

As disposições normativas relacionadas à proteção dos direitos das vítimas na ordem jurídica brasileira encontram-se dispersas em diversos diplomas legais e são analisadas, de forma dogmática, por diferentes ramos do Direito.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observa-se um verdadeiro esquecimento em relação à proteção das vítimas de crimes no que se refere ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Dos dois dispositivos¹⁴² que mencionam o termo “vítima”, apenas o art. 245 prevê, de forma genérica, a assistência aos dependentes e herdeiros carentes de vítimas de crime doloso, remetendo sua regulamentação às normas infraconstitucionais.

Essa ausência de um tratamento protetivo adequado às vítimas afasta o Brasil das diretrizes estabelecidas na *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder*. Além disso, evidencia uma ampla desigualdade no tratamento jurídico, especialmente quando comparado às garantias asseguradas ao agente ofensor.

Não se verifica, no texto constitucional, qualquer garantia específica conferida às vítimas de crimes, ao passo que ao sujeito ativo do delito¹⁴³ são

¹⁴² A primeira menção é encontrada no §4º do art. 125, que define a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar os militares dos Estados, exceto quando a vítima for civil, situação que a competência será atribuída ao tribunal do júri.

¹⁴³ É possível destacar do rol dos direitos e garantias individuais fundamentais os seguintes dispositivos que representam mecanismos de proteção da dignidade do ofensor: art. 5º, incisos: XXXVII (proibição de tribunal de exceção); XXXVIII (instituição do júri, com as garantias processuais); XXXIX (princípio da legalidade); XL (irretroatividade da lei penal); XLVI (individualização da pena); XLVII (proibição de pena de morte e perpétua); XLIX (respeito à integridade física e moral); L (direito à amamentação); LI (proibição de extradição de nacionais); LII (proibição de extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião); LIII (garantia do juízo natural); LIV (garantia do devido processo legal); LV (contraditório e ampla defesa); LVI (proibição

asseguradas diversas garantias — como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Ressalte-se que a presente observação não busca questionar a legitimidade das garantias atribuídas ao acusado, mas sim evidenciar o estado de exclusão, invisibilidade e falta de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos fundamentais pela ordem constitucional brasileira.

No plano infraconstitucional, é possível identificar normas esparsas que conferem determinados direitos às vítimas de crimes. Nesta seção, serão abordadas disposições constantes no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), Código Civil, Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) e Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Lei nº 9.807/1999).

O Código Penal, ao disciplinar os efeitos da condenação, estabelece a certeza da obrigação de indenizar o dano causado pelo crime¹⁴⁴. Embora não mencione expressamente a vítima como sujeito beneficiário, esta é a principal destinatária, considerando que o dano atinge diretamente sua esfera de interesses.

O art. 45, §1º, do Código Penal prevê como pena restritiva de direitos o pagamento, em dinheiro, à vítima e/ou a seus dependentes, em valor fixado pelo juiz, valor este que poderá ser deduzido de eventual condenação por reparação civil, caso os beneficiários coincidam. No entanto, esse dispositivo não constitui, por si só, uma garantia autônoma de proteção à vítima, uma vez que a reparação poderia ser plenamente alcançada pela via civil. Além disso, merecem destaque o art. 91, que trata da reparação dos danos como um dos efeitos da condenação penal, e o art. 129, §9º, que prevê penas específicas para lesão corporal no contexto da violência doméstica.

Dessa forma, o Código Penal desempenha papel relevante na proteção das vítimas ao tipificar os crimes e estabelecer penas, promovendo a responsabilização

de provas ilícitas); LVII (presunção de inocência); LXI (garantias em face da prisão); LXII (comunicação da prisão à autoridade judiciária); LXIII (informação dos direitos no ato da prisão); LXIV (identificação dos responsáveis por sua prisão); LXV (relaxamento de prisão ilegal); LXVI (liberdade provisória); LXXV (indenização por erro judiciário).

¹⁴⁴ CP, Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. (BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911).

dos infratores e assegurando o direito à reparação. Contudo, conforme já discutido, a mera previsão da reparação não é suficiente para garantir proteção integral às vítimas de crimes violentos, especialmente quando o bem jurídico atingido é de natureza extrapatrimonial e, portanto, irrecuperável por meio de compensação pecuniária.

De maneira complementar, o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 201, o direito da vítima de ser informada sobre a prisão do acusado e sobre o andamento do processo, além de possibilitar sua atuação como assistente da acusação, conforme dispõe o art. 268. Tais previsões asseguram a participação ativa das vítimas no processo penal, permitindo que sejam ouvidas e acompanhadas ao longo de todo o trâmite processual. Esses dispositivos reforçam a posição das vítimas dentro do sistema de justiça, garantindo que seus interesses e direitos sejam efetivamente considerados.

Ainda no âmbito penal, a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) dispõe sobre a reparação dos danos como condição para a proposta de transação penal e estabelece a composição dos danos civis entre a vítima e o autor do fato (arts. 74 a 76). Essa lei busca facilitar a reparação célere dos danos sofridos pelas vítimas de infrações de menor potencial ofensivo, garantindo que seus direitos sejam atendidos de forma rápida e eficaz, promovendo, assim, a conciliação e a justiça restaurativa¹⁴⁵.

O Código Civil, por sua vez, em seu art. 927, prevê a obrigação de indenizar o ofendido por danos decorrentes de ato ilícito, aplicando-se igualmente às vítimas de crimes, com o intuito de reparar as ofensas aos direitos de que são titulares.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) é voltado à proteção dos direitos das pessoas idosas no Brasil, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a garantir que esse grupo seja tratado com dignidade e respeito, sendo protegido de

¹⁴⁵ Aqui merece destaque uma discussão doutrinária acerca da possibilidade (ou não) de utilização da Justiça Restaurativa nos crimes violentos ou a depender do seu potencial ofensivo. Assim, importa inicialmente definir a Justiça Restaurativa como um modelo de justiça que se concentra na reparação dos danos causados pelo crime, na responsabilização do infrator e na participação ativa das vítimas e da comunidade no processo de resolução de conflitos. De acordo com documento elaborados pela ONU, resoluções bem-sucedidas e resultados restaurativos na mediação e conferência vítima ofensor são possíveis tanto para crimes violentos quanto relacionados à propriedade, ou outras temáticas. (NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. *Manual sobre programas de justiça restaurativa* [recurso eletrônico]; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 16).

diferentes formas de violência e discriminação. Dentre os mecanismos de proteção previstos, destacam-se a obrigatoriedade de comunicação de casos de suspeita ou confirmação de violência contra idosos¹⁴⁶ e a atuação do Ministério Público como defensor dos direitos dessa população, assegurando a efetividade das medidas de proteção.

A tipificação de crimes específicos contra idosos evidencia o compromisso do legislador com a promoção de um ambiente seguro e respeitoso para essa parcela vulnerável da sociedade. A aplicação eficiente dessas disposições é essencial para assegurar que os idosos possam viver com dignidade e que eventuais violações de seus direitos sejam devidamente punidas.

Além dos tipos penais voltados à repressão da criminalidade contra idosos, merece destaque a menção expressa à proteção da vítima no art. 47, inciso III, do Estatuto, que estabelece como diretriz da política de atendimento: *"serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão."*

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem como escopo assegurar proteção, acesso à justiça e atendimento adequado às vítimas de violência doméstica. Trata-se de um marco normativo fortemente influenciado por instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (*Convenção de Belém do Pará*). A lei oferece um conjunto robusto de medidas voltadas à garantia da segurança das vítimas e ao rompimento do ciclo de violência, como as medidas protetivas de urgência e a comunicação obrigatória às autoridades competentes sobre tais medidas.

A Lei Maria da Penha articula diversas ações de assistência às mulheres, abordando as múltiplas formas de violência — física, psicológica, sexual,

¹⁴⁶ Lei n. 10.741/2003, art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa; V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

patrimonial e moral — e promovendo a adoção de medidas integradas de prevenção à violência contra a mulher¹⁴⁷.

Para as mulheres que já são vítimas de violência doméstica, foi estabelecido um sistema articulado de assistência que envolve o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com a possibilidade de inclusão da mulher em programas assistenciais, manutenção do vínculo trabalhista, assistência judiciária e ressarcimento pelos danos causados¹⁴⁸.

No atendimento prestado pela autoridade policial, está assegurado atendimento especializado, preferencialmente por servidoras do sexo feminino, a fim de salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da vítima, evitando, assim, sua revitimização.

Ademais, a lei prevê medidas específicas no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, garantindo: proteção policial, quando necessário; encaminhamento da vítima a estabelecimentos de saúde e ao Instituto Médico Legal (IML); transporte da vítima e de seus dependentes para abrigo ou local seguro,

¹⁴⁷ Lei n. 11.340/2006, Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁴⁸ Lei n. 11.340/2006, art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

quando houver risco à vida; e acompanhamento da vítima para retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar. A definição desses procedimentos de assistência é fundamental para assegurar uma resposta rápida e eficaz, prevenindo maiores danos à vítima.

Embora os mecanismos de proteção dos direitos das vítimas, previstos nas legislações infraconstitucionais mencionadas, sejam de grande relevância, eles carecem de sistematização metodológica que permita sua extensão a todas as vítimas de crimes violentos.

Também merece destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, que estabelece a obrigatoriedade de notificação dos casos de violência e, em seu art. 18-B, prevê medidas protetivas para crianças e adolescentes vítimas de violência, tais como:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

O ECA é instrumento fundamental para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando que recebam proteção integral em situações de risco, violência ou violação de seus direitos. Estabelece, ainda, um sistema de proteção que confere prioridade absoluta e cuidado especial às vítimas em idade menor.

No contexto da proteção às vítimas de organizações criminosas, a Lei nº 12.850/2013 dispõe, de maneira indireta, sobre a possibilidade de proteção à vítima, ao prever a redução da pena para o colaborador que fornecer informações que possibilitem a localização da vítima para fins de resgate. Apesar de pontual, esse dispositivo reconhece a importância da atuação estatal na proteção de vítimas em situações de extrema vulnerabilidade¹⁴⁹.

¹⁴⁹ O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

O diploma normativo mais específico sobre proteção às vítimas é a Lei nº 9.807/1999, que trata da proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas. Já em seu artigo inaugural, essa legislação estabelece diretrizes para a adoção de medidas como mudança de residência, alteração de identidade e proteção policial. Contudo, sua aplicação está restrita a casos em que a vítima encontra-se sob ameaça direta, não se estendendo a todas as vítimas de crimes violentos — foco central desta tese — o que gera um sentimento de desproteção e invisibilidade por parte das vítimas que não se enquadram nesse perfil específico.

Essa lei é vital para garantir a segurança e integridade de vítimas e testemunhas em risco de vida em razão de sua participação em processos criminais, oferecendo um mecanismo robusto, mas limitado, que permite sua colaboração com a justiça sem o temor de represálias.

Em síntese, esse conjunto de diplomas legais estabelece, de forma esparsa e fragmentada, alguns direitos às vítimas de crimes. Contudo, não configura um sistema metodologicamente coeso e articulado que assegure uma proteção integral aos sujeitos que, em situação de vulnerabilidade decorrente da lesão a bens jurídicos fundamentais, frequentemente são revitimizados pela ausência de uma tutela estatal adequada.

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Direitos humanos fundamentais das vítimas de crimes violentos: da invisibilidade à concretização pela via constitucional

O objetivo central do presente capítulo é demonstrar que a constitucionalização simbólica dos direitos das vítimas, enquanto direitos humanos, precisa ser superada por meio de propostas legislativas e políticas públicas concretas. Tais mudanças visam não apenas assegurar proteção jurídica efetiva às vítimas, mas também garantir que seus direitos sejam implementados de forma transversal, abrangendo os sistemas de justiça, saúde e assistência social.

Inicialmente, será apresentada uma análise crítica da forma como os direitos fundamentais das vítimas têm sido reconhecidos mais em termos simbólicos do que efetivos, à luz do conceito de “constitucionalização simbólica”. Em seguida, será examinada a atuação do sistema de justiça brasileiro na proteção das vítimas de crimes violentos, destacando as falhas estruturais que comprometem a efetividade dos direitos previstos tanto na legislação nacional quanto nas normas internacionais.

A partir do conceito de “legislação simbólica”, o capítulo discutirá a desproporcionalidade na aplicação das penas, que frequentemente beneficia grupos sociais privilegiados e, ao mesmo tempo, marginaliza as vítimas e as comunidades vulneráveis. Será analisado o impacto dessa seletividade penal sobre a credibilidade do sistema de justiça, reforçando a urgência de uma abordagem mais equilibrada, inclusiva e alinhada aos princípios de equidade e justiça social.

O capítulo também investigará as possibilidades de proteção dos direitos das vítimas com base em uma abordagem jurídico-metodológica fundamentada nos Direitos Humanos. A análise incluirá a categoria de vulnerabilidade e sua aplicação na construção de uma política protetiva, destacando como o arcabouço jurídico internacional pode servir de referência para a formulação de um sistema mais robusto no Brasil. Serão discutidos protocolos internacionais, como a *Declaração da ONU* e a *Diretiva 2012/29 da União Europeia*, que oferecem diretrizes para o

tratamento humanizado, eficiente e centrado na vítima. A proposta inclui a incorporação dessas diretrizes ao ordenamento jurídico brasileiro, com vistas à melhoria no atendimento institucional e ao fortalecimento das políticas de assistência.

Na seção final, serão apresentadas propostas estruturadas para o aperfeiçoamento do sistema nacional de proteção às vítimas. Entre elas, destaca-se a criação de um Estatuto de Proteção Integral das Vítimas, inspirado em legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha. Esse Estatuto teria como finalidade a implementação de programas de reparação financeira e psicossocial, bem como o fortalecimento da participação ativa das vítimas nos processos judiciais, assegurando seu reconhecimento como sujeitos centrais da persecução penal e da realização da justiça.

Adicionalmente, propõe-se a inserção de cláusulas constitucionais específicas que garantam a efetividade dos direitos das vítimas e superem o caráter meramente programático que ainda prevalece na legislação vigente. Com isso, o capítulo oferece uma análise propositiva voltada ao fortalecimento do papel dos Direitos Humanos no tratamento das vítimas de crimes violentos no Brasil.

As propostas delineadas neste capítulo visam à construção de um sistema jurídico e social mais justo, inclusivo e sensível às necessidades das vítimas, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e promovendo mecanismos eficazes de proteção, reparação e assistência, conforme os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano constitucional e internacional.

4.1

Os direitos fundamentais das vítimas de crimes violentos e sua atual natureza simbólica na ordem jurídico-constitucional brasileira

Uma das discussões mais relevantes acerca da efetividade dos direitos humanos refere-se à sua validação no plano internacional ou à criação de um direito mundial. Muitos Estados negam o acesso aos direitos humanos a amplas parcelas da população, seja com base em fundamentos étnicos, culturais, econômicos ou políticos, seja por práticas ilegais e inconstitucionais promovidas pelos próprios organismos estatais — mesmo quando esses direitos estão formalmente textualizados como direitos fundamentais nas respectivas constituições.

A falta de força normativa das constituições para garantir a efetividade desses direitos reforça a percepção de que os direitos humanos assumem, muitas vezes, um caráter simbólico na realidade jurídica e política contemporânea. Esse cenário contribui para a reprodução de práticas estatais ilegais e inconstitucionais que violam frontalmente os direitos humanos¹⁵⁰.

O atual quadro de proteção das vítimas no Brasil reflete nitidamente esse fenômeno, que se convencionou denominar de constitucionalização simbólica. Nesse contexto, será discutido o papel do sistema de justiça na proteção das vítimas de crimes violentos, evidenciando que ele está aquém do padrão de proteção estabelecido pelas normas nacionais e internacionais.

A constitucionalização simbólica ocorre quando a dimensão simbólica da Constituição é supervalorizada em detrimento de sua eficácia jurídica. Esse processo configura uma superexploração do direito pela política, comprometendo a autonomia do sistema jurídico¹⁵¹.

Mesmo limitado à aplicação jurídica, o conceito de “simbólico” é bastante expansivo, e não se exaure numa definição universal, todavia se alia ao direito em razão de sua subsistência se dar, comumente, em virtude dos elementos implicantes da função política sobre o texto normativo-legal. O simbólico surge como o elemento favorável no contexto da constituição simbólica, mesmo havendo em contrapartida disfunção normativo-jurídica¹⁵².

¹⁵⁰ NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista de Direito*, Salvador, n. 4, p. 1-22, out./dez. 2005.

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² MOTA, Kaio César. Constituição Simbólica: A Discrepância entre o simbolismo constitucional e sua ineficácia normativo-jurídica. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 179-207, 2016., p. 183. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n1ID10329. Disponível em: <https://periodicos.ufn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10329>. Acesso em: 24 ago. 2024.

Embora todas as constituições possuam uma dimensão simbólica — que pode contribuir, inclusive, para a consolidação de sua normatividade —, o problema surge quando há uma hipertrofia do elemento simbólico-político, comprometendo a efetividade jurídica do texto constitucional. Esse conceito pode, por um lado, ter um aspecto positivo, sobretudo em contextos de ruptura com o autoritarismo e de luta pela democratização; por outro lado, é amplamente criticado quando resulta em desequilíbrio entre as dimensões simbólica e normativa, prejudicando a realização dos direitos¹⁵³.

Em razão disso, os cidadãos muitas vezes são impedidos de exercer plenamente os direitos assegurados pela Constituição, pois a função simbólica prevalece sobre a função normativa. O Estado, nesse contexto, revela-se incapaz de dar concretude aos compromissos assumidos pelo poder constituinte. Como consequência, compromete-se a própria viabilidade de um Estado Democrático de Direito, uma vez que a inclusão social e política — condição essencial para a cidadania efetiva — é sistematicamente negligenciada¹⁵⁴.

No caso dos direitos humanos, a força simbólica das declarações e dos textos normativos pode tanto manter a aparência de compromisso institucional com esses direitos, ocultando a ausência de sua implementação concreta, quanto funcionar como elemento mobilizador em prol da futura realização desses direitos. Essa ambivalência simbólica pode gerar, por um lado, apatia social e cinismo entre as elites, diante da frustração da promessa constitucional; por outro, pode impulsionar mobilizações sociais por sua efetivação, dependendo do contexto político e institucional.

Em cenários de constitucionalização simbólica, no entanto, a força simbólica dos direitos humanos tende a ser predominantemente negativa, na medida em que dificulta sua concretização prática. Ainda assim, em determinados contextos

¹⁵³ NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista de Direito*, Salvador, n. 4, p. 1-22, out./dez. 2005.

¹⁵⁴ SOLIANO, Vitor. Ativismo Judicial em matéria de direitos fundamentais sociais: entre os sentidos negativo e positivo da constitucionalização simbólica. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 4, n. 7, p. 448-487, 2012, p. 460.

históricos e sociais, essa mesma força simbólica pode cumprir um papel positivo, ao manter viva a expectativa de justiça e fomentar a mobilização coletiva¹⁵⁵.

Outro possível fator negativo seria a:

(...) falta de confiança nas instituições e, claramente, o descrédito na Constituição pode levar à tentativa de reforma estrutural por parte de grupos subintegrados e marginalizados da sociedade que, por sua vez, pode se desdobrar na reação de estruturas político-econômicas, até mesmo por meio de regimes autoritários¹⁵⁶.

Quando grupos subintegrados e marginalizados percebem que a Constituição não está sendo efetivamente cumprida, tendem a buscar mudanças por meio de movimentos sociais, pressões institucionais ou demandas por reformas estruturais. Tais tentativas de transformação podem ser interpretadas como ameaças pelas elites políticas e econômicas, que frequentemente reagem com o objetivo de preservar seus interesses e o controle sobre o sistema social.

Essa reação das elites pode resultar na adoção de medidas repressivas ou autoritárias, revelando a resistência à redistribuição de poder e ao reconhecimento de direitos historicamente negados. Desse modo, a ausência de uma implementação concreta dos direitos constitucionais — característica central da constitucionalização simbólica — pode gerar crises sociais e políticas, favorecendo o surgimento de regimes autoritários em resposta às legítimas demandas populares por justiça, inclusão e dignidade.

Nesse cenário, observa-se que a aplicação das leis, sobretudo nos âmbitos judicial e penitenciário, beneficia desproporcionalmente os membros das classes privilegiadas. Essa constatação sustenta uma crítica à seletividade do poder de coerção e punição do Estado, ampliando a desconfiança social no sistema penal e no tratamento conferido às vítimas e aos autores de crimes. Tal dinâmica contribui significativamente para a percepção de que os direitos e garantias existem mais como formas simbólicas do que como instrumentos reais de transformação.

¹⁵⁵ NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista de Direito*, Salvador, n. 4, p. 1-22, out./dez. 2005.

¹⁵⁶ ARAUJO, Luis Cláudio Martins de; MAGALHÃES, Rodrigo Augusto Fatudo. Simbolismo Constitucional e Legitimação Social nas Democracias Recentes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, Ano 7, nº 5, p. 1645-1679, 2021. Disponível em: https://www.rjlb.com.br/artigos/2021_05_1645_1679.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024, p. 1646.

É fundamental, nesse contexto, discutir a relação entre a crença popular na capacidade do direito penal de resolver problemas de segurança pública, o avanço do populismo punitivo e o aumento da criminalidade. A chamada legislação penal simbólica, impulsionada por pressões sociais e pelo clamor midiático, dá origem a normas aparentemente severas, mas ineficazes na prática, que, em vez de enfrentar as causas estruturais da violência, contribuem para a exclusão social e a superlotação do sistema prisional¹⁵⁷.

A seletividade penal revela-se mais nitidamente na punição rigorosa de indivíduos pobres, negros e periféricos, enquanto crimes cometidos por pessoas de classes mais altas recebem tratamento mais brando. Essa assimetria reforça a desconfiança no sistema de justiça criminal e promove a sensação de injustiça, uma vez que as prisões se tornam espaço de encarceramento dos "indesejados" sociais, sem que as raízes da criminalidade sejam adequadamente enfrentadas¹⁵⁸.

Neste contexto, ganha destaque o conceito de legislação-álibi, formulado por Marcelo Neves, segundo o qual o legislador, frequentemente pressionado pela opinião pública, cria leis que aparentam responder às expectativas sociais, mas que ignoram as condições necessárias para sua implementação prática. Essas normas funcionam como instrumentos de apaziguamento simbólico, sem qualquer compromisso real com a efetividade normativa¹⁵⁹.

A seletividade penal, a constitucionalização simbólica e a legislação-álibi estão interligadas ao reproduzirem um modelo em que os direitos formalmente garantidos não se concretizam para todos. Na prática, o sistema penal atua de maneira seletiva, penalizando desproporcionalmente os grupos vulneráveis, enquanto o ordenamento jurídico sustenta a ilusão de uma proteção universal. A legislação-álibi, por sua vez, reforça essa estrutura excludente ao criar respostas punitivistas superficiais, que não enfrentam as causas estruturais da criminalidade, perpetuando o ciclo de exclusão e controle social.

Além da legislação-álibi, o conceito de legislação simbólica, também desenvolvido por Marcelo Neves, revela-se como instrumento de confirmação de

¹⁵⁷ SILVA, Daiane Specht Lemos; VERONESE, O. *O mito da segurança pelo Direito Penal e a consequente seletividade dos estabelecimentos prisionais*. Apresentação de Trabalho/Congresso. URI, Santo ângelo, 2020.

¹⁵⁸ Ibid.

¹⁵⁹ NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

valores sociais de um grupo contra outro, especialmente em contextos de polarização e tensões ideológicas¹⁶⁰. Nesses momentos, o legislador é pressionado a tomar posição em conflitos político-morais, o que acentua o caráter simbólico e ideológico das normas jurídicas.

Um exemplo atual no Brasil é o debate em torno da criminalização das fake news. Enquanto setores da esquerda defendem a criminalização como medida necessária à proteção da democracia e da verdade pública, setores da direita a enxergam como ameaça à liberdade de expressão e manifestação política. Esse embate evidencia como a legislação simbólica pode ser mobilizada não apenas como reflexo de divisões ideológicas, mas também como elemento que intensifica disputas entre grupos sociais com visões antagônicas sobre os valores constitucionais

Outro aspecto relevante abordado por Marcelo Neves é o conceito de legislação simbólica como compromisso dilatório, fundamentado na teoria de Kinderman. Essa forma de legislação atua como um mecanismo de adiamento da resolução de conflitos sociais, por meio da formulação de compromissos que, embora aparentemente respondam às demandas em debate, não geram soluções concretas. Seu principal efeito é a criação de textos normativos desprovidos de efetividade, cuja função real diverge da regulação jurídica propriamente dita. Em vez de enfrentar os problemas sociais subjacentes, busca-se apenas adiar os conflitos políticos, sem alterar a realidade material que lhes dá origem¹⁶¹.

Nesse contexto, o compromisso dilatório pode ser compreendido como uma forma de procrastinar a implementação de direitos e a tomada de decisões judiciais, negando justiça aos cidadãos. Conforme já advertia Rui Barbosa, a lentidão da justiça constitui, por si só, uma forma de injustiça, e essa procrastinação perpetua uma falha estrutural no sistema¹⁶².

A falta de efetividade da legislação, associada à morosidade do sistema judicial, reforça a necessidade de ampliar a participação de especialistas e da sociedade civil nas decisões políticas e legislativas. Defende-se, nesse sentido, uma democratização efetiva do poder, que permita — e inclusive exija — a intervenção

¹⁶⁰ NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

¹⁶¹ Ibid.

¹⁶² BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

direta do povo no processo legislativo e no funcionamento do sistema de justiça. O instituto do júri, por exemplo, representa um instrumento concreto dessa participação popular direta¹⁶³.

A intervenção comunitária mostra-se essencial como mecanismo de limitação e controle de abusos de poder, os quais, em contextos contemporâneos, já não se manifestam sob formas teocráticas, mas assumem caráter plutocrático. Em reação a esse cenário, diversos países têm adotado iniciativas para abolir a pena de morte e, ainda que em menor escala, têm proposto a substituição das prisões por sanções alternativas¹⁶⁴.

Criminologistas como Hulsmann, Baratta e Zaffaroni defendem, ainda que com certo grau de idealismo utópico, a possibilidade de uma sociedade sem prisões e sem direito penal. Essa perspectiva radical propõe a substituição da lógica punitiva por um enfoque centrado na reabilitação, reintegração social e justiça restaurativa, promovendo uma transformação profunda no sistema de justiça¹⁶⁵.

A constitucionalização simbólica impacta diretamente tanto as vítimas quanto os agressores. No contexto do direito punitivo brasileiro, destaca-se como exemplo emblemático o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347¹⁶⁶ pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional. O STF constatou que as condições das prisões brasileiras — marcadas por superlotação, insalubridade, alimentação precária e ausência de assistência médica — violam sistematicamente os direitos fundamentais dos detentos. Como resposta, determinou-se que o poder público adote medidas eficazes para melhorar as condições carcerárias e assegurar os direitos mínimos previstos na Constituição Federal.¹⁶⁷

¹⁶³ BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo : Imprensa Oficial do Estado, 2000.

¹⁶⁴ Ibid.

¹⁶⁵ Ibid.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 20 maio 2024.

¹⁶⁷ Ibid.

Essa decisão exemplifica, de forma contundente, a conexão entre a teoria da constitucionalização simbólica e a realidade do sistema penal brasileiro. Embora a Constituição assegure direitos fundamentais aos presos, a prática demonstra uma profunda falha na implementação desses direitos, revelando o distanciamento entre a norma constitucional e sua efetivação prática. Tal dissonância é expressão direta da força simbólica ineficaz do texto constitucional, convertendo direitos formais em promessas não cumpridas.

A ausência de propostas efetivas para a reformulação do sistema penitenciário reflete, por analogia, a lacuna metodológica existente no tratamento jurídico conferido às vítimas de crimes. No Brasil, há uma visível carência de políticas e diretrizes estruturadas voltadas à proteção das vítimas, o que compromete gravemente a concretização de seus direitos. Nesse sentido, o sistema de justiça possui papel central na promoção dessa proteção, devendo atuar como instrumento de confiança pública, prevenção da impunidade e fortalecimento da cidadania.

Para que tal proteção seja efetivada, é imprescindível que o sistema de justiça opere de forma justa, célere, eficiente e compassiva, garantindo que as vítimas recebam o apoio, a escuta qualificada e a reparação necessária.

Assim, alguns dos aspectos centrais a serem discutidos em relação ao papel do sistema de justiça incluem: acesso à justiça para as vítimas; priorização de sua proteção, garantindo que elas não sejam sujeitas a novos riscos de violência ou intimidação por parte dos agressores; a melhoria da rapidez e eficiência nos processos judiciais; a participação ativa das vítimas no processo judicial, o combate à impunidade, e a sensibilização da sociedade sobre os direitos das vítimas e os mecanismos para denunciar crimes e encaminhar as vítimas para os programas de proteção e atendimento disponíveis.

4.2

Os direitos humanos fundamentais das vítimas de crimes violentos e as possibilidades de tratamento pela via dos direitos humanos

Diante da ausência de um direcionamento metodológico e de um campo jurídico adequado para tratar os interesses das vítimas de crimes, apresenta-se, como proposta, a adoção de uma abordagem metodológica pautada nos direitos humanos. A análise das categorias de proteção a vulneráveis, à luz dos direitos humanos, revela-se essencial para garantir que as políticas e práticas jurídicas sejam orientadas por princípios de dignidade, igualdade e justiça social. Os direitos humanos oferecem um quadro normativo universal que reconhece a dignidade inerente a todas as pessoas, assegurando que indivíduos em situações de vulnerabilidade sejam protegidos contra abusos, discriminação e violência, incluindo a violência criminosa, foco do presente estudo.

A noção de *responsabilidade ao proteger*, que estabelece critérios objetivos para intervenções humanitárias, sugere a implementação de mecanismos de monitoramento e responsabilização, garantindo que as ações não ultrapassem os limites legais¹⁶⁸. Dessa forma, é fundamental desenvolver estratégias que assegurem garantias tanto ao agressor quanto à vítima, com a devida punição do infrator dentro dos limites legais, e proteção adequada à vítima. É necessário garantir que os acusados e condenados por crimes sejam tratados conforme as atribuições constitucionais do sistema de justiça, assegurando o cumprimento regular das penas. Além disso, a reparação às vítimas deve constituir prioridade. Nesse contexto, o Estado deve envidar esforços para que os condenados cumpram a obrigação de reparar os danos causados, e, em caso de impossibilidade, o próprio Estado deveria assumir essa responsabilidade, efetivando o ressarcimento à vítima¹⁶⁹.

A proteção às vítimas de crimes violentos, especialmente daquelas que tiveram seus direitos humanos violados — como o direito à vida e à integridade física — constitui um marco no direito penal contemporâneo. Essa proteção está

¹⁶⁸ SQUEFF, Tatiana Cardoso; SCIPPA, Victória Nunes. A Imprescindível Adoção da Responsabilidade ao Proteger no Direito Internacional: debates a partir da guerra da Líbia. In: JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela Soldano (Orgs.). *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Humanitário*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019, p. 569.

¹⁶⁹ RAMOS, Patricia Pimentel O. C. Dos direitos humanos da vítima de violência e a responsabilidade do Estado. *Revista do Ministério Público* (Rio de Janeiro), v. 37, p. 121-144, 2010.

diretamente vinculada aos direitos fundamentais. A proibição da proteção deficiente, com enfoque especial nas vítimas, decorre da estrutura normativa dos direitos humanos, reforçando a conexão entre os direitos das vítimas de crimes e os direitos fundamentais¹⁷⁰:

Sedimenta-se, a partir de tal ótica, a garantia da proibição da proteção deficiente, com especial enfoque às vítimas de crimes. Importante lembrar que referida garantia foi gestada no âmbito da proteção aos direitos humanos, reforçando a ideia de uma ligação estrutural entre direitos das vítimas de crimes e direitos fundamentais¹⁷¹.

O Estado, portanto, tem o dever de garantir que esses direitos sejam respeitados por todos os que se encontram em seu território, independentemente de serem vítimas ou agressores. Compreendendo a violência como um fenômeno a ser erradicado, cabe aos Estados envidar todos os esforços para proteger a integridade das pessoas, assegurando seu direito de existir e de viver em segurança. O combate à criminalidade deve vir acompanhado da garantia de um processo penal justo, eficiente e comprometido com a proteção das vítimas de crimes violentos, sob pena de o sistema de justiça contribuir, ainda que indiretamente, para a reprodução da violência que deveria combater¹⁷².

Sendo assim, o presente trabalho reconhece que as circunstâncias sociais, econômicas e políticas que contribuem para o aumento de crimes violentos, letais e intencionais, estão diretamente relacionadas a fatores como a desigualdade social, a pobreza extrema, o alto índice de desemprego e a marginalização de determinados grupos populacionais. A ausência de acesso a recursos essenciais e a serviços públicos — como educação, saúde e segurança — favorece a criação de um ambiente socialmente vulnerável e propício ao avanço da criminalidade¹⁷³.

Esse cenário tem motivado diversas pesquisas voltadas à necessidade de efetivação dos direitos humanos em caráter preventivo, como estratégia de

¹⁷⁰ Ibid.

¹⁷¹ GONÇALVES, Fernando David de Melo; AOKI, Luiz Gustavo de Oliveira Santos; SAYEG, Ronaldo Augusto Comar Marão. Direitos das vítimas de crimes e direitos humanos: uma relação estrutural e dialógica. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 8, p. 1-25, 2024, p. 14.

¹⁷² RAMOS, Patricia Pimentel O. C. Dos direitos humanos da vítima de violência e a responsabilidade do Estado. *Revista do Ministério Público* (Rio de Janeiro), v. 37, p. 121-144, 2010.

¹⁷³ LAGRECA, Amanda et al. Delitos violentos letais intencionais: fatores socioeconômicos e políticas públicas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 15, n. 2, p. 1-25, 2021.

enfrentamento das causas estruturais da violência. Contudo, cumpre destacar que essa dimensão preventiva não constitui o foco central da presente análise, que se concentra, sobretudo, na proteção das vítimas de crimes já consumados, à luz da ordem jurídico-constitucional vigente.

No contexto do Estado Democrático de Direito, e considerando suas especificidades na interpretação dos direitos fundamentais, é essencial reconhecer as vítimas como sujeitos de direitos, legitimamente inseridos no processo penal. Nesse panorama, ganha especial relevância o princípio da vedação da proteção deficiente, o qual, embora não expressamente positivado, encontra fundamento implícito no dever do Estado de promover a dignidade da pessoa humana, conforme estabelece o artigo 1º, caput, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A correlação entre direitos fundamentais, direitos das vítimas e segurança pública mostra-se inegável, na medida em que esses direitos não se limitam a comandos constitucionais abstratos, mas constituem expressões concretas dos valores fundantes do próprio Estado de Direito¹⁷⁴.

Nessa linha, “não há dúvidas de que uma das funções do Estado Democrático é a promoção da justiça e do bem de todos, sem qualquer distinção. Tal diretriz vem plasmada não só no texto constitucional, como assentada tanto na doutrina constitucional pátria quanto estrangeira”¹⁷⁵.

Dessa forma, torna-se necessário analisar como esse contexto de proteção se articula com a estrutura normativa voltada às vítimas de crimes, bem como com os direitos que lhes são atribuídos, a partir da irradiação das normas de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido:

Temos assistido, todavia, no campo peculiar da persecução penal, atenção voltada, especialmente, para a garantia dos direitos dos investigados e réus, algo absolutamente apropriado e necessário. (...) Neste tradicional contexto, surge outro recorte do presente trabalho: o de o Estado ser o primordial garantidor de um tratamento digno às vítimas de delitos. Neste particular aspecto, não se pode olvidar que no leque de direitos garantidos pela Carta Política, encontra-se a efetivação de um serviço público eficiente, inserindo-se principalmente a segurança pública e o processo penal com feições humanizadas,

¹⁷⁴ GONÇALVES, Fernando David de Melo; AOKI, Luiz Gustavo de Oliveira Santos; SAYEG, Ronaldo Augusto Comar Marão. Direitos das vítimas de crimes e direitos humanos: uma relação estrutural e dialógica. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 8, p. 1-25, 2024, p. 18.

¹⁷⁵ Ibid., p. 02.

estabelecendo-se, dessa forma, uma inquebrável ligação entre os direitos das vítimas, garantidos em virtude das obrigações do Estado e as normas de direitos fundamentais¹⁷⁶.

As vítimas de crimes violentos representam uma categoria de sujeitos vulneráveis, em razão de sua exposição direta a situações extremas de violência que frequentemente resultam em traumas físicos, emocionais e psicológicos. Essa vulnerabilidade é ainda mais acentuada pela intersecção de múltiplos fatores — como gênero, idade, raça e condição socioeconômica — que podem intensificar os impactos do crime. Além disso, a experiência da vitimização pode desencadear um ciclo de marginalização e estigmatização, dificultando o acesso das vítimas a serviços de apoio e ao sistema de justiça.

Ana Maria D'Ávila Lopes¹⁷⁷ enfatiza que a incorporação de uma abordagem de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra como o sistema internacional de proteção pode evoluir para reconhecer vulnerabilidades específicas das vítimas e oferecer uma proteção mais eficaz. Tal raciocínio pode ser estendido para o aprimoramento da proteção das vítimas de crimes violentos de modo geral, considerando os marcadores de vulnerabilidade presentes em cada caso concreto.

O Estado tem o dever de proteger as vítimas de forma eficaz. Esse princípio deve ser interpretado de forma ampliada, de modo a abarcar todas as vítimas de crimes violentos, assegurando que a proteção internacional se concentre não apenas na punição dos agressores, mas também na garantia dos direitos das vítimas¹⁷⁸. Para além da proteção integral, o tratamento conferido às vítimas deve estar fundamentado em “compaixão e respeito pela sua dignidade”, conforme dispõe a Declaração portuguesa dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder¹⁷⁹. O referido documento acrescenta ainda a seguinte diretriz:

¹⁷⁶ Ibid., p. 03.

¹⁷⁷ LOPES, Ana Maria D'Ávila. Evolução da proteção das mulheres vítimas de violência sexual na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: incorporação da perspectiva de gênero. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 117-137, 2022.

¹⁷⁸ Ibid.

¹⁷⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. *Direitos Humanos na administração da justiça: proteção da vítima*. Disponível em: <<http://www.lgdh.org/Declaracao%20dos%20Principios%20Basicos%20de%20Justica%20relativos%20a>

Devem ser estabelecidos e reforçados, se necessário, mecanismos judiciais e administrativos destinados a permitir que as vítimas obtenham reparação através de procedimentos formais ou informais que sejam rápidos, justos, pouco dispendiosos e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes assistem para tentar obter reparação através de tais mecanismos¹⁸⁰.

Dessa forma, para que se estruture um aparato estatal orientado pelos princípios da dignidade, da compaixão e da efetividade, é imprescindível iniciar pelo reconhecimento das vítimas como grupo vulnerável. Esse reconhecimento constitui um passo essencial no processo de construção de políticas públicas eficazes, pois permite identificar necessidades específicas, garantir direitos e segurança, bem como mobilizar a sociedade e as instituições em prol da efetivação das garantias fundamentais. Além disso, contribui para o monitoramento e avaliação das medidas implementadas, permitindo seu aperfeiçoamento contínuo.

No plano jurídico e sociopolítico, é fundamental que as políticas públicas e os sistemas de justiça criminal reconheçam e respondam às vulnerabilidades específicas das vítimas, assegurando proteção, suporte adequado e medidas de reparação que considerem suas necessidades particulares. Tal reconhecimento é decisivo para a promoção da recuperação, a efetivação dos direitos humanos e a prevenção da revitimização, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

Sempre que a legislação estabelece de forma superficial a atuação estatal, deixam de se realizar a legitimação democrática da administração pública, bem como sua devida vinculação e controle — características essenciais de um Estado de Direito. Esse cenário perpetua uma lógica de constitucionalização simbólica, em que as normas constitucionais pouco impactam a realidade concreta. A identificação de grupos vulneráveis, como as vítimas em contextos de sistemas penitenciários falhos, é indispensável para que a lei deixe de ser mera promessa normativa e se converta em ações concretas, eficazes e transformadoras, capazes de assegurar os direitos fundamentais e a dignidade humana desses sujeitos¹⁸¹.

s%20Vítimas%20da%20Criminalidade%20e%20de%20Abuso%20do%20Poder.htm>. Acesso em: 19 set 2024

¹⁸⁰ Ibid.

¹⁸¹ GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte; Del Rey, 2006.

Nesse contexto, merece especial destaque a Lei nº 14.321/2022, sancionada em 1º de abril de 2022, a qual representa um avanço relevante no combate à revitimização das vítimas de crimes no Brasil. A norma modifica a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) e tipifica o crime de violência institucional. Com a inclusão do artigo 15-A, estabelece-se que ocorre violência institucional quando a vítima ou testemunha de crimes violentos é submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a obrigam a reviver situações de violência ou outras circunstâncias causadoras de sofrimento ou estigmatização.

A legislação vigente estabelece penas de detenção de três meses a um ano, além de multa, para condutas que caracterizem violência institucional, com agravamento da pena nos casos em que o agente público, por ação ou omissão, permita ou pratique intimidações que resultem em revitimização. Tal disposição revela uma intenção normativa clara de responsabilizar de forma mais rigorosa os agentes estatais que falham no dever de proteger as vítimas contra abusos adicionais no decorrer do processo judicial¹⁸².

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁸³ enfatiza que os direitos a prestações positivas impõem ao Estado a responsabilidade de criar condições adequadas ao exercício efetivo das liberdades fundamentais. Isso inclui tanto a provisão de bens e serviços quanto a implementação de medidas jurídicas e normativas que garantam a proteção desses direitos. Nessa perspectiva, até mesmo as ações positivas de proteção podem ser compreendidas como mecanismos defensivos, destinados à salvaguarda da integridade dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Os direitos à proteção e os direitos de defesa podem, em determinados contextos, parecer conflitantes: enquanto os primeiros demandam ações estatais positivas, os segundos impõem deveres de abstenção por parte do Estado. No entanto, é importante destacar que a ação estatal voltada à proteção pode também ser interpretada como uma forma de defesa dos direitos fundamentais, e não apenas como uma intervenção ativa. Nesse sentido, Robert Alexy argumenta que o caráter defensivo dos direitos pode ser compreendido dentro da tradição liberal, sem que

¹⁸² BRASIL. *Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022*. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2022.

¹⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Library PT - documents sharing platform, 2023. Disponível em: <https://www.library.org>. Acesso em: 31 jul. 2024.

isso implique a limitação dos direitos de proteção ao escopo meramente negativo de defesa contra o Estado. O simples fato de uma conduta não ser proibida não obriga o Estado a agir em sua realização; porém, em certas circunstâncias, pode recair sobre o Estado a responsabilidade por ações praticadas por terceiros, quando há omissão estatal em garantir a proteção devida¹⁸⁴.

Para assegurar que os direitos fundamentais das vítimas — como o direito à vida, à integridade física e mental e à dignidade — sejam respeitados e efetivamente protegidos, é imprescindível a adoção de medidas coordenadas e integradas entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil. A chamada proteção em rede envolve a atuação conjunta de delegacias especializadas, serviços de saúde, defensores públicos, organizações de direitos humanos e centros de referência, compondo uma estrutura ampla de proteção às vítimas.

Nesse sentido, propõe-se a garantia da proteção integral dos direitos reconhecidos internacionalmente, especialmente os relativos à vida, à integridade física e mental. As vítimas devem ser encaminhadas a abrigos seguros, centros de referência e programas especializados, capazes de garantir o suporte necessário à sua segurança, bem-estar e recuperação. Dentre os instrumentos internacionais relevantes, destacam-se a Declaração nº 40/34 da ONU, que trata dos *Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, e a Diretiva 2012/29 da União Europeia, que estabelece normas mínimas sobre os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade no espaço europeu.

A Declaração nº 40/34 da ONU reforça a necessidade de que as vítimas tenham acesso efetivo aos mecanismos de justiça e obtenham reparação célere e adequada pelos danos sofridos, nos termos da legislação nacional¹⁸⁵. Entre as medidas recomendadas, destacam-se: a obrigação de informar as vítimas sobre seu papel no processo e sobre o andamento dos procedimentos judiciais; a consideração

¹⁸⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

¹⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*. Resolução 40/34, adotada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 31 jun. 2024.

de suas opiniões e preocupações em fases processuais pertinentes; o oferecimento de assistência jurídica e psicológica adequada durante todo o trâmite processual; a adoção de medidas de segurança que evitem intimidações e represálias; bem como a eliminação de atrasos desnecessários na execução das decisões judiciais que concedam indenizações, conforme detalhado a seguir:

- a) Informando as vítimas acerca do seu papel e do âmbito, prazos e evolução do processo e da decisão relativa aos seus casos, especialmente quando estejam em causa crimes graves e a vítima tenha solicitado tal informação;
- b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam expostas e tidas em consideração nas fases processuais pertinentes caso os seus interesses pessoais sejam afetados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa;
- c) Prestando uma assistência adequada às vítimas ao longo de todo o processo judicial;
- d) Tomando medidas para minimizar os transtornos causados às vítimas, proteger a sua privacidade, se necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra manobras de intimidação e represálias;
- e) Evitando atrasos desnecessários na decisão sobre os casos e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas¹⁸⁶.

A Diretiva 2012/29 da União Europeia, por sua vez, trata de forma clara e detalhada as informações e orientações que devem ser oferecidas às vítimas pelas autoridades competentes e pelos serviços de apoio. Destaca-se que tais informações devem ser transmitidas de maneira compreensível, clara e acessível, utilizando-se linguagem simples, de modo a garantir que a vítima compreenda plenamente seus direitos e o curso do processo em todas as suas etapas. Para isso, é indispensável considerar fatores como o domínio da língua pela vítima, sua idade, grau de maturidade, capacidades intelectual e emocional, nível de escolaridade e eventuais deficiências físicas ou mentais. Atenção especial deve ser dada às dificuldades de compreensão e comunicação decorrentes de limitações sensoriais, como deficiência

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*. Resolução 40/34, adotada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 31 jun. 2024.

auditiva ou de fala, bem como a qualquer outra condição que limite a capacidade de comunicação ao longo do processo penal¹⁸⁷.

Mediante solicitação, a vítima deve ser informada sobre a libertação ou fuga do autor do crime, especialmente quando houver risco iminente ou perigo identificado. Contudo, caso a notificação possa acarretar prejuízo ao autor do crime, a autoridade competente deve avaliar todos os elementos envolvidos antes de decidir sobre a adoção de medidas adequadas. O conceito de "risco identificado de prejuízo para as vítimas" deve levar em consideração tanto a natureza quanto a gravidade do crime, bem como o risco concreto de retaliação. Tal diretriz não se aplica a infrações de menor potencial ofensivo, em que as chances de dano significativo são remotas¹⁸⁸.

A transmissão de informações adaptadas às necessidades específicas das vítimas constitui um elemento essencial para sua proteção, recuperação e reintegração social. Trata-se de uma ferramenta estratégica, que deve ser implementada em todos os níveis do atendimento às vítimas, tanto no Brasil quanto em outros países comprometidos com os direitos humanos.

No caso brasileiro, a incorporação dessas diretrizes internacionais poderia se materializar por meio da ampliação e articulação das estruturas já existentes, tais como as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), bem como os Programas de Proteção a Testemunhas e Vítimas. Este trabalho propõe, nesse sentido, alterações no âmbito da ordem jurídico-constitucional brasileira, de forma a alinhar-se aos princípios normativos e fundamentos teóricos analisados ao longo da pesquisa.

¹⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 14 nov. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012L0029>. Acesso em: 21 jun. 2024.

¹⁸⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 14 nov. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012L0029>. Acesso em: 21 jun. 2024.

Adicionalmente, a Diretiva 2012/29 recomenda que os Estados-Membros implementem medidas de comunicação e educação por meio da internet, com o intuito de ampliar a conscientização sobre os direitos das vítimas, reduzir os riscos de vitimização e mitigar os impactos negativos decorrentes do crime, como a revitimização, a intimidação e a retaliação. Tais medidas devem ser direcionadas especialmente a grupos de risco, como crianças, vítimas de violência de gênero e de violência em relações íntimas. Campanhas informativas e programas de educação e investigação, desenvolvidos em cooperação com organizações da sociedade civil, são essenciais para o alcance desses objetivos¹⁸⁹.

As campanhas de informação e sensibilização exercem um papel estratégico na promoção dos direitos humanos das vítimas de crimes violentos em nível internacional. Por meio de mídias sociais, televisão, rádio e materiais impressos, é possível disseminar informações sobre os serviços de apoio existentes e os direitos assegurados, contribuindo para a construção de uma cultura baseada no respeito, na empatia e na solidariedade. Tais campanhas também representam ferramentas relevantes para o enfrentamento da estigmatização das vítimas e a prevenção da revitimização, promovendo, assim, uma sociedade mais consciente e comprometida com o tratamento digno das vítimas, em consonância com os princípios consagrados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Os programas de investigação revelam-se igualmente relevantes, uma vez que permitem aos Estados e às organizações internacionais desenvolver políticas públicas baseadas em evidências empíricas concretas, voltadas à proteção e à promoção dos direitos das vítimas. A coleta de dados qualificados e a produção de estudos sobre os impactos dos crimes violentos possibilitam a identificação de lacunas na legislação vigente e nas práticas de atendimento institucional, servindo de base para a formulação de propostas de aprimoramento alinhadas aos padrões internacionais. Dessa forma, assegura-se que as vítimas recebam assistência adequada, ao mesmo tempo em que o Estado cumpre sua obrigação de garantir o acesso à justiça e à reparação integral.

No campo da educação, a articulação com os direitos humanos torna-se ainda mais evidente. Educar os profissionais do sistema de justiça, da segurança

¹⁸⁹ Ibid.

pública, da saúde, bem como sensibilizar a sociedade em geral sobre os direitos das vítimas, é essencial para assegurar a dignidade, o respeito e o acolhimento que lhes são devidos. A capacitação contínua em atendimento humanizado e vitimologia fortalece os mecanismos de proteção e apoio às vítimas, em conformidade com os princípios estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos, como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Tais programas contribuem para a construção de uma cultura institucional pautada na empatia, no respeito e na responsabilização, reconhecendo as vítimas como sujeitos de direitos, e não meramente como instrumentos probatórios no processo penal.

A cooperação entre organizações da sociedade civil e demais atores sociais reforça o compromisso coletivo com os direitos humanos e a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e integrada na proteção às vítimas de crimes violentos. A atuação em rede, envolvendo ONGs, associações de vítimas, universidades, grupos comunitários e órgãos públicos, amplia a eficácia das medidas de proteção e assegura às vítimas um apoio abrangente, diverso e tecnicamente qualificado.

Essa articulação interinstitucional está em consonância com o princípio da solidariedade internacional, consagrado nos instrumentos de direitos humanos, ao consolidar redes de apoio e de assistência e garantir que as vítimas sejam acolhidas de forma integral, em todas as dimensões de suas necessidades — física, psíquica, jurídica e social.

A aplicação do princípio da solidariedade no âmbito do sistema de justiça impõe uma responsabilidade coletiva, que transcende os limites da atuação estatal. Trata-se de um dever ético e jurídico que vincula não apenas os agentes públicos, mas também a sociedade como um todo, à tarefa de acolher, amparar e proteger as vítimas de forma eficaz e respeitosa. Nesse contexto, a solidariedade exige esforços institucionais coordenados, capazes de garantir que vítimas de violência, especialmente de violência institucional, sejam reconhecidas como sujeitos plenos de direitos, com atenção às suas necessidades específicas e vulnerabilidades agravadas.

No plano internacional, a solidariedade ultrapassa seu caráter meramente moral e assume natureza jurídica, integrando a chamada terceira dimensão dos direitos humanos. Nessa perspectiva, impõe-se uma responsabilidade

compartilhada entre os Estados e a sociedade internacional, voltada à promoção e proteção dos direitos fundamentais¹⁹⁰.

Instrumentos como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 incorporam esse princípio ao destacar a necessidade de uma abordagem colaborativa entre as nações, voltada à oferta de proteção e à garantia da dignidade das pessoas em situação de deslocamento forçado. A adoção da solidariedade como valor jurídico universal fortalece o compromisso dos Estados com a implementação de políticas públicas inclusivas, que não apenas acolham essas populações, mas também promovam sua integração plena nos contextos de destino, assegurando que seus direitos sejam efetivamente respeitados e concretizados de forma duradoura¹⁹¹.

A análise realizada evidencia a importância de um novo paradigma de proteção às vítimas de crimes violentos, ancorado na abordagem metodológica dos direitos humanos. Diante da ausência de um campo jurídico suficientemente estruturado e da persistência de uma atuação estatal pautada na lógica da constitucionalização simbólica, a adoção de um modelo orientado por princípios como dignidade, igualdade, compaixão e justiça social revela-se imprescindível. O reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos — e não como meros instrumentos de persecução penal — impõe ao Estado o dever de garantir sua proteção efetiva, reparação adequada e participação ativa nos processos judiciais, de modo a romper com estruturas que historicamente relegaram esses indivíduos à invisibilidade institucional.

Nesse contexto, destaca-se a centralidade do princípio da vedação da proteção deficiente, que, embora não expressamente positivado, encontra lastro na própria Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos. A interpretação extensiva desse princípio exige que o Estado promova não apenas respostas penais ao agressor, mas também políticas públicas articuladas, mecanismos de apoio jurídico, psicológico e social, bem como ações voltadas à

¹⁹⁰ FERNANDES, Tuiani Mendes. O princípio da solidariedade aplicado ao direito internacional para efetivação da integração social dos refugiados no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 15, n. 2, p. 167-183, 2021.

¹⁹¹ FERNANDES, Tuiani Mendes. O princípio da solidariedade aplicado ao direito internacional para efetivação da integração social dos refugiados no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 15, n. 2, p. 167-183, 2021.

prevenção da revitimização. A experiência comparada, especialmente com as diretrizes da ONU e da União Europeia, demonstra que o fortalecimento da rede de proteção às vítimas passa pela atuação integrada de órgãos públicos e da sociedade civil, incluindo campanhas educativas, medidas legislativas e práticas institucionais que reafirmem a dignidade humana como valor fundante da ordem democrática.

Por fim, a consolidação de um sistema de proteção robusto exige a superação de modelos fragmentados e assistencialistas, promovendo uma resposta estatal comprometida com os direitos de terceira geração, como a solidariedade e a corresponsabilidade. Isso implica a criação de normas claras, mecanismos eficazes de reparação e acolhimento, bem como o engajamento contínuo da comunidade jurídica, da sociedade civil e dos poderes públicos. Ao conferir centralidade às vítimas na formulação de políticas de segurança e justiça, o ordenamento jurídico brasileiro poderá avançar no sentido de concretizar os compromissos constitucionais e internacionais assumidos, transformando os direitos das vítimas de crimes violentos em realidade efetiva, e não em meras promessas normativas.

4.3

Projeções estruturadas para o aperfeiçoamento/implementação de sistema de proteção às vítimas na ordem jurídico-constitucional brasileira: mecanismos de reparação e assistência às vítimas

A possibilidade de que todos os seres humanos possam, em algum momento, se encontrar em condição de vulnerabilidade, invisibilidade e silenciamento — em maior ou menor grau — reflete, de maneira geral, o contexto existencial das pessoas em situação de vitimização.

A abordagem metodológica dos direitos humanos, considerando sua origem, evolução e aplicabilidade em contextos específicos por meio da integração de aspectos jurídicos, políticos, históricos e institucionais, alinha-se com a necessidade de enfrentamento das mais diversas formas de violência contra os seres humanos, em especial, das violências direcionadas às vítimas de crimes violentos.

Constata-se que, tanto no plano constitucional quanto na ordem jurídica infraconstitucional, há uma lacuna no tratamento protetivo das vítimas, evidenciada pela força meramente simbólica de muitos textos normativos e pela ausência de um sistema de proteção estruturado e sistematizado, capaz de conferir efetividade prática aos direitos das vítimas.

Considerando os diplomas normativos analisados — os quais, embora relevantes, não proporcionam uma proteção integral às vítimas — bem como a perspectiva sociológica, política e filosófica atribuída, nesta tese, aos direitos das vítimas, torna-se imprescindível o aperfeiçoamento do sistema nacional de proteção.

A proteção das vítimas de crimes violentos é uma questão central para a promoção dos direitos humanos, na medida em que essas pessoas se encontram em situações de extrema vulnerabilidade. A proteção adequada não apenas assegura o reconhecimento da condição de vítima, mas também garante que seus direitos fundamentais à segurança, dignidade e justiça sejam plenamente respeitados. A relevância dessa proteção está na necessidade de garantir que as vítimas recebam apoio integral para superar os traumas sofridos, preservar sua integridade física e psicológica e participar de maneira segura e eficaz do processo judicial, inclusive por meio de medidas que extrapolem o sistema de justiça.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a proteção das vítimas é essencial para assegurar o acesso efetivo à justiça. Em muitos casos, a ausência de proteção resulta em revitimização, quando, ao buscar justiça, a vítima enfrenta novos riscos e abusos — por parte dos agressores, da sociedade ou, ainda, das próprias instituições que deveriam resguardá-la. A proteção eficaz compreende medidas de segurança física, como ordens de restrição; apoio psicológico contínuo; assistência legal qualificada; e suporte social permanente, garantindo que a vítima possa exercer seu direito à justiça sem medo de represálias ou coerção.

Ademais, a proteção das vítimas de crimes violentos expressa o compromisso dos Estados com a dignidade humana, princípio fundante da ordem jurídica nacional e dos tratados internacionais de direitos humanos. Quando o Estado falha em proteger as vítimas, compromete a dignidade dessas pessoas, relegando-as a uma posição secundária em relação ao agressor ou aos trâmites

institucionais. Por essa razão, a proteção eficaz deve ser compreendida como uma manifestação concreta do respeito à dignidade das vítimas, assegurando-lhes tratamento humano, justo e empático.

Para parte da literatura especializada em direitos humanos, o foco das investigações recai sobre a promoção da implementação prática das normas, muitas vezes restringindo-se à formulação de proposições legislativas, sem aprofundar a análise dos desafios estruturais que impedem a efetividade desses direitos. No entanto, esta tese propõe-se a superar essa limitação analítica, ao buscar compreender as raízes dos problemas estruturais que comprometem a aplicação concreta das normas de proteção às vítimas e propor soluções que transcendam a mera regulamentação legal, orientadas por um modelo de transformação institucional, jurídica e social¹⁹².

Ao assegurar uma proteção efetiva e não meramente superficial às vítimas, o Estado não apenas cumpre suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, como também reforça a mensagem de que a violência não será tolerada e de que aqueles que sofrem crimes contam com o pleno apoio da sociedade. Essa postura fortalece a confiança pública nas instituições de justiça e promove uma cultura de direitos humanos, na qual a segurança e o bem-estar das pessoas são priorizados em todas as esferas da vida social. Nesse contexto, a proteção das vítimas de crimes violentos configura-se como elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa, segura e democrática.

Elevar os direitos das vítimas à condição de direitos humanos fundamentais na Constituição Federal brasileira, e não apenas tratá-los de forma dispersa em microssistemas legais, é uma medida imprescindível. Tal medida evita que esses direitos permaneçam como normas de caráter simbólico e permite, a partir da emenda constitucional, sua efetivação por meio de lei ordinária regulamentadora.

As emendas constitucionais desempenham papel crucial na adaptação da Constituição às transformações sociais, econômicas e políticas, assegurando sua atualidade e sua capacidade de resposta às demandas contemporâneas. Representam, ao mesmo tempo, mecanismos de estabilidade e de flexibilidade, que

192 ANDREASSEN, Bård A.; SANO, Hans-Otto; MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán (Orgs.), *Research Methods in Human Rights: A Handbook*, [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2017.

garantem a manutenção da ordem constitucional e permitem sua adequação evolutiva à dinâmica da sociedade¹⁹³.

A alteração no plano jurídico não pode se limitar a uma perspectiva descritiva ou analítica. A partir do momento em que o direito à proteção das vítimas for incorporado ao rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, ao lado de outras garantias constitucionais, torna-se necessária a adequação do ordenamento jurídico infraconstitucional, de forma a garantir sua concretização prática. Essa adaptação deve se traduzir em ações efetivas, que transformem o direito formal em realidade tangível, beneficiando diretamente as vítimas e reforçando o compromisso do Estado com a proteção da dignidade humana.

Considerando, assim, que o processo de emenda constitucional constitui estratégia fundamental para a consolidação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro¹⁹⁴, reforçando a proteção desses direitos de forma sistemática, propõe-se a seguinte emenda constitucional, com o objetivo de incorporar, de modo inequívoco, a proteção das vítimas à ordem jurídica interna e harmonizar a legislação infraconstitucional a ser desenvolvida por meio de um microsistema específico.

Sugere-se a seguinte redação para o artigo constitucional: Art. 245-A — É dever do Estado garantir proteção integral e efetiva às vítimas de crimes violentos, assegurando o acesso à assistência jurídica, médica, psicossocial e à reparação de danos, observando o princípio da vedação da proteção deficiente.

Além da proposta de emenda constitucional, que dispõe de forma específica sobre a importância da efetivação da proteção às vítimas de crimes violentos, este trabalho sugere a criação de um Estatuto de Proteção Integral das Vítimas, com medidas a serem incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. Essas medidas foram elaboradas a partir dos seguintes vetores: a) fortalecimento do Princípio da

¹⁹³ MALUF, Paulo José Leonesi. *Permanência e mudança constitucional: emendas constitucionais brasileiras à luz do Direito Comparado*. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-19022021-184335/pt-br.php>. Acesso em: 6 out. 2024.

¹⁹⁴ SILVA, V. A. da; SOUZA, C. Constituição, emendas constitucionais e políticas públicas: a atenção governamental em mudanças constitucionais. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, v. 51, p. 791-823, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582008000400001>. Acesso em: 1 out. 2024.

Vedação da Proteção Deficiente; b) fortalecimento das Medidas de Reparação e Indenização; c) ampliação da Assistência Jurídica às Vítimas; d) implementação de Programas de Proteção e Acompanhamento Psicossocial; e) garantia de participação ativa das vítimas no Processo Penal; e f) prioridade de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS).

A criação do Estatuto de Proteção Integral das Vítimas é inspirada por legislações emblemáticas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha e o Estatuto do Idoso, reconhecidas por sua contribuição à proteção de grupos vulneráveis no Brasil. Esse novo estatuto deve estabelecer diretrizes claras e detalhadas para garantir os direitos das vítimas de crimes violentos, abrangendo proteção física, psicológica, social e jurídica.

Entre as medidas previstas, incluem-se: a) a criação de serviços de apoio especializados, como centros de atendimento multidisciplinar; b) programas de assistência financeira e de moradia para vítimas ameaçadas ou que sofreram violência derivada do crime; c) ações voltadas à inclusão e reinserção social das vítimas, com foco na evitação da revitimização e na garantia de acompanhamento contínuo e sensível às suas necessidades.

Por meio do fortalecimento do Princípio da Vedação da Proteção Deficiente, propõe-se a inclusão de uma cláusula explícita na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, que estabeleça o dever do Estado de garantir a proteção integral das vítimas de crimes violentos. Essa cláusula deverá criar a obrigatoriedade de formulação e implementação de políticas públicas efetivas, bem como a instituição de mecanismos jurídicos específicos que assegurem assistência, proteção e reparação às vítimas, superando o caráter simbólico e programático que ainda predomina no sistema jurídico brasileiro.

O referido princípio refere-se à obrigação estatal de não oferecer uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais. Ele impõe ao Estado o dever de adotar todas as medidas necessárias para prevenir violações de direitos e garantir a tutela adequada de todos os cidadãos, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade, como as vítimas de crimes violentos. A proteção deficiente,

nesses casos, configura omissão estatal que fere diretamente a dignidade da pessoa humana¹⁹⁵.

No que se refere ao fortalecimento das medidas de reparação e indenização, propõe-se a criação de um Fundo Nacional de Reparação e Indenização às Vítimas de Crimes Violentos, de caráter permanente e exclusivo. Esse fundo será financiado por multas judiciais aplicadas a agressores, recursos confiscados em casos de corrupção, além de outras fontes alternativas definidas em lei.

O objetivo central é garantir uma indenização célere e eficaz, abrangendo danos materiais e imateriais, e assegurando a reparação mesmo nos casos em que o agressor não possua capacidade econômica para arcar com os custos. Dessa forma, busca-se conferir efetividade concreta às medidas reparatórias, tornando a reparação um instrumento real de justiça e não uma expectativa inalcançável.

O documento “*Medidas de reparação efetivas na jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos*”, elaborado pela própria Corte, enfatiza a importância de reparações efetivas e integrais como resposta à violação de direitos humanos. A Corte reforça que tais reparações não se limitam à compensação financeira, mas devem incluir medidas de restituição, reabilitação, garantias de não repetição e reconhecimento público das violações sofridas. Essas ações são fundamentais para promover uma transformação institucional e social, corrigindo causas estruturais de discriminação e violência, e consolidando a dignidade das vítimas como centro da atuação estatal¹⁹⁶.

Casos emblemáticos julgados pela Corte Interamericana reforçam essa perspectiva. Em condenações impostas ao Estado brasileiro, como nos casos da Guerrilha do Araguaia e do jornalista Vladimir Herzog, a Corte reconheceu que o Brasil falhou em suas obrigações de investigar, julgar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos, incluindo detenções arbitrárias, tortura e desaparecimentos forçados. Destacou-se, ainda, que a Lei de Anistia brasileira, ao

¹⁹⁵ GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, 2008.

¹⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Medidas de reparação efetivas na jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

impedir a responsabilização penal dos autores, é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No caso Herzog, a Corte determinou ao Estado brasileiro a adoção de medidas amplas de reparação, incluindo: compensação financeira à família, reformas institucionais para garantir investigações eficazes sobre casos de tortura e assassinatos, e a implementação de ações educativas em direitos humanos, especialmente junto às forças armadas e instituições de segurança pública. A decisão buscou não apenas promover justiça às vítimas, mas também reafirmar o dever do Estado de romper com a cultura da impunidade e recuperar a confiança da sociedade nas instituições e no Estado de Direito¹⁹⁷.

À luz dos direitos humanos, as medidas de reparação para as vítimas de crimes violentos devem ir além das compensações financeiras. É necessário que incluam ações transformadoras, voltadas a alterar as condições estruturais que possibilitaram tais violações. Não se trata apenas de oferecer uma resposta jurídica formal, mas de proporcionar um acolhimento verdadeiro, que reconheça as dores e trajetórias das vítimas, tratando-as como sujeitos plenos de dignidade, respeito e justiça.

Garantir que suas vozes sejam não apenas ouvidas, mas também respeitadas e valorizadas, é um passo essencial no combate à impunidade e na restauração da confiança das vítimas nas instituições e na própria sociedade. Esse processo deve estar ancorado em um modelo de justiça que valorize o cuidado, a escuta e a responsabilização, promovendo reconhecimento público e reparação social.

Nesse sentido, é igualmente indispensável promover mudanças institucionais. A reforma do sistema de justiça, aliada ao investimento na capacitação permanente de agentes públicos em direitos humanos, constitui estratégia vital para prevenir novos casos de violência e demonstrar que o Estado está verdadeiramente comprometido com uma cultura de respeito, cuidado e proteção. Tais medidas não apenas garantem o acesso à justiça, mas reafirmam o compromisso do Estado com

¹⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Guerrilha do Araguaia vs. Brasil e Caso Vladimir Herzog vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010 e decisões subsequentes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 2 out. 2024.

a dignidade humana, oferecendo caminhos para a cura pessoal e coletiva, e para a reconstrução da confiança pública na justiça e na solidariedade social.

A ampliação da assistência jurídica às vítimas é outro eixo fundamental. Para assegurar que todas as vítimas de crimes violentos tenham acesso pleno à justiça, é necessário garantir assistência jurídica integral e gratuita, com a devida ampliação do escopo da Lei nº 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária). Isso incluiria a criação de segmentos especializados nas Defensorias Públicas, destinados exclusivamente ao atendimento de vítimas, com profissionais capacitados em direitos humanos, vitimologia e acolhimento humanizado.

Além disso, propõe-se a instalação de unidades regionais de atendimento, inclusive em áreas remotas, com suporte de tradutores, intérpretes e psicólogos especializados no acolhimento de populações vulneráveis, como idosos, crianças, pessoas com deficiência, bem como vítimas pertencentes a diferentes contextos culturais, étnicos e linguísticos.

Esse modelo de atendimento deve transcender a atuação exclusiva da Defensoria Pública, embora esta seja a principal instituição incumbida de oferecer orientação jurídica gratuita, promover direitos humanos e defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos individuais e coletivos das pessoas vulneráveis¹⁹⁸, em todos os graus de jurisdição.

Para complementar essa atuação institucional, é fundamental o fortalecimento de programas de acolhimento intersetoriais, que integrem assistência social, apoio psicológico e suporte jurídico, articulados com serviços como os Conselhos Tutelares, as Delegacias Especializadas e os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS e CREAS). Essas iniciativas permitem um atendimento mais humanizado, eficiente e abrangente, constituindo uma rede de proteção sólida, capaz de responder adequadamente às necessidades complexas das vítimas de crimes violentos¹⁹⁹.

No que se refere à implementação de Programas de Proteção e Acompanhamento Psicossocial, propõe-se que o Estado ofereça acompanhamento

¹⁹⁸ SILVA, João; PEREIRA, Maria; OLIVEIRA, José. Ampliação da assistência jurídica às vítimas e a atuação da Defensoria Pública. *Revista de Direito e Justiça*, v. 23, n. 2, p. 123-145, 2020, p. 142.

¹⁹⁹ Ibid.

contínuo e especializado às vítimas de crimes violentos, por meio de ações integradas e interdisciplinares voltadas à reabilitação e reinserção social.

Tais programas devem contemplar apoio psicológico individual e em grupo, terapias comunitárias, acompanhamento social e a articulação com políticas públicas de educação, trabalho e moradia, permitindo que as vítimas superem os traumas e recuperem sua autonomia e dignidade. É igualmente essencial a criação de redes comunitárias de apoio, que promovam o acolhimento local e facilitem o acesso a oportunidades de emprego e educação, visando à reintegração plena das vítimas na sociedade e à prevenção de ciclos de exclusão e revitimização.

O cuidado integral e multiprofissional, conforme abordado na literatura especializada, é fundamental para que os profissionais compreendam e abordem as múltiplas dimensões da experiência da vítima. Essa abordagem inclui desde o acolhimento emocional imediato, passando pelo apoio psicoterapêutico, até encaminhamentos para outros serviços essenciais, como habitação, capacitação profissional e assistência econômica, promovendo uma resposta holística e sensível aos impactos físicos, emocionais e sociais da vitimização²⁰⁰.

A garantia de participação ativa das vítimas no processo penal constitui um elemento fundamental para a promoção da justiça e da dignidade humana. Essa participação deve assegurar às vítimas de crimes violentos o direito de intervir de forma informada e efetiva em todas as fases do processo criminal. Isso inclui o direito de ser informada sobre o andamento do processo, de apresentar sua versão dos fatos, de participar de audiências e de receber suporte técnico, jurídico e psicológico durante o julgamento.

Para garantir a segurança e a integridade emocional da vítima, devem ser previstas medidas protetivas específicas, como a realização de depoimentos em ambientes reservados ou por videoconferência, evitando, assim, o contato direto com o agressor e minimizando os riscos de revitimização.

A valorização da vítima no processo penal brasileiro tem ganhado destaque nos últimos anos, especialmente com a promulgação de legislações como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer).

²⁰⁰ SIMÕES, A. V.; MACHADO, J. C.; SOARES, I. G. B.; RODRIGUES, V. P.; PIRES, V. M. M. M.; PENNA, L. H. G. Cuidado integral às mulheres vítimas de violência. *SciELO - Public Health*. 2023. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article>. Acesso em: 7 set. 2024.

Esses dispositivos reforçam o entendimento de que a vítima deve ser tratada como sujeito de direitos, com papel ativo e digno em todas as etapas processuais.

Essa mudança de paradigma representa uma evolução no campo dos direitos humanos, ao deslocar a vítima da posição passiva de objeto de investigação para a de parte essencial do processo penal, com direitos à reparação, à informação, à assistência e à proteção integral. Tal reconhecimento é indispensável para a construção de um sistema de justiça penal mais equitativo, participativo e humanizado²⁰¹.

Adicionalmente, é fundamental assegurar a prioridade de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de crimes violentos. Essas pessoas frequentemente necessitam de apoio psicológico, social e médico especializado para enfrentar os efeitos do trauma e reconstruir suas vidas.

Propõe-se, portanto, a criação de um mecanismo normativo que assegure o atendimento prioritário dessas vítimas em todas as unidades do SUS, garantindo acesso imediato aos serviços de saúde mental, tratamentos médicos especializados e acompanhamento social contínuo.

O sistema de justiça deve atuar de forma integrada com a rede pública de saúde, especialmente com o SUS, para identificar, encaminhar e acompanhar as vítimas, assegurando que recebam suporte em ambientes acolhedores e adequadamente preparados para lidar com situações de trauma. O atendimento prioritário deve ser estendido também aos familiares das vítimas diretas, que frequentemente vivenciam impactos psicológicos e sociais indiretos em decorrência do crime.

Essa proposta encontra respaldo em políticas públicas já existentes, como o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual prestado pelo SUS, conforme previsto na Lei nº 12.845/2013, que determina a prestação de atendimento

²⁰¹ FARIAS, Paulo José Leite; TEIXEIRA, Newton Cezar Valcarenghi . VÍTIMA, OFENDIDO, HERDEIROS, DEPENDENTES E O PROCESSO PENAL: UMA VISÃO AMPLA DE UMA SOLUÇÃO EM CONSTRUÇÃO. *Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania*, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 127–147, 2021. Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/138..> Acesso em: 6 out. 2024.

emergencial, integral e multidisciplinar com vistas à redução de danos físicos e psicológicos, além de prevenir a revitimização²⁰².

A proposta de Projeto de Lei aqui apresentada surge como resposta às lacunas identificadas ao longo deste trabalho no que diz respeito à proteção e à efetivação dos direitos das vítimas de crimes violentos. Embora exista um arcabouço normativo que reconhece tais direitos, ele frequentemente permanece simbólico, sem se traduzir em práticas concretas e eficazes no sistema de justiça ou nos serviços sociais e de saúde.

Ao propor medidas como a assistência jurídica especializada, o acompanhamento psicossocial contínuo, a participação ativa no processo penal e a prioridade no atendimento à saúde, esta iniciativa visa transformar os direitos das vítimas em realidade, promovendo justiça material, dignidade e inclusão social. Trata-se de um passo necessário para superar a lógica da constitucionalização simbólica e reafirmar o compromisso do Estado com os princípios fundamentais de proteção, reparação e respeito às vítimas no contexto do Estado Democrático de Direito.

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre a proteção integral das vítimas de crimes violentos, estabelece diretrizes para assistência jurídica, médica e psicossocial, e dá outras providências.

Exposição de Motivos

Considerando a dignidade da pessoa humana como valor máximo de proteção àqueles em situação de vulnerabilidade, e sendo a exposição a crime violento um fator de risco à violação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, impõe-se a adoção de medidas que reconheçam e combatam os impactos sofridos pelas vítimas. Este projeto propõe a criação do Estatuto de Proteção Integral das Vítimas de Crimes Violentos, com o objetivo de assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais, por meio de ações concretas de assistência, proteção, reparação e participação no processo penal.

²⁰² TEIXEIRA, F. F., GOMES, B. de S., OLIVEIRA, V. V. de., & Leite, R. V.. (2023). Acolhimento de vítimas de violência sexual em serviços de saúde brasileiros: revisão integrativa. *Saúde e Sociedade*, 32(3), e220253pt. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902023220253pt>

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto de Proteção Integral das Vítimas de Crimes Violentos, com o objetivo de assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais das vítimas, por meio da implementação de mecanismos de assistência, proteção e reparação.

Art. 2º A proteção integral das vítimas de crimes violentos será regida pelos seguintes fundamentos:

- I – a dignidade da pessoa humana como valor supremo;
- II – a proteção aos direitos humanos fundamentais;
- III – o reconhecimento das vulnerabilidades decorrentes do processo de vitimização;
- IV – o princípio da vedação da proteção deficiente;
- V – a garantia da participação ativa das vítimas no processo penal;
- VI – a prioridade de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Vítima: pessoa que, direta ou indiretamente, sofreu dano físico, psicológico, moral, patrimonial ou institucional em decorrência de crime violento;
- II – Vítima direta: pessoa que sofreu, em sua esfera individual, os efeitos decorrentes de crime violento;
- III – Vítima indireta: familiares ou pessoas que, por sua relação direta com a vítima, foram impactadas pelo crime violento;
- IV – Vitimização primária: impactos físicos, emocionais e psicológicos imediatos decorrentes da ação criminosa, incluindo lesões corporais, traumas emocionais e perdas patrimoniais;

V – Vitimização secundária: danos causados pelo tratamento inadequado da vítima por parte de instituições e agentes públicos ou privados encarregados de oferecer apoio ou justiça;

VI – Crime violento: aquele que envolve o uso da força física, ameaça ou grave ameaça, resultando em lesão corporal, morte ou risco relevante à integridade física ou psicológica da vítima.

Art. 4º — O Poder Público promoverá campanhas de informação, educação e sensibilização sobre os direitos das vítimas de crimes violentos, divulgando os serviços de apoio disponíveis e fomentando uma cultura de respeito, solidariedade e empatia.

CAPÍTULO II — DO ATENDIMENTO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 5º Fica instituída a prioridade de atendimento a vítimas de crimes violentos no Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo serviços de saúde física, mental e assistência social.

§1º O atendimento deverá incluir serviços especializados, com acesso imediato a tratamento psicológico e acompanhamento médico contínuo para a vítima e seus familiares.

§2º As unidades do SUS deverão implementar protocolos específicos de acolhimento e atendimento humanizado, com equipes multidisciplinares treinadas para lidar com vítimas de crimes violentos.

Art. 6º O Ministério da Saúde regulamentará protocolos de atendimento multidisciplinar voltados ao cuidado integral das vítimas, assegurando abordagem centrada na experiência e necessidades específicas da pessoa vitimizada.

CAPÍTULO III — DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS

Art. 7º O Poder Público assegurará assistência jurídica integral e gratuita às vítimas de crimes violentos, por meio da Defensoria Pública.

Art. 8º Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Polícia e o Poder Judiciário deverão adotar protocolos específicos de atendimento às vítimas, com vistas à proteção integral, segurança, acolhimento humanizado e combate à revitimização.

Art. 9º A Defensoria Pública criará Núcleos Especializados de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos, com atuação de defensores capacitados em direitos humanos e vitimologia.

§1º Os Núcleos oferecerão atendimento prioritário e humanizado, com orientação jurídica contínua durante todo o processo judicial.

§2º A Defensoria Pública garantirá o acesso a intérpretes, tradutores e apoio psicológico, assegurando atendimento adequado às vítimas de diferentes origens culturais, linguísticas ou com deficiência.

CAPÍTULO IV — DO FUNDO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS

Art. 10º Fica instituído o Fundo de Reparação e Indenização das Vítimas de Crimes Violentos, sob administração do Poder Executivo, destinado ao pagamento de indenizações e ao financiamento de programas de proteção e apoio.

§1º O Fundo será composto por recursos oriundos de multas judiciais, penas pecuniárias, bens apreendidos em crimes de corrupção e outras fontes definidas em lei.

§2º As indenizações serão devidas às vítimas diretas e indiretas, independentemente da situação econômica do autor do crime, devendo ser pagas em até 90 (noventa) dias após o reconhecimento do direito.

CAPÍTULO V — DA PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS NO PROCESSO PENAL

Art. 11º As vítimas de crimes violentos terão direito à participação ativa em todas as fases do processo penal que envolva sua vitimização.

§1º Serão informadas sobre audiências, decisões, movimentações e eventual liberação do agressor.

§2º Garantir-se-á à vítima o direito de prestar depoimento em ambiente reservado ou por videoconferência, evitando o contato direto com o acusado.

§3º Serão asseguradas medidas protetivas de urgência, nos termos da legislação vigente, para garantir a segurança da vítima durante e após o processo judicial.

CAPÍTULO VI — DA PROTEÇÃO PSICOSSOCIAL E DA REINserÇÃO SOCIAL

Art. 12º O Poder Público implementará programas de proteção e acompanhamento psicossocial às vítimas de crimes violentos, incluindo atendimento psicológico, terapia individual ou em grupo e assistência social.

§1º Os programas estender-se-ão às vítimas indiretas, especialmente familiares, com acesso a oportunidades de educação e inclusão no mercado de trabalho, visando à reinserção social.

§2º O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Cidadania, criará centros regionais de atendimento multidisciplinar, além de fomentar a criação de redes municipais de apoio comunitário.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Esta Lei não exclui os mecanismos de proteção previstos em normas especiais que tratem dos direitos das vítimas.

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A análise realizada evidencia que o enfrentamento das múltiplas formas de vitimização exige muito mais do que o reconhecimento formal de direitos. É necessário avançar para um modelo normativo e institucional capaz de garantir, de forma efetiva, a proteção integral às vítimas de crimes violentos. Superar a lógica

da constitucionalização simbólica e da fragmentação legislativa é um imperativo para que os direitos reconhecidos na teoria ganhem concretude na prática cotidiana.

A proposta de inserção de um novo dispositivo no texto constitucional, nos moldes do artigo 245-A, visa justamente conferir densidade normativa ao dever do Estado de proteger, amparar e reparar as vítimas. Tal previsão deve se articular a um microsistema jurídico próprio e coerente, estruturado a partir de princípios como a vedação da proteção deficiente, a reparação integral dos danos, a prioridade no atendimento em saúde, a participação ativa no processo penal e o acompanhamento psicossocial contínuo.

Nesse contexto, o Estatuto de Proteção Integral das Vítimas, aqui sugerido, assume papel central. Inspirado em marcos normativos já consolidados, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, ele se propõe a reunir, de forma sistematizada e orgânica, medidas que assegurem o tratamento digno, a escuta qualificada, o apoio intersetorial e a reparação adequada às vítimas, superando abordagens pontuais e assistencialistas.

Mais do que uma proposta legislativa, o Estatuto configura uma política pública estruturante, que demanda a articulação entre os sistemas de justiça, saúde, segurança e assistência social. Essa integração é fundamental para a construção de uma rede de proteção que atue de forma preventiva, acolhedora e resolutiva, com base em práticas humanizadas e orientadas pelos parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos.

Portanto, as projeções estruturadas apresentadas nesta seção não se limitam a suprir omissões legais, mas buscam reformular as bases do tratamento conferido às vítimas na ordem jurídico-constitucional brasileira. A construção de um sistema de justiça verdadeiramente democrático e humanizado requer que as vítimas deixem de ocupar uma posição secundária, passando a ser reconhecidas como sujeitos centrais, merecedores de atenção, cuidado e respeito. Promover a proteção integral às vítimas é, ao mesmo tempo, uma forma de restaurar a confiança nas instituições e de afirmar, na prática, o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana.

Conclusão

A presente tese propôs-se a examinar a proteção das vítimas de crimes violentos na ordem jurídico-constitucional brasileira, à luz dos direitos humanos fundamentais, com o objetivo de identificar as causas da inefetividade dos direitos reconhecidos e de propor medidas concretas para sua implementação. O trabalho de pesquisa evidenciou que a proteção dos direitos das vítimas de crimes violentos no Brasil permanece como um desafio complexo e multifacetado, tanto do ponto de vista jurídico quanto social.

A proteção dos direitos das vítimas exige a construção e implementação de mecanismos jurídicos adequados que não se limitem ao reconhecimento formal desses direitos, mas que assegurem sua concretização como direitos fundamentais. No Brasil, os mecanismos disponíveis para essa proteção foram instituídos de forma esparsa e difusa, refletindo o papel secundário historicamente atribuído à vítima no âmbito da ciência penal — a qual não tem conseguido conferir proteção adequada aos seus direitos.

Com base nessas premissas, a presente pesquisa defendeu a tese da necessidade de reestruturação dos direitos das vítimas, utilizando os elementos teórico-metodológicos dos Direitos Humanos como instrumento para superar a atual perspectiva simbólica, de modo que esses direitos sejam plenamente protegidos e voltados à reparação dos danos sofridos.

Para a fundamentação teórica da tese, o segundo capítulo apresentou o campo dos Direitos Humanos como uma forma de conhecimento interdisciplinar, estruturada para lidar com a complexidade e a natureza multidimensional do tema. No plano metodológico, demonstrou-se a importância de evidenciar os valores que sustentam determinado direito, bem como os significados de sua aplicação — que variam conforme o contexto social, político e histórico. Assim, compreender os Direitos Humanos, bem como sua aplicabilidade e legitimidade nos contextos

jurídicos, políticos, institucionais e históricos específicos em que devem ser implementados, constitui parte essencial da metodologia proposta para o tratamento dos direitos das vítimas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda no segundo capítulo, foi apresentada a evolução histórica dos Direitos Humanos e sua progressão desde o reconhecimento dos direitos individuais até os direitos sociais, coletivos e de solidariedade, impulsionada por marcos históricos significativos. Essa análise teve o propósito de demonstrar a influência dos contextos históricos, políticos e sociais na consolidação e no reconhecimento dos direitos. Também foi destacada a expressividade dos Direitos Humanos e sua função empoderadora diante das vulnerabilidades, com ênfase em uma análise interseccional de fatores como gênero, raça e condição econômica — evidenciando a complexidade dessas vulnerabilidades, que exigem respostas integradas e sensíveis. Por fim, foi examinada a estrutura teórica dos direitos fundamentais como expressões normativas e práticas dos Direitos Humanos, que garantem a dignidade humana e protegem o indivíduo contra abusos de poder estatal.

Essa análise foi relevante para demonstrar a possibilidade de integração dos direitos das vítimas ao escopo de proteção estruturado pelos Direitos Humanos, evidenciando a capacidade desses direitos, no plano teórico e metodológico, de contribuir para a estruturação de um sistema efetivo de proteção às vítimas de crimes violentos.

O terceiro capítulo centrou-se na análise da figura da vítima, com uma apresentação inicial da noção de crime violento na legislação brasileira. Para os fins desta pesquisa, delimitou-se como crime violento aquele que envolve a utilização de força física ou ameaça, com a finalidade de causar dano físico, psicológico ou material à vítima.

Também foram apresentados dados sobre a criminalidade violenta no Brasil, destacando a gravidade da situação e a posição do país no cenário global, sendo um dos que registram o maior número de homicídios em valores absolutos e altos índices de crimes violentos. Esses dados serviram para evidenciar não apenas a carência de políticas públicas preventivas e repressivas eficazes, mas também a fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro frente a esse contexto.

A definição de vítima também foi abordada, com ênfase na vitimologia como ciência multidisciplinar essencial para a compreensão da vítima, sua proteção e o reconhecimento de seus direitos. Destacou-se, nesse sentido, a definição constante

da *Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, a qual considera vítimas as pessoas, individuais ou coletivas, que tenham sofrido dano físico ou mental, sofrimento emocional, prejuízo econômico ou grave violação de direitos fundamentais em decorrência de atos ou omissões que violem as leis penais. De maneira ampliativa, também são consideradas vítimas os dependentes diretos e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência ou evitar a vitimização.

No plano normativo, visando compreender o estágio atual de proteção às vítimas, foi analisada a proteção normativa das vítimas de crimes violentos sob a ótica dos Direitos Humanos, para, em seguida, observar como o ordenamento jurídico brasileiro estrutura normativamente essa proteção. No plano internacional, destacou-se a *Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder*, instrumento relevante de defesa dos direitos das vítimas, que, embora não crie obrigações vinculantes ao Estado brasileiro, apresenta recomendações estruturadas em três categorias: o direito à participação, o direito à proteção e o direito à reparação.

No ordenamento jurídico brasileiro, identificaram-se diplomas normativos esparsos que conferem determinados direitos às vítimas de crimes. No entanto, esse conjunto normativo carece de uma articulação sistemática, o que compromete a efetividade da proteção das vítimas.

Assim, ao longo da pesquisa, demonstrou-se que, embora a formalização dos direitos das vítimas esteja presente no ordenamento jurídico, sua efetivação prática enfrenta entraves estruturais — desde a ausência de políticas públicas eficazes até a inexistência de uma cultura jurídica que reconheça a vítima como sujeito de direitos. Essa realidade revela uma tensão entre o ideal constitucional de um Estado que assegura a dignidade e a proteção de todos e a prática cotidiana, na qual as vítimas são frequentemente relegadas ao esquecimento ou tratadas de maneira secundária.

A análise do fenômeno da *constitucionalização simbólica* permitiu compreender como os direitos das vítimas, embora formalmente reconhecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, permanecem, na prática, desprovidos de efetividade. A *constitucionalização simbólica* manifesta-se quando direitos fundamentais são proclamados, mas não são acompanhados de medidas concretas que garantam sua implementação. Isso gera uma discrepância entre o que

está estabelecido na norma jurídica e o que é de fato vivenciado pelas vítimas, resultando em sentimentos de descrédito, injustiça e insegurança jurídica.

A necessidade de romper com o caráter simbólico e avançar para a efetiva concretização dos direitos das vítimas revelou-se evidente ao longo desta pesquisa. A ausência de políticas públicas específicas, a carência de mecanismos institucionais de apoio e a insuficiência de recursos destinados à proteção e à reparação das vítimas compõem um quadro de inércia estatal que perpetua a violação dos direitos humanos. Nesse cenário, a proposta de criação de um Estatuto de Proteção Integral das Vítimas surge como resposta estruturada e abrangente, capaz de transformar o discurso jurídico em ações concretas e efetivas.

Esse Estatuto foi concebido com base na abordagem metodológica dos Direitos Humanos, partindo do reconhecimento de contextos específicos e integrando aspectos jurídicos, políticos, históricos e institucionais. Reconhece-se, assim, a necessidade de enfrentar as diversas formas de violência contra os seres humanos — em especial, contra as vítimas de crimes violentos.

A lacuna atualmente presente no ordenamento jurídico brasileiro evidencia o tratamento simbólico conferido às vítimas, incompatível com os avanços já alcançados na tutela dos direitos humanos fundamentais e com os princípios que devem orientar a ordem constitucional. Nesse contexto, o Estatuto proposto se inspira em instrumentos normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha e o Estatuto do Idoso, buscando estabelecer diretrizes claras para assegurar os direitos das vítimas de crimes violentos, com foco na proteção física, psicológica, social e jurídica.

O principal propósito do Estatuto é o fortalecimento das medidas de reparação e indenização. Destaca-se, nesse sentido, a necessidade de ampliação da assistência jurídica às vítimas, garantindo acesso à justiça para todos, independentemente de sua condição socioeconômica. A criação de Núcleos Especializados na Defensoria Pública para o atendimento de vítimas de crimes violentos representa um avanço importante na efetivação do direito à assistência jurídica, reforçando o papel do Estado na proteção dos mais vulneráveis. Tal medida visa superar a tradicional invisibilidade da vítima no sistema de justiça criminal, conferindo-lhe voz e participação ativa no processo.

A prioridade de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) também representa uma inovação fundamental na construção de uma rede de apoio às

vítimas. A violência, como discutido ao longo da tese, não é apenas um fenômeno jurídico, mas também um problema de saúde pública, com impactos profundos na saúde física e mental das vítimas. Ao garantir acesso prioritário a serviços de saúde, acompanhamento psicológico e tratamento especializado, o Estado cumpre seu dever de proteção à dignidade humana, promovendo a recuperação e a reinserção social das vítimas.

Outra medida relevante proposta pela tese é a criação de um fundo de reparação e indenização, voltado à concretização do princípio da reparação integral. A indenização às vítimas não deve ser compreendida unicamente como compensação financeira, mas como forma de reconhecimento do dano sofrido e promoção da justiça. A instituição de um fundo específico, com recursos provenientes de multas judiciais e bens confiscados, reforça a ideia de que a proteção das vítimas é uma responsabilidade coletiva, a ser assumida por toda a sociedade.

No tocante à participação ativa das vítimas no processo penal, a tese enfatiza a necessidade de seu reconhecimento como sujeito de direitos, e não apenas como objeto de investigação ou meio de prova. A possibilidade de a vítima ser informada sobre o andamento do processo, participar de audiências e ser ouvida durante o julgamento representa um avanço na humanização do sistema de justiça criminal. Essa inclusão fortalece a percepção de justiça e contribui para o processo de superação do trauma.

O trabalho também evidenciou a importância da proteção psicossocial e da reinserção social das vítimas. A violência gera danos que ultrapassam o aspecto físico, afetando a saúde mental e emocional das vítimas e de seus familiares. Assim, a implementação de programas de apoio psicossocial, com atendimento contínuo e multidisciplinar, é essencial para que as vítimas possam reconstruir suas vidas e superar os traumas.

Outro aspecto central abordado é o fortalecimento do princípio da vedação à proteção deficiente. A inclusão desse princípio na Constituição Federal reforça o dever do Estado de garantir proteção integral às vítimas, superando o tratamento programático e simbólico ainda vigente. A implementação efetiva desse princípio requer a formulação de políticas públicas específicas, alocação de recursos adequados e criação de mecanismos que assegurem proteção e reparação célere e eficaz.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a proteção das vítimas de crimes violentos está diretamente vinculada à construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a promoção dos direitos humanos. A proposta de Projeto de Lei apresentada nesta tese, ao incorporar medidas como a criação do Estatuto, a ampliação da assistência jurídica, a prioridade no SUS, o fundo de reparação e a participação ativa no processo penal, constitui um passo decisivo para a efetivação dos direitos das vítimas.

É importante ressaltar que a efetividade dessas medidas depende da formulação e implementação de políticas públicas voltadas especificamente a esse fim, além do compromisso do Estado e da sociedade na concretização das mudanças propostas. A proteção das vítimas não deve ser tratada apenas como uma questão jurídica, mas como uma responsabilidade social compartilhada, que envolve o sistema de justiça, a sociedade civil, as instituições de saúde e educação, e os próprios indivíduos.

Conclui-se, portanto, que a criação de um sistema de proteção integral e eficaz às vítimas de crimes violentos é não apenas necessária, mas urgente. As medidas propostas nesta tese não se configuram apenas como resposta ao cenário de ineficácia e invisibilidade das vítimas, mas como uma afirmação do compromisso com a dignidade humana. Somente por meio da efetivação dessas medidas será possível transformar o sistema de justiça criminal em um instrumento de justiça real, que acolha, proteja e repare as vítimas de forma digna e humana.

Em última análise, esta tese pretende contribuir para um debate mais aprofundado e reflexivo sobre a necessidade de se avançar na efetivação dos direitos das vítimas, propondo um modelo de proteção condizente com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O fortalecimento dos direitos das vítimas é, em última instância, condição indispensável para a consolidação de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente inclusivo, justo e comprometido com a promoção e proteção dos direitos humanos.

Referências

AKOTIRENE, Karla. Interseccionalidade: “sistema de opressão interligado” que circunda a vida de mulheres negras no encontro de avenidas identitárias. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/download/35299/20857/130508>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ANDREASSEN, Bård A.; SANO, Hans-Otto; MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán (Orgs.), **Research Methods in Human Rights: A Handbook**, [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2017.

ARAUJO, Luis Cláudio Martins de; MAGALHÃES, Rodrigo Augusto Fatudo. Simbolismo Constitucional e Legitimação Social nas Democracias Recentes. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Ano 7, nº 5, p. 1645-1679, 2021. Disponível em: https://www.rjlb.com.br/artigos/2021_05_1645_1679.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.unisced.edu.mz/pdfjs/web/viewer.html?file=https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/1603/1/Criminologia.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARRANCO AVILÉS, María del Carmen. Human Rights and Vulnerability. Examples of Sexism and Ageism. **The Age of Human Rights Journal**, [S. l.], n. 5, p. 29–49, 2015, p. 30. Disponível em: <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/TAHRJ/article/view/2717..> Acesso em: 28 ago. 2024.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

CADEMARTORI, L. H. U.; GRUBBA, L. S. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 2, p. 703–724, jul. 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** 3.ed. Coimbra: Coimbra editora, 1999.

CERNA, Chistina. Reflections on the american declaration of the rights and duties of man at the 70th anniversary of the universal declaration of human rights. In: **Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos**[e-book] / Liliana Lyra Jubilut, Rachel de Oliveira Lopes (Organizadoras). Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

DORNELLES, J. R. W. **O que são Direitos Humanos?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

FACCHINI NETO, Eugênio; SALDANHA, Leonardo. O controle de constitucionalidade na França: da impossibilidade ao entusiasmo. In: **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 04, p. 139-166, out./dez. 2017.

FARIAS, Paulo José Leite; TEIXEIRA, Newton Cezar Valcarenghi. VÍTIMA, OFENDIDO, HERDEIROS, DEPENDENTES E O PROCESSO PENAL: UMA VISÃO AMPLA DE UMA SOLUÇÃO EM CONSTRUÇÃO. **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 127–147, 2021. Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/138..> Acesso em: 6 out. 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2.ed. São Paulo: RT, 2002

FERNANDES, Tuiani Mendes. O princípio da solidariedade aplicado ao direito internacional para efetivação da integração social dos refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 15, n. 2, p. 167-183, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, 2008.

GHISLENI, P. C.; LUCAS, D. C.. Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, p. e60174, 2020.

GHISLENI, Pâmela Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos e Políticas Públicas**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

GONÇALVES MUNIZ, Iranice. Textos internacionais: direitos humanos ou direitos fundamentais? **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 198–212, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v2i4.185, p. 200. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/185>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GONÇALVES, Fernando David de Melo, et al. Direitos das vítimas de crimes e direitos humanos: uma relação estrutural e dialógica. In: **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.8, p. 01-25, 2024.

GONZÁLEZ, Paulina Vega. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 5, p. 18–41, dez. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000200003> Acesso em: 12 set. 2023.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte; Del Rey, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 211.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 9 n. 25, p. 169-185, 1995.

LAGRECA, Amanda et al. Delitos violentos letais intencionais: fatores socioeconômicos e políticas públicas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 15, n. 2, p. 1-25, 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 89-100, 2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Evolução da proteção das mulheres vítimas de violência sexual na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: incorporação da perspectiva de gênero. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 117-137, 2022.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos das vítimas de crimes: filosofia penal e teoria crítica à luz das reformas processuais penais**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

MAITO, Deíse Camargo; PANÚNCIO-PINTO, Maria Paula; SEVERI, Fabiana Cristina; VIEIRA, Elisabeth Meloni. Construção de diretrizes para orientar ações institucionais em casos de violência de gênero na universidade. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 23, p. e180653, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.180653>. Acesso em: 31 jul. 2024.

MALUF, Paulo José Leonesi. **Permanência e mudança constitucional: emendas constitucionais brasileiras à luz do Direito Comparado**. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-19022021-184335/pt-br.php>. Acesso em: 6 out. 2024.

MAYRHOFER, Monika. **Framing UN Human Rights Discourses on Climate Change**. NCBI, 2024. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10830662/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán. Legal methodologies and human rights research: challenges and opportunities. In: ANDREASSEN, Bård A.; SANO, Hans-Otto; MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán (Orgs.), **Research Methods in Human Rights: A Handbook**, [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2017.

MENDONÇA, Larissa Corrêa; MAMED, Viviane de Melo Resende; ALMEIDA, Josie Santos de. Hipervulnerabilidade e Interseccionalidades: uma análise sobre a violência contra a mulher na Amazônia. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 10, n. 2, p. 167-183, 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Mapa de Segurança Pública 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **SINESP. Dados Nacionais de Segurança Pública**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Direitos Humanos na administração da justiça: protecção da vítima**. Disponível em: <<http://www.lgdh.org/Declaracao%20dos%20Principios%20Basicos%20de%20Justica%20relativos%20as%20Victimas%20da%20Criminalidade%20e%20de%20Abuso%20do%20Poder.htm>>. Acesso em: 19 set 2024

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MOLINARO, Carlos Alberto. A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: desde a problematização do conceito até o pensar fora do marco jurídico estabelecido. In: **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, e-ISSN: 2526-0103, Salvador, v. 4, n. 1, p. 94 – 118, Jan/Jun. 2018.

MONDAINI, Marco. **Direitos humanos: breve história de uma grande utopia**. São Paulo: Edições 70, 2020.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Traduzido por Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimento da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629-655, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: <https://lawaimers.com/meaning-and-definition-of-victimology/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MOTA, Kaio César. UFRN, P. Constituição Simbólica: A Discrepância entre o Simbolismo Constitucional e sua Ineficácia Normativo-Jurídica. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 179–207, 2016., p. 183. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n1ID10329. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10329>. Acesso em: 24 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa** [recurso eletrônico]; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista de Direito**, Salvador, n. 4, p. 1-22, out./dez. 2005.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. Traduzido por Lucia Pereira de Souza. São Paulo: TRIOM, 1999.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégia de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. **Interseccionalidade e consubstancialidade nos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.observatoriodasdesigualdades.ccsa.ufrn.br/post/interseccionalidade-e-consubstancialidade-nos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: crime precipitado ou programado pela vítima**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Existe violência sem agressão moral?. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 67, p. 135–146, jun. 2008.

PARIOTTI, Elena. Vulnerability and Human Rights: Which Compatibility? **International Journal for the Semiotics of Law**. 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.1007/s11196-023-09977-y>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Traduzido por António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte geral**, vol. 1. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RAMOS, Patricia Pimentel O. C. Dos direitos humanos da vítima de violência e a responsabilidade do Estado. **Revista do Ministério Público** (Rio de Janeiro) , v. 37, p. 121-144, 2010.

RUÍZ VADILLO, Enrique. **Estudios criminológico-victimológicos de Enrique Ruíz Vadillo: In memoriam**. San Sebastián: Instituto Vasco de Criminología, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes**. Curitiba: Juruá, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHORR, Janaína Soares. A consagração do direito humano à diferença. In: **Cidadania, justiça e controle social** [recurso eletrônico] / Gilmar Antonio Bedin, organizador – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Daiane Specht Lemos; VERONESE, O. **O mito da segurança pelo Direito Penal e a consequente seletividade dos estabelecimentos prisionais**. Apresentação de Trabalho/Congresso. URI, Santo Ângelo, 2020.

SILVA, Fábio Regateiro da; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares Ramos. **Categorização dos Crimes Violentos no Brasil**. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará. PPGSP/IFCH/UFGA, 2024.

SILVA, João; PEREIRA, Maria; OLIVEIRA, José. Ampliação da assistência jurídica às vítimas e a atuação da Defensoria Pública. **Revista de Direito e Justiça**, v. 23, n. 2, p. 123-145, 2020.

SILVA, V. A. da; SOUZA, C. Constituição, emendas constitucionais e políticas públicas: a atenção governamental em mudanças constitucionais. Dados - **Revista de Ciências Sociais**, v. 51, p. 791-823, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582008000400001>. Acesso em: 1 out. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais**: n. 6, 2005.

SIMÕES, A. V.; MACHADO, J. C.; SOARES, I. G. B.; RODRIGUES, V. P.; PIRES, V. M. M. M.; PENNA, L. H. G. Cuidado integral às mulheres vítimas de violência. SciELO - **Public Health**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/article>. Acesso em: 7 set. 2024.

SOLIANO, Vitor. Ativismo Judicial em matéria de direitos fundamentais sociais: entre os sentidos negativo e positivo da constitucionalização simbólica. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 4, n. 7, p. 448-487, 2012.

SOUZA, Maicon Melito de. A evolução histórica das fontes basilares dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 12, n. 1, p. 299-316, 2017.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SCIPPA, Victória Nunes. A Imprescindível Adoção da Responsabilidade ao Proteger no Direito Internacional: debates a partir da guerra da Líbia. In: JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela Soldano (Orgs.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Humanitário**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

TAMARIT SUMALLA, Josep Maria. La victimologia: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BACA BALDOMERO, Enrique; ECHEBURÚA ODRIÓZOLA, Enrique; TAMARIT SUMALLA, Josep Maria, ALONSO RIMO, A (Coords.). **Manual de victimología**. Valencia: Tirant lo Blanch; 2006.

TAVARES, Juarez. **Crime, crença e realidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2023.

TEIXEIRA, F. F., GOMES, B. de S., OLIVEIRA, V. V. de ., & Leite, R. V.. (2023). Acolhimento de vítimas de violência sexual em serviços de saúde brasileiros: revisão integrativa. **Saúde e Sociedade**, 32(3), e220253pt. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902023220253pt>

TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso. Vitimologia: justiça, direito de todos: a vítima de crime e a dignidade humana. Curitiba: Juruá, 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Study on Homicide 2023**. Vienna: UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Civilitica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1–28, 202. Disponível em: <https://civilitica.emnuvens.com.br/redc/article/view/755>. Acesso em: 23 jun. 2024.

7

Legislação

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911.

BRASIL. **Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Seção 1.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Seção 1.

BRASIL. **Lei n.º 12.681, de 4 de julho de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 2012. Seção 1.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Seção 1.

BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: [data de acesso].

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Brasília: Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008.** Disponível em: https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Nova York: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse>. Acesso em: 01 jun. 2024.

PORTUGAL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro de 1987.** Aprova o Código de Processo Penal. Diário da República, 1.ª série, n.º 41, de 18 de fevereiro de 1987. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em: 05 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.** Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 14 nov. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012L0029>. Acesso em: 21 jun. 2024.

8

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 20 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guerrilha do Araguaia vs. Brasil e Caso Vladimir Herzog vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 e decisões subsequentes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 2 out. 2024.